

**PAULO MENDES**

**O MARQUÊS DE POMBAL  
E O PERDÃO AOS JUDEUS**

**Inquisição, legislação e solução final da questão do perdão  
aos judeus com o novo enquadramento jurídico pombalino**

Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência das Religiões, no Curso de Mestrado em Ciência das Religiões, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Orientador: Prof. Dr. JOSÉ EDUARDO FRANCO

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Faculdade de Ciência Política, Lusofonia  
e Relações Internacionais**

**Lisboa**

**2011**

Os dias de hoje,  
no estabelecimento das relações  
entre o político e o religioso,  
é preocupação fundamental  
não só reconhecer a pertinência  
e a essência de cada esfera,  
mas também e para a sociedade em geral,  
assegurar que a política possui *ethos* próprio,  
sem que se caia na repetição do passado...

Maria do Rosário Themudo Barata,  
*Inquisição: questões prévias,*  
*Inquisição Portuguesa,*  
Lisboa: Prefácio, 2007, p.23

## Agradecimentos

Agradeço à Universidade Lusófona,  
Reitoria, professores, alunos e funcionários,  
especialmente ao Professor Dr. Paulo Mendes Pinto,  
Director do Curso,  
e ao Professor Dr. José Eduardo Franco,  
Orientador amigo, exímio e encorajador.

Agradeço à minha família:  
Marina, minha esposa,  
Paulo Jr., Elisabeth, Cristina e Débora, nossos filhos,  
Leif, Paulo Sérgio e Carlos, nossos genros,  
Felipe, Pedro, Matheus, Mariana, Sofia e Arthur, nossos netos,  
pelo incentivo.

Agradeço  
à Dra. Maria Raquel Queirós Valente Moutinho  
pelas sugestões.

Agradeço  
ao Eterno,  
יהוה  
por tudo.

## Resumo

O presente trabalho tem como principal objectivo tratar da questão do perdão aos judeus no contexto pombalino. Desde a formação da nacionalidade portuguesa há sinais da presença dos judeus. No entanto, a trajetória desta minoria em Portugal nem sempre foi pacífica. Na época de D. Manuel I os judeus conversos ao cristianismo foram chamados de cristãos-novos, numa clara demonstração de desigualdade com os demais cristãos. Com a implantação da Inquisição em Portugal, os cristãos-novos de origem judaica passaram a ser alvo prioritário das perseguições, inquirições, acusações e condenações.

A trajetória dos cristãos-novos em Portugal foi marcada por marchas e contramarchas dos monarcas portugueses e dos pontífices na concessão ou não dos perdões. No contexto de perseguição e ódio da Inquisição em Portugal aparece a figura do padre António Vieira que se posicionou em defesa dos judeus e dos cristãos-novos, além de propor a reestruturação da Inquisição portuguesa.

Como ponto de chegada nuclear do presente trabalho tratamos do período pombalino, com destaque para os vários diplomas promulgados por D. José. Estes diplomas que beneficiaram os cristãos-novos traziam um novo enquadramento jurídico decorrente da promulgação da *Lei da Boa Razão*, parte integrante da formação do direito português moderno.

*Palavras-chave:* Judeus, cristãos-novos, perdão, Inquisição

## *Abstract*

*This paper has as main objective address the issue of the forgiveness to the Jews in the Pombal's context. Since the formation of the Portuguese nationality there have been signs of the presence of the Jews. However, the trajectory of this minority in Portugal was not always peaceful. At the time of D. Manuel I, the converted Jews to Christianity were called New Christians, a clear demonstration of inequality with other Christians. With the implantation of the Inquisition in Portugal, the New Christians with Jewish background became the main target of persecution, inquests, indictments and convictions.*

*The trajectory of the New Christians in Portugal was marked by marches and counter-marches of the Portuguese monarchs and popes in the granting of forgiveness or not. In the context of persecution and hatred of the Inquisition in Portugal comes the figure of Father Antonio Vieira that stood in defense of the Jews and the New Christians, in addition to propose the restructuring of the Portuguese Inquisition.*

*As the final goal of this paper we are dealing with the Pombal's era, with emphasis on the several documents enacted by D. Joseph. These documents which benefited the New Christians brought a new legal framework arising from the promulgation of the Law of Good Reason, an important part of the modern Portuguese law.*

*Key-words: Jews, New Christians, forgiveness, Inquisition*

## Índice

RESUMO / ABSTRACT.....	4/5
INTRODUÇÃO.....	8
I.. A QUESTÃO DO PERDÃO AOS JUDEUS NO CONTEXTO POMPALINO...	12
1. D. Manuel I e os judeus.....	13
2. D. João III e os judeus.....	14
3. O Santo Ofício em Portugal.....	15
4. O Regimento de 1552.....	17
5. O Regimento de 1613.....	21
6. O Regimento de 1640.....	23
II. O PADRE ANTÓNIO VIEIRA E A QUESTÃO DO PERDÃO AOS JUDEUS.	27
1. Proposta inicial de Vieira.....	27
2. Nova proposta de Vieira.....	28
3. Vieira no Brasil e de regresso a Lisboa.....	30
4. Vieira em Roma.....	31
5. Vieira regressa novamente a Portugal.....	34
6. Os judeus e o futuro vieiriano.....	37
7. Considerações finais.....	38
III. D. JOSÉ E OS CRISTÃOS-NOVOS.....	43
1. O Alvará de 2 de Maio de 1768.....	43
2. O Alvará de 5 de Outubro de 1768.....	44
3. A Carta de Lei de 25 de Maio de 1773.....	44
4. A Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774.....	52
IV. OS CRISTÃOS-NOVOS NO PERÍODO POMBALINO.....	56
1. O terramoto de 1755.....	57
2. O Segundo Pombal.....	59
3. Pombal e os cristãos-novos.....	60
4. O Regimento Pombalino.....	64
V. OS CRISTÃOS-NOVOS NO CONTEXTO POLÍTICO-ECONÓMICO DO PERÍODO POMBALINO.....	69
1. Um novo modelo político-económico.....	70
2. A criação das Companhias.....	73
3. A expulsão dos Jesuítas.....	75
4. As contas do Estado.....	79
VI.OS CRISTÃOS-NOVOS NO CONTEXTO JURÍDICO DO PERÍODO POMBALINO.....	82
1. O processo evolutivo do direito português.....	83
2. O papel do iluminismo na evolução do pensamento jurídico.....	84
3. A Lei da Boa Razão.....	86

4. O Tribunal do Santo Ofício.....	87
5. O Regimento de 1774.....	89
6. O Tribunal do Santo Ofício em sua nova forma e ordem.....	90
CONCLUSÃO.....	94
BIBLIOGRAFIA.....	99
APÊNDICE – Breve cronologia sobre os judeus em Portugal.....	I
ANEXOS.....	IX
ANEXO 1 - Alvará de 2 de Maio de 1768.....	X
ANEXO 2 - Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769 - Lei da Boa Razão.....	XII
ANEXO 3 - Carta de Lei de 25 de Maio de 1773.....	XIX
ANEXO 4 - Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774.....	XXV

## Introdução

Quando olhamos para o mundo das religiões, vemos elementos que parecem contraditórios. Como dois lados de uma mesma moeda, temos numa face o discurso que preconiza a harmonia, a paz, o perdão, a reconciliação, num ambiente que anuncia o desejo de um diálogo sincero e sem antagonismos, mas na outra face percebe-se sinais de cumplicidades, rupturas, fracturas. ódios, perseguição e guerras.

A figura da moeda também pode sugerir que o mundo das religiões sofre a nefasta influência do vil metal. No decorrer da história do ser humano, o religioso nem sempre conseguiu manter-se separado do factor económico, do bom ou mau uso do dinheiro. A questão do perdão aos judeus no contexto português traz consigo um pouco do mundo religioso daquela época, mesclado pela presença do factor económico, num espaço favorável ao confronto, à discórdia, à discriminação e a intolerância.

A chegada dos judeus à Península Ibérica parece trazer na bagagem o fantasma da discriminação e da intolerância. No concílio de Elvira, realizado no século IV, foram feitas advertências sobre a presença dos judeus. No III concílio realizado em Toledo no século VI, os judeus mereceram atenção especial. Joaquim Mendes dos Remédios escreve o seguinte sobre os judeus daquela época: “*O concílio III de Toledo proibiu-lhes exercer cargos públicos, ter mulheres, concubinas ou escravas cristãs*”<sup>1</sup>. Mais tarde, no VI concílio de Toledo, realizado no século VII, foi conhecido o édito do rei Chintilla que ordenava a saída dos judeus da Espanha<sup>2</sup>. Um prenúncio do que aconteceria mais tarde, de forma cruel, com os reis católicos, D. Fernando e D. Isabel, que expulsaram os judeus da Espanha, em 31 de Março de 1492.

---

<sup>1</sup> REMÉDIOS, Joaquim Mendes dos, *Os Judeus em Portugal*, Vol. I, F.França Amado-Editor, Coimbra, 1895, p. 69.

<sup>2</sup> Mendes dos Remédios comenta que os prelados reunidos no IV concílio de Toledo em harmonia com o rei Chintilla decidiram que no “*futuro todo rei ao subir ao throno deverá, além dos outros juramentos, prestar o de não sofrer mais a impiedade judaica, e de conservar em todo o seu vigor as ordenações tomadas no concílio*”, *Ibidem*, p. 75-76.

No contexto português, os sinais mais fortes da intolerância com os judeus surgem na época da D. Manuel I, com o decreto de 5 de Dezembro de 1496 que estabelece o prazo de dez meses para a saída dos judeus e mouros, além do massacre do dia 19 de Abril de 1506, em Lisboa. Logo depois, no reinado de D. João III, a intolerância ganha mais força com a efectivação da Inquisição em terras portuguesas. Um facto que parece contraditório ocorre com a palavra *tolerar*, que teria sido atestada na escrita em meados do século XV<sup>3</sup>, e os acontecimentos daquela época relacionados com os judeus e cristãos-novos. A palavra *tolerar*, no senso comum, contém a ideia de *consentir*, *suportar*, *aceitar* e também de *assimilar*. Mas, como observam os autores Susana Bastos Mateus e Paulo Mendes Pinto, “a ideia de «tolerar» assenta num princípio de clara afirmação negativa da diferença, uma diferença consentida mas não desejada, uma diferença que se é obrigado a aceitar, se bem que não se considere o seu objecto como natural”<sup>4</sup>. Mais do que uma questão semântica, o que acontece no século XV com a expulsão dos judeus e cristãos-novos em Portugal, ressalta a *afirmação negativa* diante do estranho, do desigual e do oposto. O judeu, pelo seu modo de ser e viver a sua religiosidade, parecia estranho, desigual e presença incómoda. O cristão-novo, sob suspeita de suas intenções religiosas, também parecia uma pessoa indesejável e intolerável.

Até a época de D. Manuel I desconhece-se o uso do nome cristão-novo como indicação de uma pessoa oriunda de outra religião e conversa ao cristianismo. No seu uso inicial, este nome indicava, principalmente, o converso judeu e o mouro. Logo depois, ficou associado quase exclusivamente ao converso vindo do judaísmo. O nome cristão-novo acentuou-se após o estabelecimento da Inquisição em Portugal, no tempo de D. João III e com a imposição das inquirições. Este procedimento do Tribunal do Santo Ofício teria seguido a iniciativa que a Sé de Toledo decretou em 1547, como recorda Ribeiro Sanches:

“Parece que o costume de tirar Inquirições em Portugal, como em Castella, que não teve outra origem, que o Decreto da Sé de Toledo feito no ano de 1547, pelo qual se defendia entrar no Estado Eclesiástico sem primeiro tirar Inquirições, pelas quais constasse que o Requerente não descendia de sangue Judaico ou Mourisco”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme informação do *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*.

<sup>4</sup> MATEUS, Susana Bastos, PINTO, Paulo Mendes, in *Lisboa –o massacre de 1506, Reflexões em torno do edifício da intolerância*, Catedra de Estudos Sefarditas «Alberto Benvenistes» da Universidade de Lisboa, p.2.

<sup>5</sup> SANCHES, A.N. Ribeiro, *Christãos Novos e Christãos Velhos em Portugal*, 2ª ed., Livraria Paisagem, Porto, p. 36.

As inquirições que no início foram usadas na selecção de candidatos ao serviço eclesiástico, aos cargos públicos e ao exercício profissional, passou a ser fonte valiosa de informação na indicação de pessoas suspeitas de sua origem judaica, como também na procura de novas vítimas do *polvo* da Inquisição. Portanto, parece haver uma evidente associação entre judeu e cristão-novo na época da Inquisição em Portugal. O judeu poderia não ser um cristão-novo. Mas, em geral, o cristão-novo trazia o estigma da sua origem judaica e, como consequência, da intolerância.

Quanto ao perdão aos judeus, o mesmo acontece. São, em geral, os cristãos-novos que suplicam aos pontífices a concessão de perdões, assim como são eles que reúnem grandes somas de dinheiro para obterem os chamados *perdões gerais*. Foram vários e, quase sempre, sob a imposição ou negociação de valores monetários. Portanto, quando falamos em perdão aos judeus, estamos a pensar numa prática mais associada ao mercado do que ao mundo das religiões na vida dos cristãos-novos.

Nesta dissertação nos propomos a trabalhar com a questão do perdão aos judeus no período pombalino, tendo em vista as providências tomadas pelo Marquês de Pombal e os vários diplomas sancionados por D. José que conseguiram dar uma solução final aos dilemas existenciais que foram impostos aos cristãos-novos pela Inquisição portuguesa. Trata-se de uma caminhada longa e árida que encontra o seu momento oásico.

Neste longo percurso não faltaram vozes que discordaram da Inquisição, dos seus propósitos, métodos e crueldade. Entre elas, destacamos a do padre António Vieira. Este inaciano mostrou uma percepção diferente da presença judaica em Portugal e da situação dos cristãos-novos, como também questionou o modelo da Inquisição portuguesa. Os seus discursos, cartas e propostas procuraram mostrar as *conveniências* da presença judaica em Portugal e a maneira como deveriam ser tratados os cristãos-novos. Suas palavras pouco eco encontraram no seu tempo, mas renunciaram os acontecimentos da época pombalina, embora a divergência de Pombal com os jesuítas.

O contexto pombalino surge como um tempo favorável à mudança. Não parece estar em causa a *conveniência* da presença dos cristãos-novos em Portugal, mas outros valores que aportavam em terras portuguesas. Sobre isto, diz Almeida Costa, vivia-se o terceiro ciclo de

um processo evolutivo da história do direito, no qual o sistema jurídico europeu passava por uma significativa transformação e Portugal inaugurava a formação do direito português moderno. Neste contexto surge a *Lei da Boa Razão*<sup>6</sup> como pressuposto das mudanças jurídicas em Portugal e que orientaram os vários diplomas sancionados por D. José em favor dos cristãos-novos. Nuno da Silva observa: “A *Razão*, que se fortificara no campo das ciências naturais, irrompe no terreno político-jurídico onde vai atacar envelhecidas estruturas medievais”<sup>7</sup>.

Na busca dos objectivos do presente trabalho, seguimos a linha cronológica dos factos que culminaram na época pombalina, reportando-nos a elementos da história, anteriores à implantação da Inquisição em Portugal, ao papel interveniente do padre António Vieira, e chegamos ao reinado de D. José e ao tempo de Pombal com a convicção de que as mudanças políticas, económicas, sociais, educacionais e jurídicas daquele período resultaram numa soma favorável aos cristãos-novos em Portugal, além de retirar da Inquisição a força do poder eclesiástico e neutralizar o ambiente de ódio, perseguição e intolerância contra esta minoria discriminada. Diante disso, a palavra *perdão* tem significado próprio, o conceito de *judeu* assemelha-se ao de cristão-novo e a indicação da época pombalina engloba os diplomas sancionados por D. José em favor dos cristãos-novos.

---

<sup>6</sup> A *Lei da Boa Razão* é o nome tardio dado à *Lei de 18 de Agosto de 1769* que corresponde a viragem na história do direito em Portugal.

<sup>7</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do Direito Português*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 263.

## I.A questão do perdão aos judeus no contexto português

Desde a chegada das primeiras armadas fenícias à Ibéria, é possível que judeus dispersos em consequência da tomada de Jerusalém pelos romanos, tenham encontrado um novo lar nesta hospitaleira região, como observa Lúcio de Azevedo<sup>8</sup>. Mais tarde, no tempo de D. Afonso Henriques, quando Santarém foi reconquistada em 1140, é localizada naquela cidade uma comunidade judaica com a sua sinagoga, possivelmente a mais antiga em Portugal<sup>9</sup>. A presença dos judeus nos primórdios da fundação da nacionalidade portuguesa parece ter sido pacífica e construtiva. Os primeiros sinais de instabilidade surgem com as queixas dos bispos portugueses ao papa, no tempo de D. Sancho I (1185-1211)<sup>10</sup>, tendo em vista a presença de judeus em cargos públicos, Em 1215, no IV Concílio de Latrão, é determinado a distinção de trajes para os judeus, como um sinal discriminatório. Mas, como escreve Jorge Martins, D. Afonso II “*não terá respeitado as pretensões do papa Inocêncio III*”, dando continuidade ao seu tratamento anti-discriminatório aos judeus<sup>11</sup>. Logo depois, com D. Afonso III (1248-1279), uma nova queixa é dirigida ao papa Clemente IV no sentido de limitar a posição livre dos judeus e determinar o recolhimento dos bens dos judeus convertidos ao tesouro nacional<sup>12</sup>. Com a peste que surge em 1350, os judeus são culpabilizados pela plebe, atitude que repetir-se-á em muitas ocasiões no futuro, mesmo com a intervenção protetora dos monarcas. A situação continua tolerável até D. Duarte (1433-1438) que, em 1436, proíbe os cargos públicos aos judeus. A situação presente aponta para um horizonte sombrio, onde os sinais de discriminação e de perseguição intensificam-se. Para uma população portuguesa que variava entre 1.000.000 a 1.500.000 habitantes, os judeus deveriam somar uns 30.000, como opina Maria José Pimenta Ferro Tavares ou o dobro, como acha J. Lúcio de Azevedo<sup>13</sup>. Mesmo assim, parece incomodar muita gente.

---

<sup>8</sup> O referido autor escreve o seguinte: *Não parece temerário supor terem vindo os primeiros nas armadas dos Fenícios, seus vizinhos, e que a dispersão final da raça, após a tomada de Jerusalém pelos romanos, encaminhasse muitos para junto dos seus irmãos, que na Ibéria hospitaleira e fecunda prosperavam*”. J. Lúcio Azevedo, *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, Clássica Editora, Lisboa, 1989, p.2.

<sup>9</sup> KAYSERLING, Meyer, *História dos Judeus em Portugal*, Perspectiva, São Paulo, 2009, p.36.

<sup>10</sup> MARTINS, Jorge, *Portugal e os Judeus*, Nova Vega, Lisboa, 2006, vol I, p.118.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p.118.

<sup>12</sup> KAYSERLING, Meyer, *História dos Judeus em Portugal*, Perspectiva, São Paulo, 2009, p.39.

<sup>13</sup> MARTINS, Jorge, *Portugal e os Judeus*, Nova Vega, Lisboa, 2006, vol I, p.121.

### 1.D. Manuel I e os judeus

Com o decreto de 5 de Dezembro de 1496, D. Manuel I estabelece o prazo de dez meses para a saída dos judeus e mouros do território português. Logo a seguir, em 21 de Abril de 1497, o rei determina o baptismo obrigatório, numa tentativa de preservar um povo que, afinal, poderia se útil para os interesses nacionais e para a expansão comercial ultramarina. Num ambiente de interesses contraditórios, D. Manuel I faz um novo decreto, em 30 de Maio de 1497, no qual interdita as inquirições dos cristãos-novos e estabelece o prazo de vinte anos para a esperada *conversão* deles. Na opinião de Jorge Martins, o monarca português, nesta atitude, “*estava a abrir a porta ao criptojudaísmo*”<sup>14</sup>.

A situação dos judeus em Portugal, naquela época, poderia ter sido diferente não fosse o acontecimento do dia 19 de Abril de 1506. Neste dia, o sentimento de que os cristãos-novos eram os culpados pelos problemas do reino, da peste e da fome reinantes, incendiou os ânimos com a discórdia ocorrida na igreja de São Domingos, em Lisboa, sobre um suposto milagre. Pergunta-se até hoje pela frase que teria motivado o levante contra os cristãos-novos. Aponta-se para um cristão-novo que teria questionado o milagre. Após o seu linchamento, a multidão enfurecida persegue as autoridades que vieram para por ordem. Nesta altura, a turba é estimulada à matança de *cristãos-novos* pela frase dos religiosos que teriam dito: “*Quem matar a descendência de Israel tem a garantia de 100 dias de absolvição no mundo que há-de-vir*”<sup>15</sup>. Os mesmos autores continuam com a seguinte informação:

“Segundo todas as fontes da época, o movimento causado quase de forma imediata resultou na movimentação de milhares de pessoas pelas ruas de Lisboa à procura de cristãos-novos. Muitos eram imediatamente mortos, outros levados ainda vivos para a praça de São Domingos ou Rossio e para o Terreiro do Paço, e aí queimados vivos”<sup>16</sup>.

No ano seguinte, no dia 1 de Março de 1507, D. Manuel I decreta a igualdade entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Texto que serve de pretexto para uma paz temporária. Na verdade, a igualdade não se efectiva. Em 21 de Março de 1512 o mesmo monarca prorroga novamente o decreto de proibição das inquirições dos judeus por mais 16 anos. No entanto, a situação permanece indefinida para os cristãos-novos. Continuam a ser ameaçados, obrigados

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.133.

<sup>15</sup> MATEUS, Susana Bastos e PINTO, Paulo Mendes, *Lisboa, 19 de Abril de 1506*, Alênthia Editores, Lisboa, 2007, p.79.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p.80.

ao baptismo, discriminados, autorizados a saírem ou impedidos de deixarem Portugal. Para os judeus da época, a pretensa igualdade aos cristãos-velhos permanece, apenas, como um sonho.

## 2.D. João III e os judeus

Com a morte de D. Manuel I, em 13 de Dezembro de 1521, sobe ao trono o seu filho, o rei D. João III. Viviam-se um momento complexo para os cristãos-novos, como observa Jorge Martins: “*ora expulsos, ora baptizados à força, ora impedidos de sair do reino, ora autorizados a abandoná-lo, ora discriminados, ora equiparados aos cristãos-velhos*”<sup>17</sup>. Neste clima de insegurança, os cristãos-novos apelam ao rei em favor da confirmação da decisão de seu pai que eliminou a distinção entre os cristãos-novos e os cristãos velhos. O rei acolhe o pedido e decide, em 16 de Dezembro de 1524 pela confirmação da Carta de D. Manuel I. No entanto, a distinção continua.

Permanece em Roma o papa Clemente VII que, informado da situação dos judeus portugueses e da ameaça do estabelecimento da Inquisição em Portugal, proíbe as inquirições aos cristãos-novos. Com o *breve* de 7 de Abril de 1533, o papa Clemente VII estabelece um perdão geral e declara que os sinceros conversos devem ser respeitados e, com brandura, integrados no seio do cristianismo. Parece que, com esta decisão do papa, nasce entre os cristãos-novos uma nova perspectiva: a expectativa do perdão, que passa a conviver com eles durante alguns séculos. D. João III inconformado com a decisão papal, reage junto à Santa Sé. O papa não só mantém a decisão, como também faz nova ameaça de excomungar quem não acatasse a sua *bula*. O impasse permanece até a morte de Clemente VII<sup>18</sup>.

Em 13 de Outubro de 1534, o trono papal ganha um novo ocupante. Seu nome é Alexandre Farnese, que passa a ser Paulo III. Informado da teimosia de D. João III, o novo papa publica o *breve* de 20 de Julho de 1535, no qual o assunto do perdão geral volta a ser

---

<sup>17</sup> MARTINS, Jorge, *Portugal e os Judeus*, Nova Vega, Lisboa, 2006, vol I, p.142.

<sup>18</sup> “*Não só a referida bula não seria anulada, como o papa enviaria novo breve ao rei português, em 2 de Abril, forçando-o a acatar a sua decisão. Não obstante, nem o clero nem D.João III recuariam, proseguindo a sua saga inquisitorial, procedendo à detenção de centenas de cristãos-novos, acabando por morrer a maioria deles sem terem sido sequer interrogados*”, in Jorge Martins, *Portugal e os Judeus*, Nova Vega, Lisboa, vol. 1, p.168.

mencionado, com a observação de que fosse permitido aos judeus presos e aos que ainda não tinham sido acusados de deixarem Portugal no prazo de um ano. Esta decisão reacende a chama da discórdia entre Portugal e Roma. O chefe da Igreja não desiste e promulga a *bula* de 12 de Outubro de 1535, na qual suspende as inquirições aos cristãos-novos e anula o confisco aos seus bens. No mês seguinte, esta *bula* é publicada em todas localidades de Portugal. Parecia que a expectativa do perdão tornar-se-ia realidade. No entanto, isto não acontece. A razão é simples. Entre o papa e o rei poderia estar a correr o filão de ouro, movimentando-se de uma a outra margem, à medida que o tempo passava e a ganância crescia nos corações. O leilão parecia estar montado e os lances poderiam ser dados. Meyer Kayserling não teme em escrever: “*com o ouro o papa foi conquistado para a Inquisição*”<sup>19</sup>.

### 3.O Santo Ofício em Portugal

Quase dois anos depois do início do seu papado, em 23 de Maio de 1536, o papa Paulo III publica a *bula* que estabelece o Santo Ofício em Portugal. Ao mesmo tempo, suspende todos os éditos papais que tratavam da causa dos judeus portugueses. No dia 22 de Outubro daquele mesmo ano, a referida *bula* papal é solenemente anunciada em Évora, onde reside a corte portuguesa. Logo depois, anuncia-se o nome do inquisidor escolhido. Trata-se de Diogo da Silva<sup>20</sup>. Como um dos seus primeiros actos, o perdão aos judeus é novamente anunciado, dando-se o prazo de trinta dias para os que, mediante confissão, reconheçam os seus crimes contra a fé cristã. A oferta parecia muito generosa, levantando-se a suspeita de ser mais uma armadilha do que um acto de clemência. Três anos depois, Diogo da Silva é deposto e o cardeal-infante D. Henrique, irmão do rei, é eleito inquisidor. Estamos no dia 22 de Junho de 1539. Neste mesmo ano é estabelecido o Tribunal em Lisboa.

A Inquisição em Portugal diferencia-se em vários aspectos da espanhola, cuja vigência começou quase meio século antes. Sobre isto Francisco Bethencourt escreve o seguinte:

---

<sup>19</sup> “*Com o ouro o papa foi conquistado para a Inquisição. O embaixador português, ao qual foram delatadas as conversações entre os judeus secretos e o núncio, prometeu a Paulo uma soma igual à oferecida pelos judeus. O papa cedeu. Ao imperador Carlos, que nesta mesma época se encontrava em Roma com seu vitorioso exército em pleno triunfo, suplicou ao embaixador português Álvaro Mendes de Vasconcelos que aproveitasse a ocasião para conseguir do papa o estabelecimento da Inquisição; o vencedor dos turcos não desejava outra coisa senão ver em Portugal o Tribunal de Fé*”, in Meyer Kayserling, *História dos Judeus em Portugal*, Perspectiva, São Paulo, 2009, p.254.

<sup>20</sup> Em nota de rodapé, as tradutoras do livro *História dos Judeus em Portugal*, informam que teria havido dois inquisidores com o nome Diogo da Silva. O primeiro teria servido como inquisidor até 1532, quando renunciou. O inquisidor escolhido em 1536 foi acusado de *brandura* e substituído pelo cardeal Henrique.

“Naturalmente, os tribunais beneficiam da experiência espanhola, iniciada cerca de 50 anos antes, mas a regulamentação, tal como a prática, apresentam traços originais, não se verificando uma sincronia entre as medidas tomadas pela Inquisição espanhola e as elaboradas pela Inquisição portuguesa. Com efeito, o contexto político e social era diferente, a criação dos tribunais de distrito não se confrontou com os mesmos problemas, a cultura administrativa apresentou configurações específicas. As primeiras instruções datam de 1541, quando da criação de novos tribunais em Coimbra, Lamego, Porto e Tomar”<sup>21</sup>.

No caso português, o papa Paulo III proíbe o confisco dos bens dos acusados por um período de dez anos, permitindo que fossem respeitadas as normas da legislação secular para tais casos e tenta neutralizar o *duelo* entre o poder do monarca e o poder papal<sup>22</sup>. Vive-se um período de turbulência entre o papa e o rei. Lipomano é substituído como núncio e o papa decide pela vinda do cardeal Ricci de Monte para esta função. Lipomano tem que abandonar Lisboa e Ricci é impedido de entrar em Portugal. Só depois de alguns meses, em Setembro de 1545 o cardeal ganha autorização para entrar. Em 22 de Agosto de 1546 uma nova *bula* é promulgada, cujo conteúdo trata da proibição do confisco dos bens dos cristãos-novos por mais dez anos. No ano seguinte, em 11 de Maio, o papa faz nova concessão de perdão geral. Porém, dois meses depois D. João III consegue uma alteração significativa<sup>23</sup>.

Em 1540, o papa Paulo III aprova oficialmente a Companhia de Jesus através da bula *Regimini Militantis Ecclesiae*. Depois de alguns anos começa o Concílio de Trento (1545-1563), no qual a Igreja, confrontada com a ameaça da reforma protestante em suas várias vertentes, decide assegurar e defender os seus princípios e dogmas, além de manter a sua perseguição às heresias, incluindo a dos judaizantes. Está montado o cenário da chamada *contra reforma*. Aos jesuítas é confiada a missão de catequizar. O Tribunal do Santo Ofício ganha o reforço de punir e condenar as heresias. E o *Index Librorum Proibitorium* é criado para evitar a propagação de ideias contrárias à Igreja. Como podia ser previsto, as perseguições são intensificadas e as guerras religiosas surgem com o seu manto de discórdia e intolerância. Basta lembrar a fatídica noite de São Bartolomeu (1572) e a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

---

<sup>21</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.39.

<sup>22</sup> “O Papa evitava assim caracterizar a Inquisição como um ‘arrendamento jurídico-espiritual’. Estas definições revelam parte do duelo entre a monarquia e o poder papal pelo controlo da Inquisição, como empresa que poderia render recursos financeiros para ambas as partes”, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.31.

<sup>23</sup> “E, 11 de Maio de 1547, o Papa Paulo III fez nova concessão de perdão geral aos cristãos-novos. Porém, dois meses depois, o rei lusitano conseguiu uma segunda Bula da Inquisição na forma que havia nos reinos de Castela: cárceres secretos e omissão dos nomes das testemunhas aos culpados”, *Ibidem*, p.34.

O dinamismo da Inquisição em Portugal é evidenciado pela presença de tribunais em Lisboa, Porto, Évora, Coimbra, Tomar e Lamego. Neste período, as normas que orientam estes tribunais são redigidas pelo Cardeal D. Henrique. No entanto, em 1540 o papa Paulo III suspende a execução de sentenças oriundas destes tribunais sob a alegação de que

“as decisões dos tribunais dependiam da personalidade dos diferentes inquisidores e variavam de tribunal para tribunal. O fenómeno favorecia irregularidades como subornos, denúncias infundadas, testemunhas falsas e questões económicas e sociais. As actividades inquisitoriais, muitas vezes, ultrapassavam os limites estabelecidos pelas normas existentes”<sup>24</sup>.

A partir deste momento, surge mais um sinal discriminatório na relação cristãos-novos e cristãos-velhos, conhecido por *limpeza de sangue*. Trata-se da questão do sangue “puro” e do “impuro”. Esta distinção afasta os cristãos-novos, cujo sangue é considerado “impuro”, de acenderem a cargos públicos, instituições religiosas e militares.

#### 4.O Regimento de 1552

Em 1552 surge o *Regimento do Santo Ofício*, também conhecido por *Regimento do Cardeal D. Henrique*, com a finalidade de estabelecer um conjunto de normas básicas para o bom funcionamento da Inquisição em terras portuguesas. Na falta de outro referencial, o *Regimento* de 1552 segue a legislação produzida pelas inquisições que proliferaram no período medieval, embora enquadrar-se ao modelo inquisitorial espanhol elaborado pelo Frei Tomás de Torquemada<sup>25</sup>. Sobre o *Regimento de 1552*, Francisco Bethencourt escreve o seguinte:

“O regimento de 1552 apresenta uma sistematização mais complexa, com 141 capítulos que definem a estrutura do tribunal, a visita do distrito, a publicação dos éditos, a maneira de agir com os penitentes e os acusados, as formas de reconciliação, a detenção, a instrução dos processos, os recursos das sentenças, a condenação à pena capital, a preparação do auto-da-fé, a exposição dos sambenitos nas igrejas, as decisões reservadas ao inquisidor-geral, as regras respeitantes ao exercício de vários cargos nos tribunais”<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Valmir Francisco Muraro, “Inquisição portuguesa: a violência psicológica nos modos de proceder”, in *Inquisição Portuguesa, Tempo, Razão e Circunstância*, Prefácio, Lisboa, 2007, p.205.

<sup>25</sup> “Estas instruções eram compostas de vinte e oito artigos e apresentavam o cerimonial de estabelecimento dos tribunais, as atribuições dos inquisidores, o comportamento a ser seguido pela população durante o édito de graça, os tipos de crimes, os interrogatórios, as penas, a interdição dos empregos públicos e dos benefícios eclesiásticos para os heréticos e apóstatas, dentre outras regulamentações que orientavam a todos sobre o modus faciendi da Inquisição”, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.40.

<sup>26</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.40.

O *Regimento do Cardeal D. Henrique*, depois de estruturar os tribunais com *inquisidores, promotores, notários, meirinhos, alcaides dos cárceres e solicitadores*, além dos *porteiros*, trata no seu sexto capítulo dos objectivos do *sermão de fé* a ser proferido na igreja da cidade escolhida, num determinado domingo. Neste sermão não poderia faltar uma palavra sobre os crimes de heresia e apostasia, um convite ao arrependimento e a possibilidade do perdão<sup>27</sup>. O assunto do perdão volta em outros capítulos, quase sempre relacionado ao *tempo da graça*, concedido às pessoas contritas que mostrassem arrependimento. Tais pessoas são conduzidas a um local, onde secretamente fazem abjuração diante dos inquisidores, o notário e duas testemunhas. Findo o *tempo da graça*, ainda poderia haver perdão, conforme o caso, seguido de penitências espirituais. Se a pessoa estivesse presa, o pedido de perdão poderia ser feito, tendo um tratamento mais rigoroso e podendo resultar numa pena de cárcere perpétuo e uso do hábito indicado. Nota-se neste *Regimento* uma certa preocupação com a justiça, conforme o seu capítulo 33, que trata da possibilidade de haver suspeição junto aos inquisidores, e não só<sup>28</sup>. Recomenda-se que toda justiça pronunciada seja conforme a Bula da Santa Inquisição<sup>29</sup>. No capítulo 60 do referido *Regimento* abre-se a possibilidade de ser encaminhado o pedido de perdão à justiça secular. O texto diz:

“Pedindo alguns culpados perdão de suas culpas até sentença definitiva inclusive, antes de serem relaxados, em auto público, à justiça secular, satisfazendo como devem e de direito se requer, vindo com puro coração manifestando todos os seus heréticos erros e cúmplices, de modo que os inquisidores conheçam e lhes pareça que sua conversão não é simulada, em este caso serão recebidos à reconciliação pelos inquisidores e ordinário”<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> “E o sermão será principalmente em favor da fé e louvor e aumento do Santo Ofício e para animar os culpados de crime da heresia e apostasia a se arrependem de seus heréticos erros e pedirem perdão deles para serem recebidos ao grémio e união da Santa Madre Igreja e para declarar o zelo e caridade com que as pessoas hão-de denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados no dito crime”. *Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)*, cap. 6, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.110.

<sup>28</sup> “Quando as partes vierem com suspeição aos inquisidores, se lhes parecer que estas suspeições são frívolas, não as receberão e procederão na causa em diante como lhes parecer justiça. E sendo tais que pareçam que se devem receber, as remeterão ao Inquisidor-Geral ou ao Conselho da Inquisição, assinando o termo as partes para que vão requerer sua justiça sobre elas ante o Inquisidor-Geral ou Conselho, que terá a sua comissão. E quando a suspeição for posta a um dos inquisidores somente, o outro inquisidor tomará conhecimento do tal feito. E não seguindo a parte a suspeição no tempo que lhe for assinado, o inquisidor a quem for intentado a suspeição será havido por não suspeito e procederá na causa. E vindo com suspeições a um dos notários ou a algum outro oficial, os inquisidores serão juízes das tais suspeições”. *Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)*, cap. 33, *Ibidem*, p.114.

<sup>29</sup> “Todas as apelações de quaisquer agravos que as partes pretenderem lhes serem feitas, antes da sentença final, pelos inquisidores, comissários ou pelos ordinários, irão ao Inquisidor-Geral ou ao Conselho da Inquisição, que será sua comissão para conhecer delas e pronunciará o que lhe parecer justiça segundo forma da Bula da Santa Inquisição”. *Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)*, cap. 34, *Ibidem*, p.115.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p.121.

Este capítulo ganha um texto suplementar nas adições feitas ao *Regimento de 1552*, estabelecendo ressalvas aos que pedirem perdão<sup>31</sup>. A colectânea de adições é formada por um conjunto de 23 capítulos que foram publicados em 1564.

Em 1569 o Cardeal D. Henrique concede a Martim Gonçalves da Câmara e Ambrósio Campello a tarefa de estabelecer o Conselho Geral do Santo Ofício com o objectivo de controlar as práticas dos funcionários do Santo Ofício. Os conselheiros passam a ter a missão de averiguar se as normas estabelecidas pelas *bulas* papais estão sendo cumpridas em todos os tribunais. O texto do Conselho Geral publicado em 1570 contém uma norma discriminatória que impede uma pessoa da raça moura ou judaica, portanto, alguém considerado *infiel*, fazer parte dos inquisidores ou deputados. Isto inclui os descendentes de *relaxados*, *reconciliados* ou *penitenciados* pelo Santo Ofício. A dimensão do perdão continua restrita em seus efeitos. O mito do perdão permanece como uma falsa realidade. Se em alguns aspectos há avanço, noutros o quadro continua o mesmo: uma vez judeu, judeu para sempre. Uma vez sangue *impuro*, impuro para sempre<sup>32</sup>. A *limpeza de sangue* continua em curso e o universo do *cristão-novo* restrito à sua exclusão social.

Segue um período turbulento na monarquia portuguesa após a morte de D. João III, ocorrida em Lisboa no dia 11 de Junho de 1557. Surgem as ramificações do Tribunal da Santa Inquisição em colónias ultramarinas, numa demonstração de que todo o espaço cristão português deveria também ser expurgado das heresias e da presença do judaísmo.

O herdeiro de D. João III, sendo ainda criança, precisa de um regente. Inicialmente, D. Catarina torna-se regente e permanece até 1562. Depois o Cardeal D. Henrique assume a regência até 1568. D. Sebastião, herdeiro de D. João III, finalmente, passa a governar. Dominado pelo sonho de conquistar o Norte da África, é morto na batalha de Alcácer-Kibir, em 4 de Agosto de 1578. O cardeal D. Henrique, filho do rei D. Manuel I e D. Maria, é aclamado rei. A sua regência dura apenas dois anos e termina com a sua morte ocorrida em 30

---

<sup>31</sup> “No capítulo 60, que diz os que pedirem perdão até sentença definitiva inclusive, antes de serem relaxados em auto público, sendo admitidos pelas mostras de sua verdadeira conversão e sinais que para isso derem, sejam muito examinados nos sinais que mostram e que maior exame se tenha com estes que com os que depois de sentenciados se convertem, pela presunção que contra eles resulta”. *Regimento do Cardeal D. Henrique (1552)*, cap. 11, *Ibidem*, p.134.

<sup>32</sup> “Os oficiais do Santo Ofício - principalmente os que se houveram de eleger para o Conselho Geral -, inquisidores e deputados terão as qualidades seguintes: primeiramente, serão bons letrados, prudentes, honestos, quietos e que tenham dado de si bom exemplo, assim em sua vida e costumes como com seus cargos se servirem, e não terão raça de mouro, judeu ou infiel, nem descenderão de relaxados, reconciliados ou penitenciados pelo Santo Ofício”. *Regimento do Conselho Geral da Inquisição (1570)*, cap. 7, *Ibidem*, p.140.

de Janeiro de 1580. Naquele mesmo ano, D. António é aclamado rei em Santarém. No entanto, as tropas espanholas invadem Portugal e D. António é derrotado na Batalha de Alcântara. O monarca espanhol, D. Felipe I, torna-se rei em Portugal em 17 de Abril de 1581. Começa a monarquia dual<sup>33</sup>.

Paulo de Assunção comentando o facto, escreve o seguinte:

“A união da coroa portuguesa à espanhola deu início, no âmbito religioso, a um controle mais rígido da religião e das questões de ordem moral dos dois reinos. A Espanha fora a primeira a estabelecer a perseguição ao herege no continente europeu no final do século XV e intensificara o rigor no século XVI em todo o seu território, inclusive nas terras americanas. Era notório que a estrutura hierárquica da Inquisição e seu funcionamento sofriam interferência do poder monárquico, que criara uma máquina burocrática ampla e complexa”<sup>34</sup>.

Em 1591 o Conselho Geral toma conhecimento de uma nova petição dos cristãos-novos sobre a concessão de um perdão geral. Este pedido é negado sob a alegação de que eles queriam, apenas, a anulação de seus erros e não a *salvação de suas almas*, isto é, uma conversão genuína à doutrina e fé da Igreja. Se, de um lado, havia a desconfiança com a conversão dos judeus, de outro, os cristãos-novos queriam respirar com tranquilidade um clima de segurança e estabilidade. Afinal, nada parecia estável no seu viver diário, nos seus negócios, nas suas famílias e na sua vida religiosa.

Aprovado em 1595, no tempo de Felipe I, entra em vigor em 11 de Janeiro de 1603, no reinado de Felipe II, o novo código de leis, chamado Ordenações Filipinas. Este código veio servir de base ao direito português durante algum tempo. Nele as questões relativas às heresias estão presentes numa nova compilação. Na verdade, trata-se também da intervenção do monarca nas questões inquisitoriais. Ocorre que alguma coisa acontecia no cenário português que exigia uma explicação. O aumento no número de autos-de-fé e o espectáculo dramático que os caracteriza, chamam a atenção do observador.

Em 1604, o Papa concede um novo perdão geral que incluía a recomendação de que os bens fossem restituídos aos seus legítimos donos. Tanto o rei como o Conselho Geral não têm entendimento comum sobre este assunto. O monarca não admite que os bens sejam devolvidos. Os argumentos parecem ser unicamente de fórum jurídico. Mas, na verdade,

---

<sup>33</sup> D. Felipe I em Portugal, o primeiro rei da monarquia dual, é chamado D. Felipe II na Espanha. A sequência continua durante o domínio felipino.

<sup>34</sup> FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de, *As Metamorfozes de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.551.

reaparece o factor económico a mostrar que o dilema com os cristãos-novos não se resume à questão de fé, apenas. Sobre isso, escreve Paulo de Assunção o seguinte: “*Felipe II, durante o seu governo, não poupou esforços para controlar e inventariar os bens arrecadados dos presos*”<sup>35</sup>. Harmonizar a legalidade do direito canónico com a ganância que poderia estar por detrás de falsas testemunhas, inquisidores corruptos, além do suborno que nunca deixou de existir, parecia ser tarefa grande demais para pobres mortais.

## 5.O Regimento de 1613

No reino permanece a monarquia dual de Felipe II. Neste tempo, surge um novo *Regimento* do Santo Ofício que recebe o nome de *Regimento de 1613 de D. Pedro de Castilho*, o homem que exerceu as funções de Inquisidor-Geral de 1604 a 1616. O texto contém algumas alterações relativas ao *Regimento de 1552*. Amplia-se o número de inquisidores, define-se a função da *câmara secreta*, estabelece-se normas sobre a presença e circulação de pessoas em seus recintos e amplia-se o âmbito do *aparelho inquisitorial*, chegando a Cabo Verde, São Tomé e Brasil, onde as visitas do Santo Ofício tornam-se presença aterradora para os cristãos-novos.

Sobre as diferenças mais significativas deste *Regimento* em comparação com o anterior, Francisco Bethencourt escreve o seguinte:

“Algumas observações sobre as diferenças mais significativas: o segredo do processo é mais pormenorizado, as regras de conduta dos inquisidores e dos oficiais são alargadas (provavelmente no seguimento das visitas de inspecção); a organização dos tribunais de distritos revela a complexificação do sistema burocrático (mais inquisidores, mais funcionários –os deputados, auxiliares dos inquisidores, figuras inexistentes em Espanha, são aqui consagrados)”<sup>36</sup>.

No título que trata das visitas, a estratégia de alcançar os culpados continua a mesma: reunião convocada para uma igreja, apresentação do sermão, estímulo ao arrependimento e ao pedido de perdão. Recomenda-se que o sermão tenha o objectivo de

---

<sup>35</sup> *Os Regimentos da Inquisição contra os inimigos de Deus*. Paulo de Assunção, in *Inquisição Portuguesa*, Prefácio, Lisboa, 2007, p.553.

<sup>36</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.41.

oferecer “às almas remédio de salvação do que castigar com rigor da justiça”. O primeiro Édito que deveria ser anunciado em voz alta e de forma inteligível trazia o dever de denunciar os culpados<sup>37</sup>. Logo depois seria anunciado o outro, chamado Édito de Graça. Nele o inquisidor trata do *zelo da salvação* para os que venham reconhecer os seus erros, prometendo que não haverá *pena corporal* e nem perda de seus bens. O mesmo texto reafirma o *tempo da graça* como uma benigna oportunidade para os culpados pedirem perdão. Este pedido é acompanhado, naturalmente, de confissão. Caso tenha passado o *tempo da graça*, ainda haveria oportunidade para as pessoas contritas e arrependidas, buscarem o perdão. Se a confissão não for reconhecida como boa e verdadeira, a pessoa deve ser retida e examinada, antes de ser recolhida ao cárcere. No caso de identificado o culpado como herege ou apóstata, o castigo estende-se aos filhos e netos que estariam proibidos de exercerem ofícios públicos, serem médicos, cirurgiões, boticários, corretores e exercerem outras funções na sociedade<sup>38</sup>.

Como parte inovadora, o *Regimento* estabelece a necessidade de conhecer a *genealogia* dos acusados. Isso significa que a pessoa deveria, na primeira sessão, prestar todas as informações necessárias para os devidos fins, incluindo os nomes dos pais, dos avós maternos e paternos, vivos ou falecidos, com o objectivo de saber se haveria alguma relação familiar com mouro ou judeu. Num outro momento, o inquisidor procura descobrir se o

---

<sup>37</sup> “Depois de ser acabado o dito sermão, fará publicar em alta e inteligível voz o Édito e Monitório Geral, com censuras contra os inobedientes e contraditores, que vá bem formado, mandando em virtude de obediência e sob pena de excomunhão ipso facto incurrência que todos os que souberem alguma cousa, de vista ou de ouvida, contra alguma ou algumas pessoas, de qualquer estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa santa fé católica e Santo Ofício da Inquisição o venham dizer, notificar e denunciar ao inquisidor, no tempo que lhe for assinado, o qual tempo lhes assinarão e darão por três termos a canónica admoestações em forma, denunciando de todas as palavras e obras posto que delas não resulte mais suspeita do crime de heresia e apostasia”. *Regimento de D. Pedro de Castilho (1613)*, Título II, cap. III, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.154.

<sup>38</sup> “E porque o direito põe mui graves penas e diversas aos filhos e netos dos hereges e apóstatas que por tais foram condenados pelos inquisidores, queremos que os ditos inquisidores mandem, sob graves penas e censuras, que os filhos e netos dos tais hereges, condenados na forma do capítulo ‘Statutum 2 de haer. in 6’ não tenham nem usem ofícios públicos nem honras, nem sejam juízes, alcaldes, meirinhos, notários, escrivães, procuradores, feitores, secretários, contadores, chanceleres, tesoureiros, médicos, cirurgiões, sangradores, boticários, fiéis, corretores, nem rendeiros de rendas algumas, nem outros semelhantes ofícios que sejam ou possam chamar públicos”, *Regimento de D. Pedro de Castilho (1613)*. Título III, cap. V, *Ibidem*, p.156.

inquirido participou de alguma cerimônia religiosa do judaísmo ou de alguma seita condenada. Se isso aconteceu, o inquisidor quererá saber os nomes das pessoas envolvidas. Nessa altura estava aberta a possibilidade de alcançar futuras detenções. Os tentáculos do terrível polvo inquisitorial estão a buscar novas vítimas de um processo de julgamento onde a defesa da fé parece distante do verdadeiro perdão.

## 6.O Regimento de 1640

O ano de 1640 é marcado por três acontecimentos singulares: A queda da monarquia dual, a proclamação de D. João IV como rei de Portugal e a publicação do *Regimento de D. Francisco de Castro*. No meio destas alterações políticas e inquisitoriais estão os cristãos-novos. Alguns estão conformados com as medidas tomadas durante o governo de Felipe III. Outros curiosos com as atitudes que o novo rei tomaria. A maioria surpresa com o texto do novo *Regimento*. No plano formal, o *Regimento de 1640* é considerado por Francisco Bethencourt “*um monumento jurídico*”<sup>39</sup>. No plano intencional, o referido *Regimento* parece mostrar um significativo progresso da influência inaciana no Tribunal do Santo Ofício.

O texto está dividido em três *Livros*. O *Livro I* trata dos ministros e oficiais do Santo Ofício, reunindo as suas qualificações e obrigações. No *Livro II* temos os modos da ordem judicial do Santo Ofício, onde são reafirmados procedimentos anteriores e o sequestro de bens é mantido. No *Livro III* são arroladas as penas que deveriam ser atribuídas aos culpados, preservando-se a entrega dos condenados à morte aos tribunais civis. Portanto, o *Regimento de 1640* surge com uma nova roupagem, mas mantém as linhas mestras do Santo Ofício, sem alterações substanciais.

Por exemplo, no item que trata do sequestro de bens aos apresentados, o *Regimento* diz o seguinte:

“Porquanto, conforme a direito, como se dirá no livro III no princípio, pelo crime de heresia se incorre na pena de confiscação de bens e, em ordem a isso, se manda fazer sequestro

---

<sup>39</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.41.

neles, ordenamos que, aos apresentados fora do tempo da graça que confessarem culpas de heresia formal e por não satisfazerem forem presos, se faça sequestro em seus bens”<sup>40</sup>.

Outro assunto que pode parecer polêmico, trata-se da inexistência do confronto com o denunciante e testemunhas. Isso poderia ocorrer quando houvesse a necessidade de confirmar o denunciado. O denunciante e eventuais testemunhas seriam colocadas em lugar separado de onde poderiam ver o denunciado e confirmar as denúncias. Enquanto isso, o denunciado permaneceria impedido de conhecer o denunciante e as testemunhas<sup>41</sup>. Quando alguém é preso *pelo pecado nefando ou relapso no crime de heresia*, não se promete qualquer sinal de misericórdia. Esta poderia ser oferecida à pessoa acusada de outras culpas. O texto diz: “*Mas sendo o réu preso pelo pecado nefando ou relapso no crime de heresia não lhe prometerão misericórdia e só lhe dirão que trate de desencarregar sua consciência para despacho de seu processo e salvação de sua alma*”<sup>42</sup>. No caso dos *presos negativos*, durante a sessão de genealogia, mandar-se-ia que o acusado se pusesse de joelhos, se benzesse, recitasse o *Padre Nosso*, a *Ave Maria*, o *Credo*, a *Salve-Rainha*, os *mandamentos da lei de Deus e da Santa Madre Igreja*, mesmo que o preso fosse uma pessoa de *letras*.

A prática do tormento já era conhecida nos cárceres do Santo Ofício. Estava nos *Regimentos de 1552* e de *1613*. A provável novidade que agora ocorre com o *Regimento de 1640* diz respeito aos detalhes do tormento. Caso o denunciado negue as culpas de que é acusado ou declare que nada mais tem a confessar, ele é informado que “*o processo foi visto em Mesa por pessoas doutas e de sã consciência e que está tomado nele o assento rigoroso, que lhe será melhor confessar suas culpas ou continuar sua confissão antes de se executar*”<sup>43</sup> o tormento. A casa do tormento indica o lugar onde se realiza a audiência do tormento. Os inquisidores e o ordinário estão à Mesa e fazem a devida exortação ao acusado, dizendo que deve desencarregar a sua consciência e confessar. Na falta da confissão esperada, manda-se o réu para o lugar de tormento. Declara-se solenemente que “*se no tormento morrer, quebrar algum membro ou perder algum sentido, a culpa será sua e não dos ministros do Santo*

---

<sup>40</sup> *Regimento de D. Francisco de Castro (1640)*. Livro II, Título II, 18, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lsboa, 2004, p.295.

<sup>41</sup> “*Constando pelas denúncias e ditos das testemunhas do crime e não se alcançando por elas perfeito conhecimento do culpado, os inquisidores o poderão confrontar com o denunciante e testemunhas, pondo cada uma delas em lugar apartado onde não seja vista e possa ver o denunciado, que, para este efeito, mandarão vir à Mesa, e aí lhe farão algumas perguntas de que não fique entendendo a diligência que com ele se faz*”. *Regimento de D. Francisco de Castro (1640)*. Livro II, Título III, 7, *Ibidem*, p.297.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p.300.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.320.

*Ofício, que, fazendo justiça segundo os merecimentos de sua causa, o julgam a tormento*”<sup>44</sup>. O tormento imposto poderia seja de *polé*, isto significa que o réu seria colocado num instrumento de tortura que consistia em suspender o supliciado pelas mãos, por cordas, prender pesos de ferro em seus pés e deixá-lo cair abruptamente. Quando o médico ou cirurgião percebem que o réu não poderá ser colocado na *polé*, é encaminhado ao *potro*, isto é, uma espécie de cavalo de madeira sobre o qual o réu é colocado. Os seus membros são atados a um torno, o qual quando accionado retesa as cordas e desloca os membros da vítima. No caso das mulheres, o tormento do *potro* não seria aplicado. No entanto, em todos os casos, quando os inquisidores julgam ser necessário, o tormento é repetido<sup>45</sup>.

O *Livro III do Regimento de 1640* começa com as penas que deverão ser impostas aos culpados. A primeira da lista é o da excomunhão, que é reservada ao Sumo Pontífice. Depois seguem as penas da irregularidade, da infâmia e da relaxação, que incluía a confiscação dos bens. Além destas, há outras chamadas de *menos grave* que consistia na abjuração, degredo, açoites, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária e penitências espirituais.

A remissão das penas pelo crime de heresia só acontece quando os culpados são apresentados no tempo da graça. Mesmo assim, depois de abjurarem em público, perderiam os seus bens desde o tempo que cometeram o delito. Só em casos especiais, depois de consultado o Conselho Geral, poderia ocorrer o perdão que permitia a sua restituição total ou parcial<sup>46</sup>. Numa rápida comparação entre os *Regimentos* de 1552, 1613 e 1640, nota-se que a questão do perdão vai se tornando assunto raro. No Edital de Fé aprovado com o *Regimento de 1640*, há referência ao perdão geral concedido por Clemente VIII em 23 de Agosto de 1604 como último acto deste género a ser lembrado<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> *Ibidem*, p.321.

<sup>45</sup> “*Aparecendo contra o réu novos indícios, depois de executado o tormento, se processará sua causa conforme à qualidade deles e se verá de novo o processo em Mesa. E julgando-se que se lhe deve repetir o tormento, se tirará nova sentença do processo, na qual se dirá que, vistos os novos indícios que acresceram contra o réu, mandam lhe seja repetido o tormento e se proceder à execução dele na forma que fica dito*”. *Regimento de D. Francisco de Castro (1640)*. Livro II, Título XIV, 5, *Ibidem*, p.322.

<sup>46</sup> “*E se parecer aos inquisidores que, vista a qualidade da pessoa, o tempo, o modo e circunstâncias da confissão, lhes devem ser remetidos seus bens ou alguma parte deles, farão saber sobre isso consulta, que enviarão com os autos ao Conselho Geral, para nele se determinar se convém pedir à sua Majestade que faça mercê ao réu de lhe perdoar os bens que tinha perdido, ou alguma parte deles*”. *Regimento de D. Francisco de Castro (1640)*. Livro III, Título I, 5, *Ibidem*, p.343.

<sup>47</sup> *Regimento de D. Francisco de Castro (1640)*, *Edital da Fé*, 18, *Ibidem*, p.381.

Perdão é uma palavra que faz parte dos ensinamentos do Judaísmo e do Cristianismo. A sua prática é ensinada na Lei, lembrada nos profetas, exaltada nos cânticos e orações dos salmistas, confirmada por Cristo nos Evangelhos, proclamada pelos apóstolos e presente na Igreja. No entanto, mesmo assim, a sua prática tem encontrado obstáculos.

Neste longo período da história dos judeus em Portugal, quando eles passam a ser identificados pelo nome de cristãos-novos, surge como um dilema. Se a intenção fora diferenciá-los dos demais no difícil processo de conversão, possivelmente, uma outra palavra poderia ser usada. A discriminação torna-se notável a partir do novo nome atribuído aos cristãos-novos. Mesmo que a intenção tenha sido dizer que os cristãos-novos eram pessoas que vinham de outras religiões, seitas ou heresias, o nome permanece sob a suspeita da discriminação. Além disso, no momento quando isso acontece, os judeus estão debaixo de uma imposição régia, na qual eles não são identificados como verdadeiros cristãos, embora submetem-se à prática do batismo cristão. As marchas e contramarchas do poder régio em relação à permanência dos judeus em Portugal, parece não resumir-se à questão religiosa, somente.

Este longo período da história dos judeus portugueses termina com indecisões quanto ao direito de igualdade e ao significado do perdão. Continuam as perseguições ao seu modo de ser religioso, sem a perspectiva de um dia melhor, apesar de Portugal viver o tempo da *Restauração*.

## II. O Padre António Vieira e a questão do perdão aos judeus

O momento não poderia ser mais oportuno. D. João IV vivia ainda o ambiente de saudações e de reconhecimento do seu reinado quando chega à Lisboa a delegação do vice-rei da colónia portuguesa que ficou conhecida mais tarde por Império do Brasil. Entre os ilustres membros da delegação está o jesuíta e orador sacro, padre António Vieira. À sua chegada ao palco europeu, as cortinas são abertas e aparece o religioso que se torna estadista, estratega político, pregador e conselheiro da corte, além de educador e missionário.

### 1. Proposta inicial de Vieira

No clima expectante do período da Restauração, Vieira encontra cenários interessantes. Primeiro, percebe que as relações entre os jesuítas e a Inquisição no contexto português sofrem momentos de turbulência. O caso das maçãs de Évora teria sido o foco de confrontações entre os jesuítas e o Tribunal do Santo Ofício, num episódio simples que bem poderia ter outro final<sup>48</sup>. Segundo, Vieira observa a situação política e económica de Portugal e constata que seria oportuno o regresso dos mercadores judeus dispersos por vários países devido a acção inquisitorial portuguesa. Como resultado de sua constatação faz uma proposta ao rei D. João IV, em 1643, na qual começa por mostrar as vantagens do regresso dos mercadores, ao dizer o seguinte: *“Se Vossa Majestade for servido de os favorecer e chamar, será Lisboa o maior império de riquezas, e crescerá brevemente em todo o Reino e grandíssima opulência, e se seguirão infinitas comunidades a Portugal, juntas com a*

---

<sup>48</sup> Conforme escreve José Eduardo Franco: *“Logo nos anos de 1642 e 1643, dois incidentes em torno daquilo que se pode chamar a questão das maçãs de Évora, uma questão aparentemente de menor significado, começam a azedar as relações entre o Tribunal do Santo Ofício e os Jesuítas. No mês de Dezembro de 1642, o almotacé da Feira dos Estudantes da Universidade daquela cidade, Roque Cortez, foi encarcerado nos ergástulos do Santo Ofício por ter recusado a precedência na venda das maçãs a um criado de um deputado da Inquisição em favor de um estudante da Companhia de Jesus que disputava o mesmo produto, e por não ter, depois, comparecido a uma audiência na Mesa da Inquisição para que foi intimado a comparecer. No mês de Janeiro do ano seguinte, ao Padre Francisco Pinheiro, jesuíta e professor da universidade local, também lhe foi ordenada prisão domiciliária por se ter atrevido a contestar a autoridade do Santo Ofício no caso da prisão do feirante”* in José Eduardo Franco, *O Mito dos Jesuítas*, vol I, Gradiva, Lisboa, 2006, p.256.

*primeira e principal de todas, que é a sua conservação*”<sup>49</sup>. Terceiro, Vieira percebe mais uma situação que merecia atenção: a questão do perdão aos judeus, e diz:

“E porque são duas as causas que desnaturalizaram deste Reino os homens de negócio – ou as culpas de que estão sendo acusados na Inquisição ou o receio do estilo com que as cousas da Fé se tratam em Portugal –, para que com segurança possam tornar para ele, Vossa Majestade lhes deve dar sua real palavra de procurar admitir o perdão que eles alcançaram do Papa acerca do passado, e para o futuro a moderação do rigor que Sua Santidade julgar ser mais conveniente se guarde nas Inquisições deste Reino, como se tem feito em outros da Cristandade, principalmente no de Castela”<sup>50</sup>.

Logo depois, Vieira faz um paralelo entre Itália e Portugal, e argumenta:

“Finalmente, o Sumo Pontífice, Vigário de Cristo, não só admite os que nós chamamos de cristãos-novos (entre os quais e os velhos nenhuma diferença se faz na Itália), senão que, dentro da mesma Roma e em outras cidades, consente sinagogas públicas dos judeus que professam a Lei de Moisés. Pois se na cabeça da Igreja se consentem homens que professam publicamente o Judaísmo, porque não admitirá Portugal homens cristãos batizados, de que só pode haver suspeita, que o não serão verdadeiros?”<sup>51</sup>.

Quase no final de sua proposta, Vieira apresenta um outro argumento que traz consigo a lógica do jesuíta, dizendo:

“Se o dinheiro dos homens de nação está sustentando as armas dos hereges, para que semeiem e estendam as seitas de Lutero e Calvino pelo mundo, não é maior serviço de Deus e da Igreja que sirva este mesmo dinheiro às armas do rei mais católico, para propagar e dilatar pelo mundo a Lei e a Fé de Cristo?”<sup>52</sup>.

Diante do exposto, parece que a questão do perdão aos judeus é um argumento que oferece uma certa margem de segurança para os mercadores e, em contrapartida, o reino seria o grande beneficiado. Poderíamos até admitir que a moeda de troca tinha como efigie a palavra vantagem. Vantagens para o reino e para os mercadores judeus.

## 2.Nova proposta de Vieira

Em 1646 o padre António Vieira faz outra proposta ao rei D. João IV, com destaque para alguns gravíssimos *inconvenientes* no modo de agir da Inquisição em Portugal. Os seus

---

<sup>49</sup> VIEIRA, Padre António, *Em Defesa dos Judeus*, Contexto Editora, Lisboa, 2001, p.36.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.41.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p.43.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p.48.

argumentos partem de um amplo horizonte para o contexto restrito da nação portuguesa. Por isso, fala da *Cristandade* como o grande cenário, onde as atitudes para com os judeus são diferentes do modo como se faz em Portugal. Diz ele o seguinte: “*Contudo, Senhor, como estilo que guarda a Santa Inquisição de Portugal é diferente do que todas as outras de toda a Cristandade costumam observar, desta diferença de estilo têm resultado gravíssimos inconvenientes, assim temporal como no espiritual do Reino*”<sup>53</sup>. Depois apresenta os *inconvenientes*, dizendo:

“Também é muito de considerar que, para padecer a inocência, não são necessárias acusações nem castigos porque, sem serem acusados nem condenados, padecem todos os homens de nação que moram neste Reino os perpétuos temores e sobressaltos em que vivem, sendo este um género de castigo universal e contínuo, que compreende a todos, sem distinção de culpados e inocentes. E tão rigoroso e dificultoso de se suportar, que ele só tem desterrado a muitos involuntariamente para outros reinos, sem mais culpa nem razão de temor, que haverem nascido cristãos-novos, como se prova dos procedimentos que lá têm, querendo antes viver no desterro com segurança, que na pátria com tanto temor e perigo”<sup>54</sup>.

Neste *inconveniente*, Vieira parece querer atacar, primeiramente, o modo de agir da Inquisição portuguesa. O seu argumento tem como base o dever de bem administrar a justiça para que o inocente não passe por culpado e nem o culpado por inocente. Em outras palavras, Vieira estaria dizendo que o processo de inquirição deveria ser mais rigoroso e justo. Em segundo lugar, Vieira ataca o modo como as *fazendas* dos mercadores judeus eram alvo indiscriminado do fisco. Ele pede ao rei que as referidas *fazendas* sejam livres do fisco, tendo em vista que nenhum rendimento disso chega às mãos do monarca português. Em terceiro lugar, ele pede a anulação da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, dizendo que a indistinção seria o meio mais eficaz para acabar com o judaísmo em terras portuguesas. Sobre esta distinção, Vieira tem uma dupla posição. Ele pensa que no âmbito eclesiástico deve ser mantida a distinção. No âmbito político ele sugere três *conveniências*: Primeiro, que os mercadores fossem mantidos na condição de nobres e os demais da área mercantil ganhassem o mesmo título. Segundo, que todo homem de nação estivesse isento de exame e de *limpeza de sangue*, uma referência a distinção de sangue *puro* e *impuro*. Terceiro, que o exame ou a *limpeza de sangue* fosse feita naquilo que se refere à fé. Com estas palavras, parece que Vieira deseja ver anulada a condição de cristão-novo para quem provar que seus pais, avós e bisavós já eram cristãos, não tendo nenhuma relação com o crime de heresia. Nesses casos,

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.56.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p.63.

seriam considerados cristãos-velhos, como os demais. Vieira insiste com a anulação do estigma que acompanhava as famílias de origem judaica, convertidas ao cristianismo.

Depois dos *inconvenientes*, Vieira apresenta as *conveniências* da sua proposta. Na sua opinião, haverá mais justiça para os bons cidadãos, podendo viver em paz e seguros num ambiente sem medo e perseguições. Ele mantém a sua confiança na conversão dos filhos da gente de nação, mediante o baptismo cristão. Vieira insiste na conveniência da entrada do dinheiro dos judeus em Portugal para activar a sua economia, deixando de ajudar as armas dos holandeses e a propagação das seitas de Calvino e de Lutero, crendo que o referido dinheiro em terras portuguesas estaria a serviço de Deus e da Igreja. A sua confiança parece inabalável quanto ao destino de Portugal de ser um Reino promovedor da conversão dos gentios através de suas conquistas. Lembra o que aconteceu na época de D. Manuel I como um exemplo a ser seguido. Ele vê a cidade de Lisboa com sua opulência comercial revigorada, suas alfândegas movimentadas, os tributos reduzidos e enxugadas as lágrimas dos que sofrem com a crise. Promete que o reino voltará a ter novos e grandes navios que poderão concorrer com os mercadores holandeses. Confia que com um comércio vivo e activo, Portugal voltará aos seus dias de glória e de expansão. Sobre isso, diz ele: “*Para este dinheiro não há meio mais eficaz, nem Portugal tem outro, senão o comércio; e para o comércio não há outros homens ao presente, de cabedal e indústria, mais que os de nação*”<sup>55</sup>.

### 3. Vieira no Brasil e de regresso a Lisboa

Quando morre D. João IV, em 1656, Vieira está no Brasil. Prega na matriz de Maranhão e admite a ressurreição do monarca português, numa crença mesclada com o *espírito profético* que pairava sobre algumas mentes. Ao anunciar a ressurreição de D. João IV, o padre António Vieira parece fundamentar a sua posição na palavra profética de Bandarra, dizendo: “*O Bandarra é verdadeiro profeta; o Bandarra profetizou que el-rei D. João Quarto há-de obrar muitas cousas que ainda não obrou, nem pode obrar senão ressuscitando, logo, el-rei D. João o Quarto há de ressuscitar*”<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p.74.

<sup>56</sup> Luís Machado de Abreu, in José Eduardo Franco (cood.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.24.

Permanece no Brasil onde desenvolve um árduo trabalho no confronto com os colonos e na defesa da liberdade dos índios. Afinal, existiam leis que protegiam os índios, que foram promulgadas pelo rei de Portugal. Mas, como escreve António de Abreu Freire: “*a sua aplicação nunca foi garantida, o que causou os piores desentendimentos entre os missionários e os colonos*”<sup>57</sup>. A revolta que se instala em São Luís do Maranhão propaga-se aos territórios do Pará. Além do saque ao colégio de Santo Alexandre, em Belém, os religiosos são presos e, entre eles, está o padre António Vieira. São trinta e dois jesuítas deportados do Maranhão e enviados para Lisboa.

Estamos em 1661. Em Portugal, começa um tempo difícil para o padre António Vieira. No ano seguinte é instaurado um processo no Tribunal do Santo Ofício contra Vieira pelo delito de heresia. Com o afastamento da rainha regente, D. Luísa de Gusmão, e ascensão de seu filho D. Afonso VI, Vieira toma posição contrária ao novo rei e é desterrado para o Porto. Em 1663, a Inquisição o sentencia e é desterrado para Coimbra. Em 5 de Abril de 1664, comparece diante do Tribunal do Santo Ofício para responder perguntas sobre o seu texto *Esperanças de Portugal*. Depois de marchas e contramarchas é lida a sua condenação ao silêncio perpétuo e à reclusão numa casa da Companhia de Jesus. Com o golpe que afasta D. Afonso VI do poder, em 1667, o seu irmão D. Pedro assume a regência. Em Junho de 1668, Vieira é absolvido e desloca-se para Roma.

#### **4.Vieira em Roma**

Em Roma, Vieira desenvolve a sua habilidade como negociador. Quando eclode a perseguição, seguida de prisões e acusações contra os cristãos-novos, sob a alegação de que um deles teria roubado objectos litúrgicos da igreja do mosteiro de Odivelas, Vieira escreve ao rei D. Pedro II em favor dos judeus. Na sua carta tenta apaziguar os ânimos e contesta a decisão do rei de expulsar do Reino os cristãos-novos. Ele recorda que em casos anteriores, não havendo a captura dos culpados, muitos são os condenados. Lembra o caso da hóstia roubada no tempo de D. João III, o acontecimento da Sé do Porto em 1614, o roubo na paróquia de Santa Engrácia, em 1630. Para Vieira, este poderia ser um outro caso semelhante aos anteriores. Por isso, pede prudência e justiça. Depois declara o seguinte:

---

<sup>57</sup> FREIRE, António de Abreu, *Padre António Vieira*, Portugalia Editora, Lisboa, 2008, p.60.

“Deixando, porém, esta parte e matéria, por não pertencer à presente dúvida, em que não se trata da expulsão e exterminação dos Judeus, mas de cristãos católicos romanos, reduzidos uns, outros recebidos no grémio da Santa Madre Igreja, e outros que nunca dela se apartaram, é muito mais indubitável que não se deve praticar tal resolução, sem grave prejuízo da consciência de Vossa Alteza, e muito maior de quem assim o aconselha”<sup>58</sup>.

No ano de 1674 várias acções são feitas a partir de Roma em favor dos cristãos-novos em Portugal. Vieira escreve:

“É certo que os cristãos-novos, descendentes do sangue hebreu, não pedem nem retendem perdão geral, porque o perdão é remédio para culpados, e eles querem só remédio para inocentes; e assim suplicam e só requerem que o Sumo Pontífice ouça as claríssimas razões dos gravamos que apresentaram, e os mande examinar juntamente com todas as razões em contrário, papéis e requerimentos do Santo Ofício de Portugal, e que, depois de ouvidas ambas as partes, julgue Sua Santidade o que for mais conveniente à Fé e à justiça, e aplique remédio eficaz para que em Portugal padeçam os culpados, sem gravame de inocentes; sejam queimados os Judeus e os hereges, mas estejam seguros os católicos; castigue-se o crime do Judaísmo, mas não se faça crime do sangue; escolha-se o trigo, e abrase-se a cizânia. E quem negará ser tal requerimento justíssimo?”<sup>59</sup>.

A sua palavra parece ser insistente contra a forma de agir da Inquisição em Portugal. Lamenta o seu estilo e prefere uma acção mais pedagógica do que punitiva. A sua palavra também surge como um eco da decisão do papa Clemente X de suspender as actividades da Inquisição em terras portuguesas. Neste sentido, os jesuítas em Portugal parecem mais coerentes com as decisões papais e mais aliados aos cristãos-novos<sup>60</sup>. Vieira reafirma o dever de acatar as decisões do Sumo Pontífice e diz o seguinte:

“Também é certíssimo que na definição e sentenças de semelhantes causas e controvérsias, não pode o Sumo Pontífice errar, assim por serem matérias de leis eclesiásticas em ordem aos bons costumes, como por ser controvérsia sobre pontos concernentes à Fé e justiça, em que o Sumo Pontífice, com o dom do Espírito Santo, sempre acerta, julgando e definindo”<sup>61</sup>.

O seu argumento prossegue de forma segura e confiante, sabendo o que fala é baseado em factos incontestáveis, como segue:

---

<sup>58</sup> *Ibidem*, p.98.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p.121.

<sup>60</sup> “Apesar dos fracos resultados práticos alcançados nesta séria confrontação entre a Companhia de Jesus e a Inquisição, os Jesuítas foram a primeira instituição católica, e talvez a única, a se aliar aos cristãos-novos em Portugal para enfrentar este tão poderoso tribunal” in José Eduardo Franco, *O Mito dos Jesuítas*, vol I, Gradiva, Lisboa, 2006, p.271.

<sup>61</sup> VIEIRA, Padre António, *Em Defesa dos Judeus*, Contexto Editora, Lisboa, 2001, p.124.

“Se em Portugal pretenderem liberdade de consciência, como em muitos Estados do Norte; se, por não dar conta de uma causa meramente de fé, fosse desterrado um ministro do Santo Ofício, como há pouco sucedeu em Génova; se deputasse um ministro secular, sem cuja aprovação o Tribunal do Santo Ofício nenhuma cousa podia decidir, como fez e se viu em Veneza, teriam desculpa os Portugueses; mas contradizer o que o Sumo Pontífice determina e julga ser mais conveniente à justiça e ao bem da Fé, não pode ser zelo da Fé, senão cegueira de delírio e desatino intolerável”<sup>62</sup>.

Durante o seu tempo em Roma, Vieira produz um texto considerado revelador, interveniente e ousado, no qual apresenta a sua visão do estranho procedimento do Tribunal da Inquisição em Portugal. O seu título identifica o seu propósito: “*Notícias Recônditas do modo de proceder a Inquisição com os seus presos*”. Sobre este texto Helena de Castro escreve o seguinte:

“Encontra-se neste texto, de cerca de 80 páginas, uma informação preciosa sobre os procedimentos utilizados pela Inquisição junto dos presos para obter confissões. Ao mesmo tempo, podemos também encontrar aqui uma série de outros dados do que António Vieira considerava justo ou injusto no tratamento dos presos, e portanto, daquilo que hoje poderemos chamar um levantamento de questões sobre os direitos humanos”<sup>63</sup>.

Valmir Francisco Muraro também escreve sobre Vieira e diz o seguinte sobre as experiências do jesuíta diante do referido Tribunal: “*Curiosamente, o Padre Vieira na sua Defesa afirma que tentava adivinhar as suposições e censuras que justificavam a sua presença diante do tribunal, uma vez que os inquisidores não revelavam o teor das acusações que pesavam sobre os réus*”<sup>64</sup>. Em outras palavras, os inquisidores usavam de ardilosas estratégias nas suas perguntas e acusações, diante das quais pairavam as dúvidas, as interpretações equivocadas e as afirmações tendenciosas, não havendo espaço para a defesa objectiva e a resposta consciente e sincera dos acusados.

Diante disso, podemos dizer que Vieira na sua crítica ao procedimento da Inquisição portuguesa representa uma voz convicta do pressuposto básico da natureza humana, e que consiste no seu direito à vida, à liberdade, à justiça, à segurança, à religião e ao reconhecimento de sua dignidade. A sua voz ecoa como demonstração de sua formação cristã, humanista e jesuítica, que argumenta em favor dos direitos humanos. O que havia escrito

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p.126.

<sup>63</sup> Helena de Castro, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.211.

<sup>64</sup> Valmir Francisco Muraro, in Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão, Paulo Assunção, Ana Cristina da Costa Gomes, José Eduardo Franco (coordenadores), *Inquisição Portuguesa*, Prefácio, Lisboa, 2007, p.212.

sobre a situação humilhante dos escravos transportados da África para os colonos do Maranhão ou do Pará, também escreveu sobre os cristãos-novos julgados nos tribunais da Inquisição em Portugal. O sangue do negro africano e do judeu europeu, assim como do índio nas colônias do Brasil, era de seres humanos dignos de todo respeito.

No conjunto de argumentos de Vieira contra as práticas dos tribunais inquisitoriais portugueses, ele se detém sobre os cristãos-novos acusados de heresia. Muitos deles, eram cristãos convictos por um processo de conversão ou por nascerem como filhos de cristãos-novos, sem nenhuma relação com o Judaísmo. Mesmo assim, poderiam ser levados a julgamento por acusações relacionadas ao seu passado familiar. Vieira admite as contradições destes tribunais ao insistirem com as suas suspeitas no caso de pessoas que demonstravam uma prática cristã reconhecida. Revolta-se contra a injustiça praticada contra um cristão-novo, cujo testemunho de vida mostrava ser um cristão convicto. Vieira admite que há um jogo de interesses em alguns julgamentos, especialmente quando os acusados são mercadores de origem hebraica e ricos. Na sua opinião, se são cristãos verdadeiros não deveriam ser tratados como judeus. No entanto, a pedagogia do medo criou um grupo de cristãos-novos sem muita convicção, sendo que muitos deles mantinham uma aparência cristã e eram, frequentemente, alvos de suspeita de práticas judaizantes<sup>65</sup>.

### **5. Vieira regressa novamente a Portugal**

Em Maio de 1675, Vieira deixa Roma e regressa a Portugal. Na sua bagagem traz a satisfação de ver suspensa a Inquisição em Portugal e o documento de sua imunidade vitalícia contra as decisões do Santo Ofício. Traz também no seu coração o desejo da conciliação entre o povo judeu e os destinos de Portugal. Na sua óptica, o bom relacionamento com os mercadores judeus seria bom e oportuno para Portugal. Há quem avalie as intervenções de Vieira como oportunistas diante das situações adversas à economia e à política do Reino. Sobre isso escreve Luís Machado de Abreu: *“Poderíamos pensar que a razão deste interesse pelo povo judeu e pela melhoria das regras e procedimentos inquisitoriais assentava em*

---

<sup>65</sup> *“Os estilos praticados pelos tribunais inquisitoriais de Portugal não conseguiram extinguir as crenças e práticas judaicas. Ao contrário, tornavam cristãos em judeus, uma vez que, com muita frequência, os réus sob pressão psicológica e torturas, admitiam ‘suas culpas’ em confissões falsas, como estratégia para salvar suas vidas”, Ibidem, p.223.*

*factores oportunistas de política económica*”<sup>66</sup>. No entanto, o passado e o presente testificam de uma relação satisfatória entre a Companhia de Jesus e os judeus. Se tomarmos a figura do seu fundador como paradigma desta relação, parece que ele mantinha um certo carinho pelos judeus, como afirma José Eduardo Franco: “*Chegaram até nós testemunhos que evocam a simpatia e até certo carinho que Inácio de Loyola nutria especialmente pelos judeus*”<sup>67</sup>. Na opinião do mesmo autor, Inácio de Loyola teria tomado iniciativas de solidariedade por alguns judeus pobres que viviam em Roma<sup>68</sup>. Um outro facto que fortalecia o argumento de um bom relacionamento entre a Companhia e os judeus, está na presença de vários jesuítas de ascendência hebraica na Ordem. Entre eles, o Superior-Geral Diogo Laynez, que sucedeu Loyola. Em Portugal, mesmo com a presença de jesuítas de origem cristão-nova, como foi o caso de Diogo de Cisneros, docente da Universidade de Évora, também Vasco Baptista e Paulo Ferrer da mesma Universidade, não faltaram opositores à admissão de cristãos-novos na referida Ordem. De outro lado, como mostra José Eduardo Franco, o fundador da Companhia de Jesus ofereceu os seus préstimos a D. João III na implantação do Tribunal da Inquisição em Portugal, sem manifestar interesse pela participação dos jesuítas como inquisidores<sup>69</sup>.

Entende-se que a vida do padre António Vieira segue os ideais da Ordem que surgiu com o estandarte da defesa da fé católica numa mão e noutra o dever apostólico da evangelização. Portanto, as suas principais metas seriam: a educativa e a missionária. Com estes objectivos definidos, a relação dos jesuítas e os judeus primavam pela conversão destes. Por isso, Vieira parece manter o seu respeito pelo Judaísmo, e admite a ideia da convivência pacífica com os judeus, tendo em vista a admissão deles no seio da Madre Igreja. À medida que o futuro vai entrando na história na visão profética de Vieira, ele admite que todos os homens, incluindo judeus e os infiéis, abraçarão a fé em Cristo e haverá um só rebanho e um só pastor. Na consecução deste fim último, Portugal estaria predestinado pelo Rei Eterno. Na teologia de Vieira está o chamado de Portugal como nação eleita para uma singular missão. Assim escreve Carlota Urbano: “*Portugal precisava de saber que era um reino eleito,*

---

<sup>66</sup> Luís Machado de Abreu, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.22.

<sup>67</sup> FRANCO, José Eduardo, *O Mito dos Jesuítas*, vol I, Gradiva, Lisboa, 2006, p.246.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p.246.

<sup>69</sup> “*É certo que Inácio de Loyola prestou um serviço junto do Vaticano que se revelou importante para a diplomacia portuguesa desempenhar a indefinida procrastinação das negociações tendentes à confirmação definitiva da Inquisição portuguesa pela Cúria Romana, que acabou por acontecer em 1547 com a publicação da bula *Meditatio Cordis* de 16 de Julho. Contudo, é verdade também que o primeiro Geral da Companhia levantou dificuldades ao insistente convite de D. João III para que os Jesuítas fossem destacados para ocupar cargo de inquisidores neste novo tribunal português*”. *Ibidem*, p.251.

*chamado à nobilíssima missão de universalizar a fé cristã, de desempenhar o seu papel insubstituível na consumação do Reinado de Cristo na terra”<sup>70</sup>.*

Das suas negociações com os mercadores judeus na Holanda ficaram boas recordações. Lá Vieira granjeou muitos amigos e admiradores. Entre eles, Menasse Ben Israel e Isaac Aboab. Sobre eles, teria dito Vieira: “*Menasse diz o que sabe, Aboab sabe o que diz*”. Como testemunho desta boa relação de Vieira com os judeus que viviam na Holanda, escreve Meyer Kayserling o seguinte: “*Pela tolerância que demonstrou nos últimos anos de sua vida, por sua acção enérgica contra a Inquisição, foram Vieira e a sua obra honrados e admirados, de tal modo que o então rabino de Haia citava em suas conversações trechos inteiros dos sermões deste jesuíta*”<sup>71</sup>.

No tempo de Vieira, o *Regimento* que orientava o Tribunal da Inquisição era o de D. Francisco de Castro, publicado em 1640, e considerado o texto juridicamente mais bem elaborado. O *Regimento* de D. Francisco de Castro era o terceiro que havia entrado em cena e teria registado um significativo progresso em relação aos anteriores. Para alguns, o seu aperfeiçoamento teria ocorrido com a colaboração inaciana. Mesmo assim, o modo como se procedia as inquisições demonstrava uma violência psicológica inaceitável para uma mente aberta e esclarecida como a de Vieira. Além disso, o tribunal seguia um procedimento, no qual os direitos do inquirido não eram respeitados, em audiências consideradas degradantes para os acusados, sujeitos a confissões impostas e a delações obscuras, diante das quais não tinham o direito de prova e testemunho em sua defesa.

A força que move Vieira em defesa dos direitos do homem tem as suas raízes no seu passado, com sua formação cristã, humanista e jesuítica, mas também antecipa a sua crença no futuro, numa perspectiva profética que avança no tempo e dificulta a sua compreensão. Entender de modo suficiente um visionário é ser também um profeta. Para entender a arquitectónica do seu Quinto Império, quem sabe precisamos de uma clarividência vieiriana. Miguel Real opina que o quinto imperialismo de Vieira seria parte de um processo de purificação, no qual Portugal ganharia o status de nação superior por meio de seu proselitismo ortodoxo, representado pela Inquisição, também por meio do nacionalismo vindo do seu

---

<sup>70</sup> Carlota Urbano, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.38.

<sup>71</sup> KAUSERLING, Meyer, *História dos Judeus em Portugal*, Perspectiva, São Paulo, 2009, p.365.

Sebastianismo e/ou Joanismo, e ainda por meio do imperialismo vieiriano, no qual Portugal teria um papel messiânico na implantação de uma nova sociedade justa e santa<sup>72</sup>. Sobre isso, acrescenta o mesmo autor: “*O Quinto Imperialismo de Pe. António Vieira recompõe, em pleno século XVII, o espírito providencialista inicial da salvação do outro patente na I Dinastia e nos Descobrimentos, cruzando-o com o segundo espírito providencialista – salvando o outro (o “mundo”, cristianizando-o na totalidade – fim último do Quinto Império), salvamo-nos a nós próprios*”<sup>73</sup>.

## 6. Os judeus e o futuro vieiriano

No contexto do quinto imperialismo vieiriano, os judeus estão incluídos. Num primeiro momento, parece que a inclusão deles resultaria do seu contributo económico para a restauração política e social de Portugal. Na ocasião, Vieira insistia que o retorno dos mercadores judeus seria uma solução para os problemas económicos do Reino, além de trazer para Portugal recursos que estavam sendo usados pelos hereges na difusão do protestantismo. Num segundo momento, o messianismo judaico, as *Trovas* do Bandarra e o sebastianismo parecem encontrar em Vieira um denominador comum, no qual o rei encoberto ajudaria os filhos de Jacob. E, finalmente, o jesuíta parece ver que a convergência destes acontecimentos resultaria na conversão dos judeus, mediante a sua fé em Cristo. Vieira diferencia-os dos hereges protestantes, alegando que os judeus não são cristãos. Portanto, a sua heresia seria menos contagiosa, e admite que a sua conversão à fé católica seria uma obra extraordinária para Deus.

Na visão vieiriana do futuro, o Judaísmo e outras religiões desapareceriam, dando lugar a um espaço ecuménico que incluiria todos os povos, suas tradições religiosas e suas culturas. Diz José Eduardo Franco: “*António Vieira aceita a possibilidade, em nome da inclusão de todos sem resistência, de serem continuadas práticas rituais de pendor religioso de outros sistemas de crença, particularmente o judaico, desde que transfiguradas e*

---

<sup>72</sup> Cf. Miguel Real, *Padre António Vieira: A Arquitectónica do Quinto Império na carta ‘Esperanças de Portugal’ (1659)*, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.91.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p.98.

*redireccionadas pelo sentido central da fé em Cristo*<sup>74</sup>”. Na inclusão destas práticas, Vieira admite o retorno dos sacrifícios da Antiga Aliança com o objectivo de facilitar a conversão dos judeus à fé em Cristo e sua inclusão na Madre Igreja.

Em 1715, quando a *Clavis Prophetarum* volta a ser objecto de estudo da censura romana, várias questões são levantadas. Entre elas, Vieira é acusado de *judaizar* ao admitir o retorno dos sacrifícios da Antiga Aliança, com o desejo de ver os judeus dentro dos redes de Roma. No juízo que o Padre Carlos António Casnedi faz da *Clavis Prophetarum* assevera que:

“por dispensação de Deus ou da Igreja, se hão-de restabelecer na consumação da mesma Igreja os sacrifícios da Lei antiga, não como prefigurativos dos sacramentos e sacrifícios da nova Lei, pois estes já estão presentes, porém retido o outro fim, ou como demonstrativo do sacrifício e Sacramentos da mesma nova Lei, ou como moralmente significativos da imolação interior da nossa alma, e tudo isto para que os Hebreus (dos quais dez tribos estão dispersas por todo o Mundo, e ainda se ignora aonde estejam), sendo tenacíssimos aos seus ritos, mais facilmente se reduzam à fé de Cristo na consumação da sua Igreja”<sup>75</sup>.

A questão que se coloca seria saber se Vieira desejava apenas ver os judeus conversos e isentos de perseguições e julgamentos do Tribunal do Santo Ofício, ao considerar os rituais judaicos do ponto de vista cultural, ou se ele ainda mantinha a identidade sacramental deles. Esta e outras questões contribuíram para que o texto da *Clavis Prophetarum* fosse relegado ao esquecimento pela própria Companhia de Jesus e pela censura romana até o século XX quando o seu interesse volta à tona<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> José Eduardo Franco, *Uma Utopia Católica sob suspeita: Censura Romana à Clavis Prophetarum do Padre António Vieira*, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.142.

<sup>75</sup> Cf. Pe. Carlos António Casnedi in *Padre António Vieira, História do Futuro*, vol II, Sá da Costa Editora, Lisboa, 2008, p.136.

<sup>76</sup> “O pensamento de Vieira condensado nesta sua obra maior era de facto demasiado avançado para a sua época que dava uma dimensão significativamente universalizante à utopia cristã de plenificação da história que ela transportava. Tratava-se de uma utopia universalizante assente no ideal de proselitismo cristão, mas não concretizada numa lógica de exclusão cega e homogeneização de tudo que é diferente, mas da inclusão e de negociação, bem na linha da integração multicultural ensaiada pelos missionários inacianos em muitos campos de missão desde a China ao Brasil”. José Eduardo Franco, *Uma Utopia Católica sob suspeita: Censura Romana à Clavis Prophetarum do Padre António Vieira*, in José Eduardo Franco (coord.), *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lisboa, 2009, p.148.

## 7. Considerações finais

Estas e outras questões seguem a história de Vieira após a sua morte, ocorrida em 18 de Julho de 1697. Se de um lado, é chamado de Imperador, de outro é um impostor. Se reconhecido como o primeiro filo-semita da época Moderna<sup>77</sup>, seguem as severas críticas à sua obra e vida, culminando como parte do mito dos jesuítas que ganha seu espaço na época de Pombal. Vieira como um jesuíta pertence aos discípulos de Loyola e como tal é discriminado. O anti-jesuitismo o tem na mira das suas críticas, tendo em vista o seu papel na história portuguesa, os seus sermões e escritos, as suas posições em defesa dos índios no Brasil e dos judeus em Portugal e o seu profetismo. Antes de verem o padre António Vieira, o vêem como jesuíta, membro da Companhia de Jesus. Esta ordem fundada em 1534 por Inácio de Loyola ganhou o seu espaço dentro do catolicismo romano como um segmento determinado a lutar contra a reforma protestante em total obediência ao Sumo Pontífice. Em Portugal, os jesuítas passam a integrar a comitiva dos navegadores que saem em direcção de novas terras, sejam para o lado do oriente, para o sul ou para o oeste. Eles acompanham os descobrimentos, instalam-se com os colonizadores e dedicam-se ao ensino da fé cristã como apóstolos e evangelizadores. Quando necessário, alfabetizam os conversos, estimulam a agricultura, promovem o comércio e formam os seus redutos, também chamados de missões.

No contexto português, os jesuítas ganham terreno no ensino, dirigem escolas e universidades, desenvolvem a sua filosofia de educação e criam o seu *modus vivendi* com os governantes e a sociedade. Tudo isso, sem a aprovação geral e sem o consenso dos religiosos, numa convivência que não parece pacífica. É sabido que os jesuítas diferem dos procedimentos da Inquisição e dos direitos dos judeus. Mas é no campo do pensamento filosófico iluminista que os jesuítas passam a ser reduzidos à irracionalidade, à decadência, ao diabólico e às trevas. São colocados no lado tenebroso da história e na génese de um mito que se propaga com Pombal e culmina com a expulsão deles do território português, e não só. O aniquilamento da Ordem continua até o suprimento de suas actividades em 1773 pela decisão do papa Clemente XIV.

---

<sup>77</sup> “António Vieira foi o primeiro filo-semita da época Moderna que teve a coragem de propor ao rei D. João IV, de quem era conselheiro, que permitisse o livre culto hebraico e o regresso dos judeus a Portugal”. Jorge Martins, *Portugal e os Judeus*, vol I, Nova Vega, Lisboa, 2006, p.200.

Neste meio, a produção literária de Vieira e a sua memória são avaliadas. Percebe-se os amigos e os inimigos do jesuíta. O juízo parece ser conduzido do geral ao particular. Para muitos dos seus críticos, Vieira é um jesuíta e como tal merece ser julgado e condenado. Não basta a sua efígie ser queimada na fogueira da Inquisição, a sua memória é interpretada como um visionário, parte da *lenda negra* e personagem central de uma obra polémica, intitulada *Dedução Cronológica e Analítica*. Nela, Vieira é visto como *figura genial* e como *maléfica*. Na avaliação da Companhia de Jesus, Vieira é a personagem central. Os seus escritos são considerados maquiavélicos, ardilosos e enganosos. Sobre isso escreve os autores do livro “Vieira na Literatura Anti-Jesuítica”:

“O Pe. António Vieira é apresentado como figura genial, mas de um tipo de génio turbulento, produtor de confusão e desordem. É interpretado como uma personagem teatral, posta na cena política do seu tempo pela Companhia de Jesus com vista à prossecução dos seus interesses secretos, da sua ambição, do seu maquiavelismo, em suma, do seu desejo desmedido de alcançar um poder de carácter transnacional e, portanto, enfraquecedor duma inteira soberania do rei. Vieira é qualificado como um maquinador, um arдилador de intrigas e inventor de enganos para servir esses intentos e arruinar o reino”<sup>78</sup>.

A Companhia de Jesus e os seus membros tornam-se, portanto, o grande alvo da crítica decorrente das reformas pombalinas na educação, na cultura e na vida religiosa dos portugueses. A sua retórica estabelece um antídoto contra o que os jesuítas criaram e produziram. A limpeza é decretada. Tudo que trouxesse alguma relação com a Companhia de Jesus deveria ser exorcizada. Nessa avalanche de mudanças, não poderia faltar o acto que permanece sombrio na avaliação do período pombalino e que recorda a morte do jesuíta Gabriel Malagrida, ocorrida no histórico auto-de-fé de 21 de Setembro de 1761, em pleno governo do Marquês de Pombal, e que serve de exemplar excepção.

De outro lado, a crítica anti-vieirana coloca o seu profetismo na mira. Na verdade, dentro da própria Companhia de Jesus, Vieira tinha apoiantes e opositores ao seu senso profético. O modo como ele interpreta os acontecimentos da expansão colonial portuguesa, aliado à sua simpatia com as expectativas do Sebastianismo e aos seus contactos com o messianismo sefardita, faz de Vieira um jesuíta singular. Para os que o criticam, ele poderia ser incluído entre os esotéricos, feiticeiros e intérpretes mágicos da história.

---

<sup>78</sup> FRANCO, José Eduardo e REIS, Bruno Cardoso, *Vieira na Literatura Anti-Jesuítica*, Roma Editora, Lisboa, 1997, p.43.

O pensamento profético de Vieira ganha forma e expressão na sua visão do Quinto Império e no seu derradeiro texto sobre *História do Futuro*. A hermenêutica vieirana admite a literalidade dos textos de Daniel através de uma interpretação que tem o seu eco entre vários pensadores cristãos, porém acrescida de sua peculiar aplicação sobre o significado e efectivação do último Império. Neste ponto, os seus adversários o chamam de manipulador da história, adivinho solitário e impostor, fermentando a ignorância, o fanatismo e a desgraça do país.

Até que ponto Bandarra o influenciou ninguém sabe com plena certeza. Mas os seus opositores os igualam. Vieira é identificado como seguidor do messianismo de Bandarra, além de estar aliado ao Sebastianismo. Parece que a leitura que Vieira faz dos acontecimentos em Portugal no século XVII, além dos sinais catastróficos que aconteciam na Europa, unido à leitura profética sefardita, produz um pregador polémico diante do rigor doutrinário dos seus inquisidores. No Tribunal do Santo Ofício é acusado de heresia. Afinal, as suas ideias são ameaçadoras para a sã doutrina da Madre Igreja e perigosas para a ordem social. Mais tarde, na óptica pombalina, Vieira é acusado de uma política enganosa, caótica e desastrosa.

Como um filo-semita, Vieira é acusado de judaizar ao admitir a conciliação entre algumas práticas judaicas e os ensinamentos cristãos, especialmente na sua visão do futuro da história da humanidade. Na sua leitura do Salmo 50, ele distingue três tempos. Diz ele: “*O primeiro tempo é o da antiga Sinagoga; o segundo é o da Igreja; e o terceiro é o tempo da Igreja futura, quando a Sinagoga se unir à Igreja e entregar-se totalmente à mesma fé*”<sup>79</sup>. Também a sua posição em favor dos judeus diante da Inquisição portuguesa é vista por alguns como interesseira, oportunista e falsa. Assim escrevem os autores do livro “Vieira na Literatura Anti-Jesuítica”:

“Na perspectiva pombalina, a actividade política de Vieira levou ao malogro dos negócios do reino. E o seu pensamento e estratégia política são classificados de «irracionais», «enganosos», «caóticos» e «desastrosos». Em suma, acusa o Pregador como um dos maiores, senão o maior, impostor da História do reino alegando para prova indubitável o texto da sentença do Santo Ofício”<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> VIEIRA, Padre António, *História do Futuro*, vol II, Sá de Castro Editora, Lisboa, 2008, p.160.

<sup>80</sup> FRANCO, José Eduardo e REIS, Bruno Cardoso, *Vieira na Literatura Anti-Jesuítica*, Roma Editora, Lisboa, 1997, p.49.

Porém, parece haver uma coisa que Vieira não consegue prever e nem o Marquês de Pombal a menciona: ambos lutam, em momentos diferentes e motivações próprias, pela extinção do preconceito estabelecido com a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Vieira luta na sua perspectiva e não consegue eliminar a distinção. Pombal delibera e a igualdade é decretada pelo rei D. José, como veremos adiante. Provavelmente, os que defendem os direitos do ser humano agradecem, e os judeus aplaudem.

### III. D. José e os cristãos-novos

Para os judeus e para os cristãos-novos que conviveram com as marchas e contramarchas de vários monarcas portugueses e com a presença da Inquisição durante quase três séculos em terras lusitanas, jamais poderiam imaginar que alguém, de facto, mudaria a história deles, dando uma palavra final à imprópria e indigna distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Este monarca chama-se D. José.

D. José é o quinto rei da dinastia de Bragança, que iniciou com D. João IV em 1640, no tempo do padre António Vieira. D. José teve ao seu lado o Marquês de Pombal. Estes nomes e mais os nomes de D. Manuel I e D. João III montam um cenário interessante para as questões dos judeus em Portugal e, especialmente, aos assuntos relacionados com os cristãos-novos. D. Manuel I, apesar das suas indecisões quanto a expulsão dos judeus e ao tratamento com os cristãos-novos, decretou o fim da distinção entre estes e os cristãos-velhos. Depois do vergonhoso massacre de 1506, D. Manuel I toma uma decisão inédita: estabelece através de Carta Lei de 1 de Março de 1507 a igualdade entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Embora não venha ser efectivada na prática, esta Carta Lei foi confirmada pelo seu filho D. João III, mas sem efeitos práticos.

#### 1.O Alvará de 2 de Maio de 1768

No tempo de D. José, uma série de decisões são tomadas em favor dos cristãos-novos em Portugal. Em 2 de Maio de 1768, é publicado o Alvará que põe fim aos *Róis de Fintas*. Com esta decisão do monarca português termina as listas das famílias dos cristãos-novos, organizadas por comarcas e cidades, destinadas ao registo para cobrança de um imposto especial, designadamente o pagamento aos monarcas dos perdões gerais negociados durante o tempo da Inquisição. Estas listas também serviam para impedir o acesso de um cristão-novo a algum cargo público ou a actividades profissionais, tendo em vista a questão do *sangue*

*impuro*. Eliminado este obstáculo, foi também extirpado o “*cancro que corroeu a sociedade portuguesa*”, como afirma Jorge Martins<sup>81</sup>.

## 2.O Alvará de 5 de Outubro de 1768

A questão do *sangue infectado* levou o Marquês de Pombal à elaboração de um *Decreto Confidencial*, dirigido à Mesa do Desembargo do Paço, com a finalidade de corrigir uma prática existente entre os fidalgos cristãos-velhos que recusavam a *mistura de sangue* com os judeus, pelo matrimónio de seus filhos, com esta gente que representava um segmento da nobreza não alinhada<sup>82</sup>. Em resposta, a Mesa do Desembargo do Paço sugere ao monarca que o melhor *remédio* para aniquilar o *Monstro do Puritanismo* seria por decisões enérgicas e urgentes formuladas num alvará secreto, evitando-se a sua publicidade que poderia causar distúrbios e constrangimentos. Em 5 de Outubro de 1768 o Alvará é sancionado por D. José<sup>83</sup>. Mais um entrave é removido na caminhada em busca da igualdade entre cristãos-novos e cristãos velhos.

## 3.A Carta de Lei de 25 de Maio de 1773

No entanto, o passo decisivo fica para a promulgação da Carta de Lei de 25 de Maio de 1773. Nesta Carta de Lei, D. José informa que consultas foram feitas junto à Mesa do

---

<sup>81</sup> “Ficava assim impossibilitada qualquer forma de determinar a ‘limpeza de sangue’ de qualquer candidato a um cargo administrativo, um autêntico cancro que corroeu a sociedade portuguesa, privando a plena ascensão social, política e económica dos cristãos-novos”, in Jorge Martins, *Portugal e os Judeus*, Vol. I, Nova Vega, Lisboa, 2006, p.214.

<sup>82</sup> “Inserido na sua estratégia de afirmação da autoridade régia face aos segmentos da nobreza não alinhada, Pombal virou-se para os mais renitentes fidalgos cristãos-velhos, que se recusavam a ‘misturar o seu sangue’ com o dos judeus, o que não deveria ser, na realidade, um número muito significativo, tal havia sido o envolvimento social cristão-novo durante séculos de discriminação. Mesmo assim, Sebastião José de Carvalho e Melo fazia aprovar novo diploma legal, o *Decreto Confidencial de 5 de Outubro do mesmo ano de 1768*, um manuscrito secreto que seria impresso, de acordo com a vontade expressa do legislador. Por este decreto os chefes das referidas famílias ‘puritanas’ seriam obrigados a casar os seus filhos com os filhos das famílias ditas ‘infectas’, acabando de vez com a arrogância anti-judaica da nobreza ‘Puritana’”, *Ibidem*, p.214.

<sup>83</sup> “Constituído por seis artigos, o referido alvará retoma o historial da Confraria dos Puritanos de Santa Engrácia, que chegavam ao cúmulo de não ilibar a própria Inquisição da ‘impureza’ de sangue (‘a Inquisição não era guardanapo a que as Gentes se fossem limpar’). Não sem razões, reconheça-se, pois não foram poucos os casos de famílias da Inquisição apanhados na teia cristã-nova ou até na conversão judaica (ou puro regresso à religião judaica). O rei conclui, através do Alvará: ‘(...) fazendo-se indispensável que Eu arrancasse sem mais perda de tempo pelas suas Raizes um mal de tão perniciosas consequências’”, *Ibidem*, p.216.

Desembargo do Paço, ao Conselho Geral do Santo Ofício, à Mesa da Consciência e às Ordens, concluindo-se o seguinte:

“Que havendo a Igreja na sua Primitiva Fundação; no seu sucessivo progresso; e na propagação dos Fiéis, que a ela se uniram; recebido no seu regaço, como Mãe Universal, Gentios, e Judeus convertidos; sem distinção alguma, que fizesse diferentes uns dos outros por uma separação contrária à Unidade do Cristianismo, que é indivídua por sua natureza”<sup>84</sup>.

Portanto, parece que o monarca reconhece que o *sangue* dos hebreus é o mesmo dos apóstolos, dos diáconos, dos presbíteros e dos bispos ordenados pela Madre Igreja. Logo a seguir, ele apresenta uma outra constacção, dizendo:

“Sendo este sempre o constante, e inalterável espírito da mesma Igreja, e da Doutrina e Disciplina, que dele e delas emanaram em todos os Dezoito Séculos da sua duração; sem outras modificações, que não fossem; a de que os Neófitos baptizados depois de adultos, como recentemente convertidos à Fé, se reputavam por Cristãos Novos; e por Cristãos Velhos os que por muito tempo perseveravam na Fé por eles professada, quando recebiam o Sacramento do Baptismo; para se suspender aos Primeiros a Colação das Honras, e Dignidades Eclesiásticas<sup>85</sup>”.

Nesta observação, o texto refere-se a sutil distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos quando se tratava de *honras e dignidades eclesiásticas*. Os primeiros, embora baptizados e convertidos à fé católica eram discriminados na *colação das honras e dignidades eclesiásticas*. Logo a seguir, o texto invoca outros procedimentos que contrariam a discriminação em Portugal, dizendo o seguinte:

“Sendo este sempre o mesmo constante espírito, e a mesma sucessiva, e inalterável Doutrina, com que a Sede Apostólica e os Sumos Pontífices, Cabeças Visíveis da mesma Igreja, horaram os Filhos, Netos e mais Descendentes dos próprios Judeus, que no Gueto da Cidade de Roma e de outras Sinagógas, se converteram à Santa Fé Católica, conferindo-lhes todos os Ofícios Civís, todos os Benefícios, e Dignidades Eclesiásticas; os Bispos, Arcebispos, e Purpuras Cardinalistas, sem exepção, ou reserva alguma<sup>86</sup>”.

Esta constatação destaca o descompasso entre os critérios seguidos pela Igreja em Portugal e as normas seguidas pela mesma Igreja em Roma, sua sede e modelo para o mundo. O texto continua com uma séria crítica àquilo que ele chama de *diametral contradição*, dizendo o seguinte:

---

<sup>84</sup> Carta Lei de 25 de Maio de 1773, *Colecção de Leis, Decretos e Alvarás...*, p.1.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p.1.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p.2.

“Sendo este Direito, e estes factos, que nele se estabelecem, de uma demonstrativa certeza por si mesma notória: E vendo a referida Mesa do Desembargo do Paço, que aos sobreditos respeitos se achava a Igreja Lusitana de mais de cento e cinquenta anos a esta parte em uma diametral contradição, não só com as referidas Igrejas Particulares das Nações Católicas; mas também até com a mesma Igreja Romana, Mãe, e Mestra de todas as outras Igrejas Particulares, que dela não podem separar-se sem abuso, e ofensa da União Cristã<sup>87</sup> .

Os argumentos iniciais do texto de D. José não deixam dúvidas sobre factos vividos pelos cristãos-novos em Portugal durante quase três séculos. Por isso, investigações foram feitas para descobrir as verdadeiras causas. Diz o texto:

“Não pude deixar de fazer assíduas indagações para investigar, e descobrir a causa, com que os meus Reinos, e Domínios se introduziu, e fez grassar a dita distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos, não como a Igreja Universal e as Particulares o têm praticado, para provarem a firmeza da Fé dos convertidos; mas sim para daquela inaudita distinção se deduzir a perpétua inabilidade, que por aquele longo período de tempo tem infanado, e oprimido um tão grande número dos Meus fiéis Vassallos<sup>88</sup> .

O monarca português parece estar surpreso com a situação dos cristãos-novos e com o tempo decorrido de discriminação, opinando que os seus *fiéis vassallos* não mereciam esta *inaudita distinção*.

Após estas considerações iniciais, o texto apresenta algumas *ponderações* altamente relevantes para uma decisão final. A história dos monarcas portugueses é lembrada desde D. Afonso Henriques até D. Manuel I para dizer que o tratamento dispensado aos judeus foi menos cruel do que aos cristãos-novos no tempo da Inquisição. Duas *bulas* são lembradas para mostrar como os papas Bonifácio IX e Clemente VI trataram a causa dos judeus, dizendo o seguinte:

“uma Bula do Santo Padre Bonifácio Nono, datada em Roma a dois de Julho de mil trezentos e oitenta e nove, em que veio inserta outra de Clemente VI, dada em Avinhão a cinco de Julho de mil duzentos e quarenta e sete; e determinando ambas as Bulas: «Que nenhum Cristão violentasse os Judeus a receberem o Baptismo: Que lhes não impedissem as suas festas, e solenidades: Que lhes não violassem os seus cemitérios: E que se lhes não impuzessem tributos diferentes, e maiores daqueles, que pagassem os Cristãos das respectivas Províncias»<sup>89</sup> .

Logo a seguir o texto de D. José lembra o tempo de D. João I (1385-1433) e relata o seguinte: “*Ordenou aquele grande Monarca em Provisão de dezeseite de Julho de mil*

---

<sup>87</sup> *Ibidem*, p.2.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p.2.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p.3.

*trezentos e noventa e dois: Que aos mesmos Hebreos fossem pontualmente observados todos os referidos Privilégios; seguindo nisto o exemplo da Cabeça Visível da Igreja; com o mesmo fim de afeiçoar, e atrair a Ela os referidos Hebreus*<sup>90</sup>.

Neste rápido apanhado histórico, o texto da Carta Lei de D. José invoca o passado para testemunhar em favor dos cristãos-novos que foram humilhados, discriminados, perseguidos, condenados, deportados e mortos, sob a alegação de judaizar e não só.

Ainda nestas *ponderações* iniciais, o texto de D. José exalta a atitude corajosa de D. Manuel I, dizendo que o *iluminado monarca*, consciente do horroroso massacre ocorrido na cidade de Lisboa em 1506, decide *naturalizar* os cristãos-novos através da *sábia Lei* de 1507, citando as próprias palavras do texto de D. Manuel: “*lhes prometemos e Nos praz, que daqui em diante não faremos contra eles nenhuma Ordenação, nem defesa, como sobre Gente distinta, e apartada; mas assim nos praz, que em todo sejam havidos, favorecidos, e tratados como próprios Cristãos Velhos, sem deles serem distintos, e apartados em cousa alguma*”<sup>91</sup>. Esta citação vem confirmar a clara intenção de D. José em acatar as sugestões da Mesa do Desembargo do Paço e reeditar a Carta Lei de D. Manuel I e a confirmação de D. João III, fazendo-as publicar no dia 21 de Maio de 1773, dias antes da sua Carta de Lei.

O que parece estar em causa na retrospectiva do texto da Carta de Lei de D. José, diz respeito as dificuldades de aceitar o judeu, sua fé e sua cultura, assim como conviver com o cristão-novo num ambiente de confiança mútua, dignidade e respeito. As mentes que fizeram as averiguações e investigaram os procedimentos da Inquisição, parecem concordar de forma unânime que não houve uma atitude simpática com os convertidos. Ao contrário, facilmente punham-se dúvidas sobre a honestidade dos conversos, exigindo deles um total rompimento com práticas culturais relacionadas ao seu passado e à sua história.

Além disso, parece evidente que uma das prioridades da Inquisição seria limpar o território português de todas as heresias, com o objectivo de uniformizar todos os cidadãos que viviam em Portugal, fazendo-os vestirem a *farda* de um cristianismo formal e nominal. Os tempos mudaram. A Europa estava a mudar. Portugal precisava acompanhar a tendência de um mundo mais tolerante e aberto para as diferenças culturais, sociais e religiosas. Parece

---

<sup>90</sup> *Ibidem*, p.3.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p.4.

que foi neste contexto que a Carta de Lei de D. José montou a sua estrutura, criticando o radicalismo do passado, recordando o espírito tolerante e humano de papas e monarcas, procurando reafirmar decisões anteriores em favor dos cristãos-novos e declarando que as conversões verdadeiras devem ser a meta da pedagogia cristã, dizendo o seguinte:

“Ponderando por outra parte, que havendo sempre a Igreja procurado atrair com prémios os Catecumenos, e Novos Convertidos; e tendo-o assim praticado os Apóstolos e os seus Sucessores, desde a Primitiva Igreja até o dia de hoje; de sorte que os Cânones até os chegaram a absolver das soluções dos Dízimos; era fácil de ver, que se o prémio das Conversões em Portugal houvesse de continuar em ser uma perpétua infâmia, uma perpétua segregação, e uma perpétua inabilidade de todas as Pessoas dos Novos Convertidos, e dos seus Descendentes; seria impossível que houvesse Conversões verdadeiras, em quanto a Divina Omnipotência não obrasse um milagre superior a todas as causas naturais, para suspender os efeitos delas nas vocações dos mesmos Convertidos”<sup>92</sup>.

Na última *ponderação*, o texto trata das pesquisas feitas nos Arquivos da Mesa do Desembargo do Paço, com a finalidade de saber sobre o número do penitenciados, constatou-se o seguinte:

“desde a Fundação daquele Tribunal pelo Santo Padre Paulo III no ano de mil quinhentos e trinta e seis, até o Primeiro Breve de «De Puritate» do outro Santo Padre Xisto V, foram providos muitos Inquisidores, muitos Familiares, e muitos Oficiais, cujos Provimentos se acham nos mesmos Arquivos; como neles se achariam as suas respectivas Inquirições, se na realidade houvessem existido; assim como existem todas as que se processaram depois do sobredito Breve «De Puritate»: E quando fazendo examinar igualmente o número de Penitenciados, que se processaram naquele Primeiro período de tempo, em que não houve habilitações de «genere»; e o número de Réus penitenciados no Segundo período, que decorreu desde o tempo das Introduções das referidas habilitações até este presente; achara, que os Apóstatas naquele Primeiro período mais feliz, e conforme ao Espírito da Igreja, e aos louváveis costumes de todas as Nações, (que são os mesmos destes Reinos) foram sempre muito raros, e em pequeno número; quando pelo contrário depois do Segundo período triste, e luctuoso, foram os mesmos Réus de ano em ano sendo cada vez mais numerosos, com uma desproporção incomparável”<sup>93</sup>.

Constata-se, através destas averiguações, que as vítimas da injuriosa Inquisição crescia à medida que o seu aparelho inquisidor era aperfeiçoado e as novas regulamentações estabelecidas, numa tentativa arrasadora de julgar e condenar em nome da pureza da fé cristã homens e mulheres chamados de cristãos-novos.

Antes de apresentar as leis a serem expedidas, o texto da referida Carta de Lei mostra haver uma preocupação social urgente, em favor da *tranquilidade pública* no seio da Igreja

---

<sup>92</sup> *Ibidem*, p.6.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p.7.

Mãe e do reino. O momento parecia exigir a preservação da *paz* e do *sossego*, em contraposição à *violência* e à *opressão*, evitando-se tudo o que causasse *perturbação*. Parece evidente que o reinado de D. José, em sua fase derradeira, mantinha os questionamentos e as vozes desfavoráveis ao seu estilo de governar, sendo conhecido o relevante papel do Marquês de Pombal em quase todas as decisões do poder régio. Isso acontecia no plano social, económico, educacional, jurídico e religioso. Nem tudo parecia tranquilo no reino, apesar de seu modelo centralizador. Por isso, uma decisão radical quanto as questões relativas aos judeus e aos cristãos-novos, exigia uma observação no texto, que apelasse aos objectivos pacificadores de tal decisão. Quem sabe, nem tanto uma palavra dirigida ao povo, mas à nobreza e aos religiosos que mantinham as suas reservas com a presença de judeus em Portugal e com a questão dos cristãos-novos.

De outro lado, o que Portugal estava a ver era o cumprimento do sonho do padre António Vieira e de outros homens que falaram e escreveram em sintonia, tais como: Ribeiro Sanches, Cavaleiro de Oliveira e D. Luís da Cunha. A mudança parecia radical. A decisão objectiva. Os propósitos seriam aplaudidos por uns e criticado por outros. Mas a Lei foi promulgada, não como uma repetição formal daquilo que aconteceu em 1507 e nem como uma réplica da palavra de D. João III, em 1524. Agora seria para valer.

Solenemente, o texto da Carta de Lei de D. José declara ter recebido de Deus a incumbência de decidir sobre o assunto, dizendo o seguinte:

“E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que as sobreditas matérias da manutenção da tranquilidade pública da Igreja, dos Meus Reinos, Povos, e Vassallos deles; e da sua honra e reputação; Recebi imediatamente de Deus Todo Poderoso: **Quero, Mando, Ordeno**, e é Minha Vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte”<sup>94</sup>.

A sua primeira decisão e ordem a cumprir trata da reedição da Lei expedida por D.Manuel I em 1507 e reafirmada por D. João III em 1524, com o seguinte texto:

“**Mando** que a Lei do Senhor Rei Dom Manoel, expedida no Primeiro de Março do Ano de mil quinhentos e sete, e a outra Lei do Senhor Rei Dom João III, dada em dezaseis de Dezembro do Ano de mil quinhentos e vinte e quatro, em que proibiram a sediosa, e ímpia distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos, sejam logo extraídas do meu Real Arquivo da

---

<sup>94</sup> *Ibidem*, p.8.

Torre do Tombo, e de novo publicadas, e impressas com esta; para fazerem parte dela, como se nela fossem inteiramente incorporadas”<sup>95</sup>.

Num primeiro momento, pode parecer irónico o que está a acontecer, como observa Jorge Martins: “*Ironicamente, como vimos, foram os mesmos reis responsáveis pelo clima de terror instalado contra os judeus – D. Manuel I, pelo Decreto de Expulsão, e D. João III, pela introdução da Inquisição – que produziram as leis que serviram de pretexto ao ministro de D. José para acabar com as discriminações sobre os cristãos-novos, as perseguições antijudaicas e os autos-de-fé com judaizantes*”<sup>96</sup>.

De outro lado, a reedição das respectivas Leis poderia ser o reconhecimento de que os dois monarcas citados teriam vivido situações conflituosas e duvidosas quanto a presença dos cristãos-novos no reino, motivadas por pressões culturais, sociais, económicas e religiosas, fazendo-os andarem de um extremo ao outro. Parece não haver dúvidas de que a presença dos mercadores judeus, o seu modo peculiar de vida, suas riquezas e até mesmo a conversão deles, geravam incertezas e conflitos. Por isso, o gesto de D. José poderá ser considerado sábio e oportuno, retomando o assunto na sua origem e deixando para a avaliação de cada um a sua motivação, que bem poderia ser de enaltecer o que ambos fizeram em favor dos cristãos-novos e tentar esquecer o desagradável.

Provavelmente, ninguém ignora que a decisão de D. José tenha sido isenta de críticas. Isáias da Rosa Pereira levanta uma suposta acusação de que a promulgação da Carta de Lei de 1773 teria rendido ao Marquês de Pombal algum benefício financeiro, escrevendo que o ministro do monarca português teria sido acusado de “*ter recebido 500.000 cruzados dos cristãos-novos*”, invocando para isso um soneto de António Lobo de Carvalho<sup>97</sup>.

No segundo item de sua decisão, o texto da Carta de Lei de D. José reafirma o propósito de reedição completa das referidas leis como algo saudável para aquele momento histórico, dizendo: “**Mando** que, as mesmas duas saudáveis Leis; não só fiquem por ela reintegradas na sobredita forma; mas também que sejam inteiramente restituídas, contra dolo, com que foram suprimidas na última Compilação das Ordenações, como se nela

---

<sup>95</sup> *Ibidem*, p.9.

<sup>96</sup> MARTINS, Jorge, *Portugal e os Judeus*, Vol. I, Nova Vega, Lisboa, 2006, p.221.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p.223.

*houvessem sido incorporadas*”<sup>98</sup>. O propósito parece claro e com objectivos definidos. As referidas Leis devem ser publicadas na íntegra e incorporadas na presente Carta de Lei. Elas são chamadas de *saudáveis Leis*, tendo em vista a finalidade de proibirem a *sediosa e ímpia distinção* de cristãos-novos e cristãos-velhos.

Mais tarde, no quinto item da referida Carta de Lei, o texto declara o seguinte:

“**Mando**, que todos os Alvarás, Cartas, Ordens, e mais Disposições, maquinadas e introduzidas para separar, desunir, e armar os Estados, e Vassallos destes reinos, uns contra os outros em sucessivas, e perpétuas discórdias, com o pernicioso fomento da sobredita distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos, fiquem desde a publicação desta abolidos, e extintos, como se nunca houvessem existido, e que os registos deles sejam trancados, cancelados e riscados em forma, que mais não possam ler-se”<sup>99</sup>.

A clara intenção deste item sugere um total aniquilamento do passado, numa atitude que procura sepultar todas as *discórdias* que existiram em torno das questões relativas ao tratamento dispensado aos cristãos-novos. Esta voz parece soar como um eco de muitas outras vozes, quem sabe milhares, de judeus e cristãos-novos que foram discriminados, julgados, condenados e mortos, sem terem ocasião de se defenderem nos tribunais, nos cárceres e calabouços da Inquisição. São milhares que não conseguiram falar. Agora, alguém fala por eles e pede que os alvarás, as cartas, as ordens e as publicações sejam totalmente abolidos. O fogo que extinguiu muita gente nas fogueiras da Inquisição, agora deve queimar o tenebroso passado, embora ser de conhecimento geral que há marcas que nem o tempo e as leis solidárias conseguem apagar. Mesmo que a lembrança permaneça de forma indelével na memória, a intenção é louvável. É quase um acto redentivo. Uma atitude que resgata a dignidade daqueles que foram tratados indignamente.

Neste espírito objectivo e corajoso, o último item das decisões da Carta de Lei de 1773 declara:

“**Mando**, que todas as Pessoas de qualquer Estado, qualidade, ou condição que sejam, que depois do dia da publicação desta Minha Carta de Lei; de Constituição Geral; e Édito perpétuo; ou usarem da dita reprovada distinção, seja de palavra, ou seja por escrito; ou a favor dela fizerem, e sustentarem discursos em conversações ou argumentos: Sendo Eclesiásticas, sejam desnaturalizados, e perpetuamente exterminados dos Meus Reinos, e Domínios, como revoltosas, e perturbadoras do socego público”<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> Carta Lei de 25 de Maio de 1773, *Colecção de Leis, Decretos e Alvarás...*, p.9.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p.11.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p.11.

Parece evidente que a intenção aqui expressa consiste em eliminar totalmente todos os vestígios da intolerável discriminação entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Para isso, torna-se inaceitável a sua menção audível ou a sua aparição em algum texto, muito menos através de algum movimento reivindicatório entre os religiosos, políticos e o povo em geral. Anula-se as disposições contrárias. Silencia-se os oponentes. Estabelece-se a igualdade entre os cristãos.

A história dos povos diz que não bastam as leis, é necessário a vontade política para agir e fazer-se cumprir. No caso da Carta de Lei de 1773 parece evidente que não seria mais um gesto temporário de um monarca comovido pela situação dos cristãos-novos ou movido por interesses económicos do seu reino. Poderia existir o reconhecimento que a presença dos judeus e dos cristãos-novos em Portugal contribuiria para o bem-estar de vários sectores da sociedade. Também poderia existir entre eles o forte desejo de permanecerem em Portugal, vivendo um clima de paz e harmonia. Mas, diante dos acontecimentos do passado, das marchas e contramarchas que desestabilizaram a vida dos cristãos-novos, a referida Carta de Lei, com tais definições, parecia ser um sinal de mudança e de novos tempos, com a segurança de um futuro melhor. Ao mesmo tempo, evidencia o modo de agir de um sistema *regalista* de governar.

#### **4.A Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774**

No ano seguinte, em 15 de Dezembro, D. José promulga uma nova Carta de Lei, que amplia a Carta de Lei de 1773, com duas Providências. Para Jorge Martins, esta nova Carta de Lei foi um golpe final no direito da Inquisição de apropriar-se dos bens dos presos, sem a vigilância do poder régio e do judiciário<sup>101</sup>. O mesmo parece dizer Francisco Bethencourt

---

<sup>101</sup> “Foi um golpe mortal na subsistência da Inquisição, por lhe retirar a possibilidade de continuar a apropriar-se dos bens dos presos sem qualquer controlo estatal ou judiciário, de denunciados por carta anónima ou por pessoas desqualificadas para o direito civil. O direito de confiscação arbitrária consistia, de facto, o alimento vital daquela odiosa instituição. Com o seu fim, era o Santo Ofício que agonizava, desinteressando-se definitivamente pelas denúncias como meio de obtenção de proventos fáceis, multiplicados pelos nomes que os presos denunciavam sob tortura”, in Jorge Martins, *Portugal e os Judeus*, Vol. I, Nova Vega, Lisboa, 2006, p.222.

quando escreve o seguinte: “A imagem da acção arbitrária é complementada pela imagem da acção interessada”<sup>102</sup>. Na apresentação da nova Carta de Lei, o texto diz o seguinte:

“Que depois que pela minha saudável Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo pretérito Houve por bem abolir e extirpar a sediosa distinção de Cristãos Novos, e Cristãos Velhos; restituindo as habilitações das Famílias ao estado, em que se achavam nestes Reinos, em quando neles não introduziu a malícia sediosa aquela bárbara, e ímpia diferença; ponderavam ambas as sobreditas Mesas, que para se acabar de pôr o último selo a uma obra, que deu tanta glória à Igreja destes Reinos, como crédito à Nação Portuguesa, se fazia necessário, que Eu ampliasse a referida Lei com duas Providências, que desterrem os dois abusos, com que, ainda depois da publicação dela, alguns espíritos alienados pelas antecedentes preocupações; ou ficaram entendendo; ou quizeram entender por uma parte, que os verdadeiros confitentes reconciliados com a Igreja, e por Ela recebidos no seu benigno grémio, podem ficar ainda assim infames, inábeis nas suas pessoas, e nas dos seus filhos, e netos pela via Paterna; e pela outra parte, que ficam incursos na perda dos seus bens para o Meu Fisco, e Câmara Real; contendo-se nas referidas duas persuasões dois absurdos notórios, e tão intoleráveis, que são contrários a todos os Direitos”<sup>103</sup>.

Na segunda parte desta Carta de Lei, temos as várias *considerações*, nas quais são apresentados os argumentos básicos para a decisão final. Entre eles, a necessidade de aceitação dos *arrepentidos penitentes* como pessoas merecedoras do perdão completo, eliminando-se a transmissão de culpa aos seus descendentes. O texto diz: “os Pecadores verdadeiramente arrependidos, e perdoados ficam livres de toda a mácula dos pecados, e sem alguma nota, que por causa deles transmitam aos seus Descendentes”<sup>104</sup>. Logo depois, o texto mostra a intenção de eliminar da sociedade portuguesa tudo aquilo que venha perturbar a boa e saudável comunhão entre os cristãos, dizendo o seguinte:

“Como Protector da Igreja, e Cânones Sagrados nos Meus Reinos, e Domínios para os fazer conservar na sua pureza: Como outro fim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fiéis Vassalos, de qualquer estado, e condição que sejam, para remover deles tudo o que lhes é injurioso, e nocivo: E como Supremo Magistrado para manter a tranquilidade pública da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Domínios, e a conservação dos mesmos Vassalos em paz, e em socego, removendo dela, e deles tudo o que é opressão, e violência, e tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Cristã, e

---

<sup>102</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.298.

Sobre esta questão o mesmo autor acrescenta o seguinte: “Com efeito, as penas para o crime de heresia compreendiam não apenas a excomunhão e a entrega do condenado ao braço secular para a sua execução, mas também o confisco de todos os seus bens. Este último aspecto é aquele a que as petições dos cristãos-novos fazem mais alusão, pois significa a ruína de toda família, sem falar na inabilitação dos descendentes do condenado para o exercício de diversos cargos e profissões. Para além disso, sabe-se que nos primeiros tempos de funcionamento do «Santo Ofício» em Espanha a remuneração dos inquisidores não era estável: as multas e os confiscos de bens desempenhavam um papel apreciável na administração do tribunal. Dai decorria naturalmente a suspeita, levantada pelos cristãos-novos, de que a acção dos inquisidores não era desinteressada do ponto de vista material, dado o volume de riqueza de numerosos perseguidos”. *Ibidem*, p.298.

<sup>103</sup> Carta Lei de 15 de Dezembro de 1774, *Colecção de Leis, Decretos e Alvarás...*, p.1.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p.2.

a sociedade Civil, que à sombra do Trono devem gozar de uma inteira, e perpétua segurança nas suas honras, e fazendas”<sup>105</sup>.

Nota-se que D. José assume o seu papel de *protector* da Igreja numa clara demonstração do modelo de governo vigente, onde o *regalismo* chama para si o direito de intervir, quando está em causa o *bem-comum* do seu reino. De outro lado, parece também estar em causa a preocupação de remover incertezas quanto as questões relativas aos bens dos condenados, admitindo-se que na Carta de Lei de 1773 o assunto não tenha ficado bem definido. Por isso, a primeira decisão da Carta de Lei de 1774 diz o seguinte:

“**Mando**, que as razões de decidir dos referidos dois textos dos Capítulos «Statutum XV. e cum Secundum XIX. de Hæreticis in Sexto», entre si concordados na sobredita forma; o universal sentimento, e praxe da Igreja com eles em tudo conforme; e o Parágrafo Terceiro da Minha referida Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo passado; constituam Perpétuas, e Impreteríveis Regras, para nunca jamais se questionar, e muito menos decidir em Juizo, ou fora dele, que os arrependidos, e verdadeiramente confitentes, que a Igreja recebe no seu benigno grémio, depois de cumprirem, ou se fizerem prontos a cumprir as saudáveis penitências, que lhes forem impostas, devem ficar, nem ainda nas suas mesmas Pessoas, e muito menos nas dos seus Descendentes; ou maculados com as notas de Infâmia, e inabilidades de facto, ou de Direito, ou devem ficar incursos na outra pena de perderem os seus bens para o Meu Fisco, e Câmara Real: Tendo só lugar estas duas penas contra os Impenitentes, que forem condenados à morte, e ao fogo, na conformidade da Ordenação do Livro Quinto no Título Primeiro, e do Parágrafo Terceiro da Minha dita Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo precedente”<sup>106</sup>.

Neste ponto, a presente Carta de Lei altera a prática que marcou a Inquisição em Portugal: o confisco dos bens dos inquiridos e condenados. No Regimento do Conselho Geral da Inquisição do Cardeal D. Henrique, publicado em 1570, consta o seguinte no seu capítulo vigésimo sétimo: “*O Inquisidor-Geral proverá todos os oficiais dos bens confiscados, assim dos officios que agora há como dos que ao diante lhe parecerem necessários*”<sup>107</sup>. Mais tarde, no Regimento de D. Francisco de Castro, publicado em 1640, o confisco dos bens torna-se parte prioritária das acções processuais<sup>108</sup>. Este modo de agir da Inquisição, nos vários momentos de sua longa e tenebrosa história, mostra que as suas intenções não se resumiam

---

<sup>105</sup> *Ibidem*, p.4.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p.4.

<sup>107</sup> FRANCO, José Eduardo, ASSUNÇÃO, Paulo de, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.143.

<sup>108</sup> “*O confisco dos bens constituía uma das grandes preocupações legislativas do Regimento de 1640, sendo um processo habitual considerado preventivo, antes de ter sido terminado o processo indagatório da culpabilidade do acusado. Assume tanta importância o confisco dos bens que surge como uma das primeiras acções processuais, para a qual se aconselhava celeridade e rigor inventarial. Com efeito, o acusado, independentemente da sentença final, tinha que custear, com o seu erário apreendido, as despesas da Inquisição tidas com o seu processo*”, *Ibidem*, p.81.

ao combate das heresias e às questões da pureza da fé católica, somente. Paira sobre os tribunais inquisitoriais a sombra da ambição material, sabendo que o confisco dos bens tornou-se um ambicioso fim que justificava o uso de todos os meios possíveis.

Esta Carta de Lei de Dezembro de 1774 parece seguir as orientações do último Regimento do Santo Ofício publicado em Portugal, chamado *Regimento do Cardeal Cunha*, de 1 de Setembro do mesmo ano. Neste Regimento, a questão do confisco dos bens manifesta a tendência de seu desaparecimento<sup>109</sup>. A harmonia entre os textos, quanto ao confisco dos bens, revela um avanço significativo no procedimento do Santo Ofício. Este avanço privilegia os inquiridos e os seus descendentes, que não se viam privados de bens necessários à sua sobrevivência. Nos casos anteriores, o confisco dos bens poderia aniquilar totalmente a família de um inquirido ou condenado sob o ponto de vista de sua sobrevivência.

Com a Carta de Lei de Dezembro de 1774 encerra-se, de forma brilhante, no período pombalino, as actuações de D. José em relação aos cristãos-novos. Uma caminhada que pode ser dividida em três momentos significativos. O primeiro, quando decide acabar com a iníqua forma de penalizar os cristãos-novos através dos *Róis de Fintas*, prática abolida pelo Alvará de 2 de Maio de 1768. No segundo momento, temos o ponto culminante de suas decisões, quando resolve acabar de vez com a malévola distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, através de sua Carta de Lei de 25 de Maio de 1773. E, finalmente, quando decide acabar, através de sua Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774, com o confisco dos bens para aqueles que, por algum erro cometido, forem levados aos tribunais do Santo Ofício. O *Reformador*, como foi chamado, deixa para a posteridade, através dos diplomas por ele sancionados, o exemplo que evidencia que as diferenças religiosas não devem, jamais, alimentar a discriminação, nem servir de motivo à propagação do ódio, da violência e das guerras entre os seres humanos.

---

<sup>109</sup> “Ainda quanto a prática jurídico-penal, no plano dito temporal, regista-se da parte do Regimento citado uma notória tendência para eliminar o procedimento do confisco dos bens, salvo raras excepções, bem como para evitar o recurso à pena capital ou outras de carácter físico”, *Ibidem*, p.83.

#### IV. Os cristãos-novos no período pombalino

As questões relacionadas com os cristão-novos no período pombalino não parece que tenham sido assunto prioritário na agenda de Carvalho e Melo, embora relevantes. Elas vão surgindo e sendo equacionadas num contexto onde a prioridade está centrada em outros temas, considerados importantes para Portugal.

Sebastião José de Carvalho e Melo nasce no dia 13 de Maio de 1699 e entra no cenário político português quando nomeado Ministro Plenipotenciário à Corte de Londres, em Outubro de 1738. Mais tarde, em 1744 é nomeado para a mesma função junto à Corte em Viena, na Áustria. Com a morte de D. João V, Carvalho e Melo é nomeado pelo novo rei, D. José, para a função de Secretário dos Negócios Estrangeiros, em 1750, e passa a integrar o novo governo em Lisboa. Sobre a sua participação no governo de D. José, Miguel Real escreve o seguinte:

“A sua participação neste governo mede-se pela modernização da eficácia económica dos mecanismos de intervenção da Coroa na sociedade e pela resolução do problema financeiro do Estado, tecnicamente falido face ao montante de dívidas acumuladas legado pela administração do tempo de D. João V. Independentemente das influências ou méritos próprios por que o seu nome teria sido escolhido para integrar este governo, a verdade é que as funções que Pombal desempenha neste governo (logo no início, sem pasta definida; depois, como Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra) organizam-se, na sua quase totalidade, em torno de questões económicas”<sup>110</sup>.

Entre elas, a questão do quinto do ouro do Brasil, a questão das mesas de inspecção de qualidade dos produtos vindo das colónias, especialmente do Brasil, a questão da venda dos diamantes do território de Minas Gerais, as questões de comercialização do açúcar e do tabaco acumulados na Alfândega de Lisboa e a questão da dívida régia. Não foram factores políticos que projectaram Pombal, no começo de sua administração, mas sim o seu empenho nas questões económicas, permitindo que a Coroa voltasse a ter ganhos, especialmente com as receitas decorrentes do quinto do ouro e fazendo escoar o açúcar e o tabaco que enchiam os armazéns da Alfândega em Lisboa.

---

<sup>110</sup> REAL, Miguel, *O Marquês de Pombal e a Cultura Portuguesa*, Quidnovi, Matosinhos, 2006, p.17.

Esta figura de um administrador carismático que consegue o seu espaço e o seu reconhecimento pelas medidas pragmáticas que são estabelecidas, não encontra eco em todos que sobre ele escrevem. Assim como há os filipombalistas, também há os antipombalistas. De tudo o que se escreveu em Portugal e no estrangeiro, parece existir a pergunta: Afinal, quem foi Pombal? Isso teria levado os autores do livro *O Mito do Marquês de Pombal* a escreverem o seguinte: “*Escreveu-se mais sobre o que se quis que a sua acção significasse e menos sobre o que ela significou de facto*”<sup>111</sup>.

Na opinião de Miguel Real, temos o *Primeiro Pombal* e depois o *Segundo Pombal*. O *Primeiro* corresponderia aos anos de 1750 a 1755 e o *Segundo* aos anos de 1759 a 1777. Entre os dois, temos um período com acontecimentos dramáticos e singulares. Por exemplo, o terramoto de Lisboa em 1755 e a expulsão dos jesuítas em 1759, além do atentado contra D. José, em 1758. Este último desencadeou a prisão e execução do Duque de Aveiro e dos Távoras sob acusação de traição e rebelião.

### 1.O terramoto de 1755

O terramoto de Lisboa em 1755 não faz tremer a terra, somente. Toda a sociedade sente-se abalada, assim como a economia, as relações sociais, os valores e as crenças, como escrevem os organizadores do livro *O Terramoto de 1755 – Impactos Histórico*, na sua apresentação:

“Com o terramoto de 1755 tudo tremeu, para além da própria terra: a economia, a política, o quotidiano, as relações sociais, e até os valores, as crenças e as atitudes face à morte e à religião. Os impactos da derrocada da capital portuguesa foram amplos e profundos, locais e internacionais, imediatos e prolongados no tempo. Os pensadores cujo mundo foi abalado em 1755 exprimiram com linguagens diferentes o que acabara de acontecer, tentando descortinar um sentido para o tempo por vir”<sup>112</sup>.

No meio desta catástrofe natural que deixa em ruínas a capital do reino, destruindo grande parte do seu valioso património arquitetónico, além de atingir directamente a sua economia com perdas que correspondiam a 75% do valor do PIB daquele ano, cria-se um

---

<sup>111</sup> FRANCO, José Eduardo, RITA, Annabela, *O Mito do Marquês de Pombal*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.23.

<sup>112</sup> ARAUJO, Ana Cristina, CARDOSO, José Luís, MONTEIRO, Nuno Gonçalo, ROSSA, Walter, SERRÃO, José Vicente, *O Terramoto de 1755 – Impactos Históricos*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007

vazio no comando. Esta gravíssima situação representa uma excelente oportunidade para Carvalho e Melo mostrar o seu pragmatismo, as suas habilidades organizativas e a sua visão economicista<sup>113</sup>.

No entanto, nem tudo é euforia. Algumas vozes têm uma interpretação diferente sobre o sismo que abalou Lisboa. As vozes mais fortes trazem nas suas palavras uma crítica ao racionalismo iluminista de Carvalho e Melo e admitem que o fenómeno ocorrido é sinal da ira divina. Por isso, os padres da Companhia de Jesus, especialmente, exortam o povo à reflexão e à conversão, mediante penitência. Neste cenário o jesuíta Gabriel Malagrida encontra espaço para a sua interpretação dos factos, levantando-se como uma voz contestatória. No seu texto sobre o *Juízo da verdadeira causa do terramoto* tenta mostrar que os acontecimentos são um castigo de Deus<sup>114</sup>.

Neste período intermediário entre o *Primeiro* e o *Segundo Pombal*, surgem as questões relacionadas à criminalização da Companhia de Jesus. Parece que um dos marcos iniciais do descompasso entre a referida Companhia e Carvalho e Melo reporta-se ao Tratado de Madrid que demarcou terras que pertenciam à Espanha e que passariam para o domínio Português, alterando a localização das chamadas *reduções*. Era do conhecimento de que as missões controladas pelos jesuítas assumiam a forma de um estado dentro do Estado. Isso sinalizava para povoações que mantinham a sua estrutura política, cultural e económica afastadas dos colonos brancos. Ao mesmo tempo, os jesuítas protegiam os índios sob a égide da salvação cristã e importavam negros da África para serem escravos nas plantações de açúcar. Sobre a demarcação de fronteiras, escreve José Eduardo Franco o seguinte: “*Neste projecto jurídico de demarcação de fronteiras, o que se veio a tornar mais dramático foi a entrega a Portugal do território onde se situava a referida rede de aldeias missionárias do Uruguai, situadas*

---

<sup>113</sup> “A gravidade da situação transformou-se em oportunidade de ouro que Pombal soube bem usar, demonstrando forte capacidade organizativa e revelando dotes de eficiência na gestão de problemas de natureza logística. A sua determinação executiva, enquadrada por uma percepção clara das prioridades a que importava acudir, fizeram sobressair o seu estatuto de valido e conferiram legitimidade às suas decisões e providências. Retirou-se das ruínas do terramoto os despojos e vestígios de coisas sobrenaturais. Transformou-se a catástrofe em objecto de culto da razão e da ciência, afastou castigos devinos e presságios supersticiosos, para assim melhor impor a autoridade do Estado na administração das necessidades públicas e na programação da reconstrução da cidade”, *Ibidem*, p. 178.

<sup>114</sup> “Mas o seu texto tem para nós especial interesse, na medida em que deixa passar uma crítica indirecta ao novo estilo de governação que se vinha afirmando sob a égide de Pombal. O jesuíta italiano desmente as explicações racionalistas das elites intelectuais da elite cultural iluminista coniventes com o ideário do governo vigente. Nesta esteira, advoga que aquele terrível acontecimento que transformou Lisboa num inferno de ruínas e de fogo teve uma causalidade sobrenatural: um castigo de Deus para punir o modo de proceder dos agentes da política seguida pela corte portuguesa”, FRANCO, José Eduardo, *O Mito dos Jesuítas*, Vol. 1, Gradiva, Lisboa, 2006, p. 417.

*agora a leste da nova fronteira*”<sup>115</sup>. Isso significou a mudança de populações inteiras, estimadas em trinta mil ou mais pessoas, além de cerca de um milhão de cabeças de gado, e da reorganização de novos aldeamentos. Logo depois, o mesmo autor confirma que as demarcações resultantes do Tratado de Madrid foi motivo para desavenças entre o Ministro Carvalho e Melo e os jesuítas, dizendo o seguinte:

“De facto, no Brasil, ponto nodal para se compreender o desencadear da hostilidade pombalina antijesuítica, a Companhia de Jesus foi vítima da nova política imperialista do governo português que pretendia consolidar o efectivo domínio dos vastos territórios da enorme região tropical e subtropical. Note-se que os Jesuítas estavam fixados nos pontos estratégicos mais sensíveis deste projecto de consolidação colonial brasileiro: no Sul (Paraguai e Uruguai) e na Amazónia”<sup>116</sup>.

Ao mesmo tempo, a criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão altera a organização comercial dos colonos e dos jesuítas, como escreve José Eduardo Franco:

“A criação, a 7 de Junho de 1755, da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão por Alvavá Régio sob proposta do Secretário de Estado Carvalho e Melo, pelo qual concedia a esta empresa comercial privilégios monopolistas relativos ao comércio com o Brasil, traria consequências ruinosas para o comércio privado que se efectuava fora do âmbito desta nova organização comercial. O Estado chama a si o controlo do comércio, ao abrigo do seu ideário centralista, deixando pouco espaço para que os privados pudessem prosperar. Rapidamente se levantou uma onda de protestos, quer da parte dos colonos, quer da parte dos Jesuítas que também estavam interessados na manutenção do comércio livre, donde extraíam dividendos para o financiamento das suas obras missionárias”<sup>117</sup>.

## 2. O Segundo Pombal

O *Segundo Pombal* parece querer deixar um marco inicial do seu novo período de administração, agora como Conde de Oeiras, ao tratar da expulsão dos jesuítas. Carvalho e Melo consegue o aval necessário para executar o seu derradeiro intento contra os padres da Companhia de Jesus. Não teria sido por acaso que a Lei de Expulsão dos Jesuítas é expedida no dia 3 de Setembro de 1759, data que lembra o atentado contra o rei, ocorrido a um ano antes. Sobre a referida Lei escreve o autor do *O Mito do Jesuitas*, o seguinte:

“Apresentando este instrumento legal como fruto de uma resolução ponderada, bem aconselhada, erudita e munida do parecer abonatório das mais conceituadas figuras do Reino,

---

<sup>115</sup> *Ibidem*, p.402.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p.409.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p.411.

o Rei declara que os Jesuítas foram considerados indignos da sua confiança. Os inicianos são avaliados como irremedialmente corrompidos, «deploravelmente alienados do seu santo instituto, e manifestamente indispostos com tantos, tão abomináveis, tão inveterados e tão incorrigíveis vícios para voltarem à obediência deles, que têm sido e são actualmente, e contra a minha real pessoa e Estados, vassallos». As acusações consideradas provadas não poderiam ser pintadas com mais negra gravidade”<sup>118</sup>.

A decisão do monarca português não é um acto isolado contra os jesuítas. No contexto internacional surgem manifestações e decisões contra a Companhia de Jesus, especialmente, na França, Espanha e Itália. No entanto, parece ser Pombal um dos pioneiros desta perseguição deliberada contra os jesuítas, que culmina com a publicação do *breve* de Clemente XIV, em 21 de Julho de 1773, declarando extinta a Companhia de Jesus. Sobre isso escreve José Eduardo Franco:

“Este mito delirante de dimensão universal pintado com cores tão carregadas, recorrendo aos elementos simbólicos mais assustadores do lado negro da realidade (trevas, entidades demoníacas, monstros, venenos, serpentes, etc.) e carente de flagrantes bases reais sólidas e convincentes, acabou por surtir o efeito mais fortemente desejado para o que tinha sido constituído como objectivo maior: a extinção da Companhia de Jesus por um decreto da mais alta autoridade da Igreja Católica –o Papa. Este era o único que tinha o poder de retirar a esta Ordem a sua existência constitucional. O mito criado por Pombal essencialmente para fins de eficácia política surtiu os efeitos calculados: a expulsão dos Jesuítas de Portugal”<sup>119</sup>.

### 3.Pombal e os cristãos-novos

É no período do *Segundo Pombal* que as questões relacionadas com os judeus e com os cristãos-novos entram na agenda de Carvalho e Melo. Não é uma entrada com pompa e circunstância. Parece que os assuntos relacionados com os judeus e com os cristãos-novos surgem como consequência das mudanças significativas que vêm ocorrendo na Europa e que aportam em terras portuguesas sob a bandeira de um país livre de preconceitos, modernizado, aberto aos postulados do iluminismo<sup>120</sup>. Respeitosamente, poderíamos dizer que, nesta

---

<sup>118</sup> *Ibidem*, p.455.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p.617.

<sup>120</sup> “Com origem na Inglaterra, o iluminismo veio, depois, a espalhar-se por todo o continente. Apesar das diferentes modalidades, conforme os países, o iluminismo é, em síntese, uma filosofia que elegeu a Razão como palavra-chave da época, entendendo-se esta não mais como uma centelha ou dádiva divina, mas antes como força capaz de aquisição de bens; uma filosofia que rejeita tudo o que está fora do alcance da razão crítica; uma filosofia em que o filósofo não é mais o autor de grandes tratados teóricos, mas antes o agente transformador que ama o homem e a sociedade; uma filosofia que rejeita as autoridades do passado, para rever tudo à luz da Razão; uma filosofia que não se interessa por temas e questões de carácter metafísico para fazer a sua aposta na ideia de materialidade, na ligação ao real, ao útil e ao prático; uma filosofia que não conhece outros paradigmas que não sejam os das ciências físico-matemáticas, para apostar na construção de uma outra

perspectiva, Pombal segue atrás de Vieira, que parece ter tido iniciativas pessoais, convicções próprias e propósitos definidos quando falou, escreveu e agiu em defesa dos judeus e dos cristãos-novos. Mas, também convém lembrar que neste período ocorria uma radical mudança na história do direito em Portugal. Portanto, não teria sido, apenas, o pragmatismo pombalino responsável pelos acontecimentos que favoreceram os judeus e os cristãos-novos em Portugal, de um modo singular e definitivo.

Com o Alvará de 2 de Maio de 1768 começa para os cristãos-novos um novo tempo em Portugal. É o primeiro diploma patrocinado por Pombal e que anula a prática de cobrança de um imposto especial sobre as comunidades dos cristãos-novos, com a finalidade de pagar aos reis um determinado valor pelos perdões gerais que foram negociados durante o tempo da Inquisição. Acabam-se os *Róis de Fintas*. Estas listas com os nomes das famílias de cristãos-novos também eram usadas para fins discriminatórios, impedindo que eles ocupassem funções públicas e outras actividades profissionais. Esta prática escondia no seu bojo um outro assunto relevante para a sobrevivência do cristão-novo: a questão da *pureza de sangue*<sup>121</sup>. Em regra geral, todos cristãos-novos estavam debaixo da suspeita de *sangue* contaminado. Por isso, dever-se-ia provar a sua limpeza. Se esta fosse provada, ganhava-se a provisão de *sangue puro*. Caso contrário, permanecia o estigma discriminatório. Parece não haver dúvidas de que para a Inquisição esta questão era extremamente relevante e fazia parte inseparável de sua vocação, que tinha como meta prioritária perseguir o cristão-novo suspeito e levá-lo aos seus Tribunais. De outro lado, não podemos ignorar que no meio de tantas pessoas e múltiplos interesses sociais, políticos e económicos, a questão da *pureza de sangue* não tinha um tratamento uniforme. Fernanda Olival escreve o seguinte sobre as Ordens Militares: “*Nas Ordens Militares, diversos cristãos-novos, em geral muito conhecidos, conseguiram em*

---

*sociedade*”, Manuel Alberto Carvalho Prata, in Ana Cristina Araújo (Coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000, p.293.

<sup>121</sup> “*Em bom rigor, é difícil saber com grande precisão desde quando os estatutos de limpeza de sangue foram estabelecidos em Portugal, pois não se tratou nunca de uma lei geral, embora a certa altura o pudesse parecer. Por outro lado, a alusão a tais cláusulas numa determinada instituição não era, por si só, sinónimo de empenhamento na observância das mesmas. E o modo como esta era apurada também variava muito de entidade para entidade. Fazer habilitações não significava necessariamente afastar descendentes de judeus, mouros, gentios, mulatos e negros. As duas realidades não podem ser confundidas ou feitas coincidir de forma linear. Um ponto, todavia, é inequívoco em toda a Península da Época Moderna: com este tipo de requisitos não se visava a pureza biológica da raça pelas suas qualidades genéticas; tratava-se, ao invés, de um problema de natureza ideológico-religiosa, com forte impacto na estruturação social e política. Além disso, e como se fez notar, não se limitava a segregar a ascendência judaica, embora esta fosse a mais temida, Fernanda Olival, *Rigor e interesse: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*, Cadernos de Estudos Sefarditas, nº 4, 2004, p. 152.*

*diferentes época insígnias. Quando estavam em jogo grandes interesses da Coroa, fossem de natureza financeira, política ou outra, o rigor era contornável”<sup>122</sup>.*

Esta questão da *pureza de sangue* leva Pombal a uma iniciativa singular dirigida à fidalguia. Os fidalgos em Portugal constituíam uma categoria social com muitos e cobiçosos privilégios. Não sabemos até que ponto os fidalgos em Portugal, na época de Carvalho e Melo, formavam uma categoria solidária com os projectos centralistas e estatizantes de Pombal. Ao tomar conhecimento da posição renitente dos fidalgos cristãos-velhos de misturar o seu *sangue* com o dos cristãos-novos, permitindo que seus filhos casassem com gente *infectada*, Pombal não hesita em solicitar à Mesa do Desembargo do Paço, em nome do rei D. José, no sentido de dar o seu parecer sobre a prática da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia, que chamava para si o direito de determinar pessoas e famílias de sangue *puro* e as de sangue *impuro*.

A petição de Pombal à Mesa do Desembargo do Paço resultou no *Decreto Confidencial*. Este *Decreto* diferenciava dos demais pelo seu sigilo e pelo modo como é aplicado. Pombal chama as famílias envolvidas e pede para que assinem a sua aceitação, sob a ameaça dirigida aos fidalgos renitentes de perderem privilégios e bens. Ao mesmo tempo, o *Decreto* invoca como uma das principais razões o facto de que a prática discriminatória que determinava famílias *puras* e famílias *impuras* representava uma *sedição punível pelas leis de todas as Nações civilizadas*. O *Decreto Confidencial*, publicado em 5 de Outubro de 1768, corresponde ao segundo diploma de iniciativa pompalina em favor dos judeus e dos cristãos-novos em Portugal,<sup>123</sup> também influenciado pelas significativas mudanças respeitantes ao direito e às ciências jurídicas. Este *Decreto* estabelece uma consistente base para os passos seguintes e remove o estigma que marcou os judeus e os cristãos-novos durante vários séculos.

---

<sup>122</sup> *Ibidem*, p.177.

<sup>123</sup> “O *Decreto Confidencial* nasceu de uma solicitação de Pombal, em nome do rei D. José, à Mesa do Desembargo do Paço, para que emitisse parecer sobre tal Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia, assinado em 20 de Dezembro de 1663, para expiação do célebre roubo de hóstias ocorrido na referida igreja em 15 de Janeiro de 1630, na sequência do qual o cristão-novo Simão Pires Solis que foi queimado vivo em auto-de-fé, injustamente acusado de ter sido o autor de tal sacrilégio. Reunida em 23 de Setembro de 1768, a Mesa do Desembargo do Paço contesta o arbítrio com que a referida Irmandade nobiliárquica se arrogava o direito de determinar quem eram as famílias ‘puritanas’ e as ‘infectadas’ com sangue judaico, o que levava as primeiras a ‘purificar’, como bem entendia, algumas das ‘infectadas’ famílias, que ascendiam assim à qualidade de ‘puritanas’”, in Jorge Martins, *Portugal e os Judeus*, Vol. I, Nova Vega, Lisboa, 2006, p. 214.

Com a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, assinada por D. José, o período pombalino pode ser identificado como um momento áureo para os cristãos-novos em Portugal, tendo em vista que a referida Lei anula, de forma definitiva, a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Uma anulação que fora tentada por D. Manuel I e confirmada por João III, mas sem efeitos práticos. Agora, porém, a nova Lei do período pombalino tem a sua aplicação, resultando no alvorecer de esperança para os cristãos-novos. O contexto é outro. As motivações também. É provável que o confronto entre Pombal e os jesuítas tenha resultado na vontade de *humanizar* o Santo Ofício e extirpar a perversa discriminação, impondo aos inicianos a culpa do passado tenebroso e à Companhia de Jesus o crime pela persistência da referida distinção e a sua inclusão nos *Regimentos*, especialmente no *Regimento de D. Pedro Castilho*, publicado em 1613, no qual aparece impresso na capa as armas da Ordem dos Jesuítas. Ao mesmo tempo, não podemos negar que as medidas pombalinas foram inovadoras e merecedoras de mérito, contribuindo para pacificar as camadas rivais e acabar com as perseguições, prisões, julgamentos e os autos-de-fé<sup>124</sup>.

No ano seguinte, com a Carta de Lei de 15 de Dezembro, encerram-se os diplomas, assinados por D. José, em favor dos cristãos-novos, acabando com o confisco dos bens dos inquiridos e condenados pela Inquisição, como um procedimento que foi introduzido nos Tribunais do Santo Ofício como uma forma arbitrária e desumana de usurpar bens materiais das vítimas dos referidos Tribunais. Quando o *Regimento de D. Pedro de Castilho* fala da *arca* colocada no quarto secreto do Santo Ofício, destinada a guardar o dinheiro das rendas da Inquisição, fica estabelecida a figura de um objecto que teria uma finalidade específica para a sua economia<sup>125</sup>. Neste mesmo *Regimento* admite-se o sequestro de bens, especialmente no caso de heresia, como uma pratica usurpadora, além das *penas pecuniárias* destinadas ao pagamento das despesas da Inquisição. Portanto, com a Lei de Dezembro de 1774, são banidas do Santo Ofício as suas principais fontes de recursos financeiros. Ao mesmo tempo, a

---

<sup>124</sup> “Na mesma linha ideológica, é abolida pelas leis de 25 de Maio de 1773 e de 15 de Dezembro de 1774 a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, imputando-se aos Jesuítas a responsabilidade desta «horrorosa» discriminação; o que estava longe de corresponder a verdade histórica. Esta foi uma das medidas sociais do governo pombalino mais inovadoras e dignas de mérito. Ela muito contribuiu para pacificar o tecido social português cindido por lutas seculares entre estes dois grandes segmentos sociais e assim acabar com a velha perseguição étnico-religiosa, não obstante se ter servido do mito jesuíta para o efeito e ter criado outro grupo eversivo para substituir o até então muito mitificado grupo de complot judaico em Portugal” José Eduardo Franco in Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão, Paulo Assunção, Ana Cristina da Costa Gomes, José Eduardo Franco (coordenadores), *Inquisição Portuguesa*, Prefácio, Lisboa, 2007, p. 564.

<sup>125</sup> “Haverá no secreto da Inquisição ma arca com três chaves em a qual se meterá todo o dinheiro das rendas da Inquisição, como está ordenado, e duas das ditas chaves terão dois inquisidores mais antigos e a outra terá o tesoureiro do Santo Ofício” *Regimento de D. Pedro Castilho* (1613), Título I, Capítulo XII, in José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p. 153.

justiça admite o respeito com os bens dos inquiridos e condenados. O negro e usurpador manto que pairou sobre as práticas da Inquisição em Portugal durante séculos, é banido. À luz deste novo tempo, pode-se ver com mais clareza as injustiças praticas no passado em favor de pressupostos políticos e religiosos, movidos por preconceitos, permeados de incompreensão sobre o valor do ser humano e infiltrados pela ganância dos bens terrenos, além da intolerância, da ausência do verdadeiro amor cristão e do testemunho de uma autêntica fé católica. Podemos concordar com Jorge Martins quando escreve o seguinte sobre Pombal: “*O Marquês de Pombal pode, pois, ser considerado o primeiro legislador a favor dos judeus que abriu as portas à sua completa emancipação, que teria outras etapas decisivas pela frente, a saber, a fase liberal da extinção legal da Inquisição e a legalização das comunidades judaicas durante o regime republicano*”<sup>126</sup>. Neste sentido, o *Segundo Pombal* parece ter sido um político de vanguarda.

#### 4.O Regimento Pombalino

No entanto, está reservado para a publicação do *Regimento Pombalino* as questões mais relevantes que alteram o funcionamento da Inquisição e do Tribunal do Santo Ofício em Portugal. O *Regimento do Cardeal da Cunha*, publicado em 1774, é também chamado de *Regimento Pombalino*. A razão disso parece óbvia. Pombal deixa neste *Regimento* as marcas de seu *regalismo*, de seu *centralismo estatizante* e de seu *humanismo iluminado*, além de sua determinada posição antijesuítica<sup>127</sup>. Na comparação que se faz entre o *Regimento Pombalino* e os demais *Regimentos* da Inquisição, costuma-se privilegiar as diferenças entre aquele e o *Regimento de 1640*, que ficou conhecido como o mais bem elaborado juridicamente. Porém, é neste *Regimento* que a influência inaciana parece mais evidente, não só pelo seu conteúdo, mas também pelo monograma que aparece no seu frontispício. Em oposição a este *Regimento* é que o *Regimento Pombalino* se posiciona, especialmente. A sua oposição é manifesta ao ver o Tribunal da Inquisição, como um instrumento de predominância eclesiástica, manter a

---

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 222.

<sup>127</sup> “Este *Regimento* seleccionou o grande inimigo e bode expiatório a exorcizar do reino de Portugal: a perfídia jesuítica. Em certa medida, o *Regimento Pombalino* já realiza em si mesmo um trabalho comparativo no seu manifesto esforço de se distanciar do *Regimento de 1640*, considerando altamente tendenciosa e deturpada a forma como este foi redigido, não ao serviço do reino, mas ao serviço de interesses perniciosos eultramontanos, ultrapassando abusivamente as competências dos seus fautores. Neste sentido, entende-se que essa tão atrevida e usurpadora legislação foi influenciada pela ambição maléfica dos jesuítas, que é reputada como principal responsável pelo decadência do Reino verificada em crescendo durante a presença e acção da Companhia de Jesus em Portugal, *Ibidem*, p.69.

ignorância e a superstição, usando para isso todas as formas possíveis de repressão, perseguição e julgamento, desde que os fins justifiquem os meios. Com uma forte crítica aos *Regimentos* anteriores, o *Regimento Pombalino* “*apresenta-se como o humanizador e o repositor da legalidade e da justiça, condenando o passado e fazendo justiça à injustiça no presente, legislando com o objectivo declarado de evitar tais erros no futuro. É esta ideia que fica de uma primeira leitura do Regimento de Pombal, devido às constantes declarações de tão nobres intenções*”<sup>128</sup>.

A intenção parece clara: o *Regimento Pombalino* pretende desvincular-se das motivações eclesiásticas e tornar-se um instrumento do Estado, como observa Francisco Bethencourt no seguinte texto:

“No prefácio do regimento, o cardeal Cunha faz uma crítica radical de todos os inquisidores-gerais anteriores, nomeadamente daqueles que tinham publicado regimentos sem a aprovação régia, acusando-os de traição ao Reino e de complot com os jesuítas para transformar o «Santo Ofício» numa instituição puramente eclesiástica”<sup>129</sup>.

Parece, pois, evidente que o objectivo do novo *Regimento* consiste em transferir para o rei as decisões finais, retirando do poder eclesiástico o seu direito de intervir juridicamente. A Inquisição perde a sua autonomia e a sua motivação eclesiástica e o Tribunal passa ser uma instituição política, sujeita, até certo ponto, das intenções de uma justiça secularizada<sup>130</sup>. Esta *higienização* no Tribunal do Santo Ofício não exclui os assuntos de ordem religiosa. O referido Tribunal continua a tratar de assuntos de cunho religioso, como por exemplo, as questões das heresias, das blasfémias contra os símbolos e verdades básicas da igreja cristã, incluindo as imagens. Também continua a tratar dos feiticeiros, dos sortílegos, dos advinhos e dos astrólogos, em defesa de uma conduta boa e sã à luz da teologia católica. Trata dos apóstatas que se apartam da fé cristã, passando à seita de Mafoma ou dos acusados de práticas judaicas. Portanto, a sua *secularização* não parece ser demasiadamente secular. Ele continua ser um Tribunal do Santo Ofício com a finalidade de zelar e preservar a fé cristã em todo reino. Porém, agora como um tribunal régio.

---

<sup>128</sup> *Ibidem*, p.81.

<sup>129</sup> BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.42.

<sup>130</sup> “*Este espírito antijesuítico e anticurialista vai atravessar todo o Regimento, constituindo este aspecto um indício manifesto de que a Inquisição foi constituída, no tempo de Pombal, primeiramente como um Tribunal com fins políticos. O seu carácter religioso foi instrumentalizado para higienizar o reino de todo o rasto da presença da malignidade jesuítica e da sua influência cultural e religiosa, responsável, segundo o Regimento citado, pelo enfraquecimento e desvalorização histórica do poder do Estado*”, *Ibidem*, p.78.

Numa análise comparativa, pode ser dito que há similitudes e dissimilitudes entre o *Regimento de 1640* e o *Regimento Pombalino*. No plano formal, parece haver pouca diferença. No plano estrutural, as diferenças são facilmente percebidas. Sob o ponto de vista jurídico, parece que o segundo segue o anterior, porém influenciado pelas mudanças em curso na história do direito em Portugal. No plano ideológico, o segundo aproveita os espaços para a sua propaganda regalista e estatizante. No entanto, reserva-se para o plano intencional as diferenças mais significativas. Nota-se alguns avanços significativos e com objectivos distintos. Entre eles, aparecem as intenções correctivas como tratamento prioritário com os inquiridos, estimulando-se e valorizando-se a confissão, como uma forma terapêutica. Sobre isso o texto diz o seguinte:

“Se as confissões e declarações dos réus forem em tudo coerentes e conformes com as primeiras e com elas, pelo que aos réus respeita, satisfaçam à informação e prova da justiça que há contra eles, lhes será somente dito que, se têm a sua consciência agravada com mais algum escrúpulo, o venham manifestar, estando certos que com eles se há-de usar da muita misericórdia com que a Igreja trata os bons e verdadeiros confitentes”<sup>131</sup>.

Um segundo avanço significativo aparece na abolição dos tormentos físicos, tão comuns nos processos da Inquisição. No último *Regimento* da Inquisição as punições continuam presentes, mas aplicadas em casos especiais e, especialmente, na forma de degredo para outras terras sob o domínio de Portugal<sup>132</sup>.

Um terceiro avanço significativo diz respeito aos judeus. Eles deixam de ser um grupo explícito no texto do novo *Regimento*, embora sujeitos ao Tribunal. Isso significa que é eliminado o tratamento dado de forma enfática aos judeus e judaizantes, como um dos alvos prioritários dos inquisidores. Em comparação com o *Regimento de 1640*, onde aparecem procedimentos usados em *Regimentos* anteriores, que tratam de ameaças e perseguição aos

---

<sup>131</sup> Regimento do Cardel da Cunha (1774), Título II, 8, in José Eduardo Franco e Paulo Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.443.

<sup>132</sup> “Na subsequente decisão se concluirá dizendo que, havendo (os réus de que se tratar) sido acusados de se acharem incursos no dito detestável crime de supertição, por se provar que perpetraram factos contrários aos direitos religiosos e impreteríveis princípios, como foram (aqui se devem substanciar as culpas de cada um dos réus, sem as miúdas especificações que antes se fizeram, e se concluirá dizendo), portanto, mandam que o réu (sendo nobre) seja degradado para o reino de Angola, pelo tempo de cinco até dez anos, conforme a maior ou menor gravidade da malícia e culpa que tiver. Sendo peão ou da plebe, seja publicamente açoitado e degradado ou para Angola ou para as galés, na sobredita forma. Sendo eclesiástico do sexo masculino, seja degradado ou para Angola ou para galés, na mesma conformidade acima estabelecida, ficando, além disso, privado do exercício das suas ordens por todo o tempo em que durar o degredo. E sendo pessoa regular do sexo feminino, seja transportada para o convento mais remoto da sua ordem e condenada no mesmo degredo e na pena de privação do véu preto e da voz activa e passiva por toda a vida”, *Ibidem*, p.470.

que não seguem a fé católica, o *Regimento Pombalino* mantém a decisão de não tolerar em Portugal alguma expressão religiosa não católica. Neste contexto, o Judaísmo deveria ser combatido e os judaizantes deveriam ser presos e julgados. No *Regimento de 1640* permanece a preocupação com a genealogia dos presos, onde as perguntas concentravam-se na possibilidade do inquisidor estar diante de um judeu com o seu sangue *infectado*<sup>133</sup>. Qualquer suspeita em torno de um cristão-novo que guardasse o sábado ou do jejum praticado por um mouro, seriam motivos de acusação<sup>134</sup>. Em contrapartida, o Judaísmo e outras práticas religiosas das chamadas *seitas* passam quase despercebidas no novo *Regimento*, tendo em vista que os principais inimigos a serem combatidos agora são outros<sup>135</sup>.

Estas alterações não significam uma total abertura a outras práticas religiosas não católicas. O Judaísmo continua como um *crime*. No entanto, as pessoas acusadas pela prática do *crime* do Judaísmo passam por um tratamento especial, impondo-lhes penitências espirituais, mais com o objectivo de assimilação do que exclusão. A perseguição doentia aos judaizantes parece definitivamente abolida. Desaparecem as procissões, os sermões e os actos de graça concedidos aos arrependidos voluntários, nas visitas dos inquisidores, além do estímulo às denúncias e às acusações, procedimentos que levou muita gente inocente aos Tribunais do Santo Ofício e às fogueiras da Inquisição.

Naquilo que diz respeito ao judeus no período pombalino, nota-se um outro avanço no tratamento dispensado a eles e, especialmente, aos cristãos-novos. Durante séculos a burguesia mercantil reunia expressivo número de judeus e de cristãos-novos. Nesta

---

<sup>133</sup> “Nela será perguntado por seu nome, por sua idade, qualidade de sangue, que ofício tinha, de que vivia, donde é natural e morador, quem foram os seus pais e avós, e ambas as partes, que tios teve assim paternos como maternos, e que irmãos, o estado que uns e outros tiveram, se são cadados e com quem, que filhos ou netos têm, vivos ou defuntos, e de que idades são, se é cristão baptizado e crismado, onde e por quem foi e quem foram os seus padrinhos. E se depois que chegou aos anos de descrição ia às igrejas, se ouvia missa e se confessava e comungava e fazia as mais obras de cristão”, *Regimento D. Francisco de Castro* (1640), Título VI, 2, *Ibidem*, p.302.

<sup>134</sup> “Quando de novo crescer aos réus culpa de heresia diversa daquela por que já estavam acusados, o Promotor os acusará segunda vez por ela, como será quando um réu estava acusado por judaísmo e lhe crescer culpa da seita de Mafamede, ou quando está acusado por luterano e lhe crescer culpa de outra seita. Acusará outrossim segunda vez os réus negativos que estiverem negativos por crentes e observantes de uma seita, se depois lhe crescer culpa de fazerem cerimónias que pertencem à mesma seira, a saber quando o réu está acusado por se declarar judeu ou mouro e depois lhe crescer que guardou os sábados ao modo judaico ou fez o jejum do Ramadão que os Mouros fazem”, *Ibidem*, p.261.

<sup>135</sup> “O *Regimento* confirmado por D. José revela a formação iluminista e a preocupação esclarecida de quem o redigiu, bem como a mentalidade política da época. Neste contexto, compreende-se que o grande inimigo a derrubar e que constitui o principal alvo deste *Regimento* é tudo aquilo aparente um pendor anti-iluminista, isto é, que revele uma ligação fanática e irracional à superstição, ao dogmatismo heresiarca e a tudo aquilo que seja contrário à razão iluminista”, *Ibidem*, p.87.

actividade, foram elogiados, reconhecidos e perseguidos, dependendo da direcção do vento que orientava a política portuguesa. No tempo de D. Manuel I a grande questão parecia estar centrada no dilema de um Estado que precisava dos judeus e dos cristãos-novos e de uma pressão política que queria vê-los longe de Portugal. Na época do padre António Vieira não faltaram elogios e sugestões para o retorno dos mercadores judeus. Ele insistiu com D. João IV, procurado mostrar os grandes benefícios que adviriam com o retorno dos judeus a Portugal. Com Pombal não parece ser diferente. É possível que a economia portuguesa estaria precisando da revitalização dos mercadores judeus como uma burguesia que traria nova vitalidade ao comércio, onde os velhos burgueses não tinham muito mais coisas a oferecer. Sabe-se que um Estado depende de uma economia activa, rivitalizada e competitiva. Isso estava presente no ideário pombalino de um Estado forte, que refletisse o desenvolvimento de outros países europeus. Ao mesmo tempo, Carvalho e Melo desejava recuperar o que aconteceu no passado, na áurea época dos Descobrimentos. Tempo invejável de esplendor e glória que poderia ser vivido novamente. Sobre isso escreve José Eduardo Franco o seguinte:

“É neste escopo de equiparação com os modelos europeus, que Pombal e o grupo de intelectuais iluministas, alguns deles também estrangeirados como Pombal, que deram suporte ideológico à acção deste ministro, onde emerge, com poderoso significado inspirador e mobilizador da política, a ideia de progresso. Esta noção iluminista estrutura a utopia de recuperação de uma idade de ouro portuguesa situada no passado renascentista da época dos Descobrimentos. Pretendia-se, pois, recuperar esta idade dourada, mas também completar e plenificar a sua glória”<sup>136</sup>.

Portanto, no contexto deste cenário, todas as cores apontam para a figura de um Pombal liberal, compreensivo e altruísta, abrindo as portas para os mercadores judeus e para as actividades comerciais dos cristãos-novos. Entende-se que os diplomas sancionados por D. José e o texto do *Regulamento Pombalino* asseguram a reorganização da sociedade com novos parâmetros de conduta e ética, embora o argumento de alguns de que muitas coisas representam uma operação de charme da política dominante de Carvalho e Melo.

---

<sup>136</sup> Franco, José Eduardo, *O Mito dos Jesuítas*, vol. I, Gradiva, Lisboa, 2006, p.335.

## V. Os cristãos-novos no contexto político-económico do período pombalino

No período pombalino o cristão-novo deixa de ser alvo prioritário do Santo Ofício e volta integrar-se na sociedade portuguesa como um dos seus cidadãos. No final da centúria dos Seiscentos, Portugal estava a chegar aos dois milhões de habitantes. A partir de 1734 a sua população teve um significativo acréscimo, chegando a 2.500.000 em 1758 e quatro décadas mais tarde estava com seus 3.000.000<sup>137</sup>. No meio deste crescimento populacional, escreve Oliveira Marques o seguinte: “*outro aspecto interessante que convirá realçar foi a quase completa absorção dos Negros e dos Judeus (isto é, dos cristãos-novos) pela população branca cristã*”<sup>138</sup>.

Portugal vivia um singular momento em sua história, na qual desconheciam-se praticamente as diferenças de raça ou de religião. Muitos estrangeiros vieram para Portugal atraídos pela reactivação do comércio e da actividade mercantil, como escreve Joaquim Veríssimo Serrão:

“Durante a administração de Pombal aumentou, por variadas razões, o número de estrangeiros que vieram para Portugal e aqui se radicaram. A área principal deve ao comércio, já que havia «nações» ou grupo de mercadores em vários portos, muito especial em Lisboa e Porto, para o aumento dos seus negócios. Também a guerra de 1762 levou à fixação de imigrantes ingleses e germânicos que tinham vindo com o conde de Lippe”<sup>139</sup>.

Convém também observar que na época de Pombal a situação da escravatura e do comércio de escravos sofreu mudanças significativas tanto em Portugal como em suas colónias<sup>140</sup>. É normal pensar que neste meio de mudanças significativas e de retorno das

---

<sup>137</sup> “Nos meados de centúria dos Seiscentos, Portugal tinha uns dois milhões de pessoas. Este número de base poucas alterações sofreu até 1732. Porém, a partir de então, o crescimento mostrou-se contínuo: mais de 2.500.000 habitantes em 1758, quase 3.000.000 quarenta anos mais tarde, cerca de 3.100.000 por volta de 1820, in A.H. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Editora Presença, Lisboa, 1995, p. 352.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p.353.

<sup>139</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal, Vol. VI, 2ª edição*, Editora Verbo, Lisboa, 1990, p. 133.

<sup>140</sup> “Deve-se à acção de Pombal um esforço para melhorar a situação dos escravos, tanto na Metrópole como no Ultramar, regulando as condições em que se fazia o tráfico e buscando reduzi-lo para a sua futura extinção. O problema tinha especiais implicações no caso da África (Angola, São Tomé e Cabo Verde) e

actividades mercantilistas, o cristão-novo estivesse presente e desse o seu contributo. Ao mesmo tempo, a sua presença na sociedade teria deixado de ser discriminatória.

### 1. Um novo modelo político-económico

Parece evidente em Pombal a aplicação de modelos económicos oriundos da Inglaterra e Holanda, numa clara oposição ao modelo das nobrezas tradicionais da França e Espanha que influenciaram Portugal. Isso provocou um sério enfrentamento com a nobreza portuguesa que lutava pela manutenção de antigos modelos de exploração da terra e do comércio de mercadorias. Carvalho e Melo queria implantar uma nova mentalidade orientada pela valorização da actividade comercial, tendo em vista o maior lucro possível. Sobre este novo momento na vida portuguesa, Joaquim Veríssimo Serrão escreve o seguinte:

“Com o reinado de D. José e o termo do regime que se convencionava definir de absoluto, a Monarquia Portuguesa adquiriu uma nova fisionomia, tanto na sua base doutrinal como na expressão concreta do seu governo. O País não podia escapar à influência de correntes mentais que sopravam de além-Pirenéus e que por meio das gazetas, quando não por via de diplomatas, viajantes e mercadores, ganhavam novos adeptos em Portugal. Nos meados do século XVIII, a euforia do saber invadia todos os domínios da Cultura. Com o empirismo inglês clareava-se o mundo das ciências de observação; com o racionalismo de Descartes obtinha-se a exatidão nas ciências abstractas; com o heliocentrismo de Galileu abria-se o livro da Natureza «escritos em caracteres matemáticos»; e com a intuição sensível de Pascal era o «eu» recôndito que oferecia uma nova dimensão ao espírito. Vivia-se na busca de uma conciliação entre fé e a razão, entre o sentimento e o intelecto, na grande aliança, inspirada pelo criticismo do Renascimento, a estabelecer entre o homem e Deus”<sup>141</sup>.

Entrava em Portugal a *ideologia das Luzes* por meio do chamado *Despotismo Iluminado*, termo aplicado por Diderot em 1713. A palavra *despótico* sugeria um modelo de governo *perfeito*, cuja finalidade resumia-se no progresso do Estado e no bem-estar dos seus súbditos. Foi nesta perspectiva que o monarca português atacou de forma directa os interesses ultramarinhos da nobreza e as actividades temporais da Companhia de Jesus, tendo em vista que tais negócios representavam uma ameaça ao modelo de poder absoluto implantado em Portugal. Como observa Joaquim Veríssimo Serrão, em três ocasiões especiais o modelo

---

*no mercado do Brasil, onde o trabalho agrícola dependia, em grande parte, dessa mão-de-obra. A legislação pombalina sobre a escravatura situa-se entre as mais avançadas do tempo, pelo que as principais medidas do governo de D. José contribuíram para a ulterior emancipação do escravo negro na sociedade portuguesa”,* *Ibidem*, p.135.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 11.

*despótico* orientou o monarca português nas suas decisões. Primeiro, quando através do Alvará de 3 de Dezembro de 1750 o rei D. José altera a cobrança dos quintos do Brasil. Neste texto, o monarca chama para si a decisão de tratar de eventuais queixas, evitando-se moléstias que os seus súbditos viessem sofrer, tendo em vista o *paternal amor* do governo e o seu benévolo olhar que buscava o bem-comum de seus vassallos. Segundo, por meio da Lei de 24 de Outubro de 1764, na qual define como crime de lesa-majestade o uso de armas contra os seus ministros e oficiais em missão régia. Terceiro, na criação da Junta do Comércio, em cujos estatutos está previsto que a escolha de funcionários para os altos cargos públicos seria decisão do Rei<sup>142</sup>.

O mesmo Joaquim Veríssimo Serrão declara que o monarca português não era aquela pessoa desprovida de talento ou de capacidade de decisão que a tradição oitocentista tanto falou<sup>143</sup>. Logo após a morte de D. João V e mesmo antes de prestar juramento, D. José iniciou significativas mudanças no *aparelho do Estado*<sup>144</sup>. Dois dias após a morte de D. João V, o novo rei havia completado o quadro de seus secretários de Estado, tendo Sebastião José de Carvalho e Melo sido nomeado Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. O que segue este momento pode ser visto de várias maneiras. Alguns continuam a ver no novo monarca um *governante despótico*, que chama a si a tarefa de governar e decidir, no novo governo um sistema *regalista* que defende os interesses do Estado a qualquer custo e no novo Secretário de Estado, futuro Ministro, Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, a presença de um dominador implacável. Sem querer julgar a história, o cristão-novo teria reconhecido que, neste quadro de mudanças, a sorte bateu-lhe à porta. Não só as significativas mudanças na economia portuguesa alterou a vida do cristão-novo em Portugal, mas especialmente os Alvarás e Leis publicados por D. José trouxeram-lhe um novo dia. Foram

---

<sup>142</sup> “Na escolha de funcionários para altos cargos públicos, D. José chamava a si a incumbência. Prova-o, em 1756, a fundação da Junta do Comércio, em cujos estatutos se expressa que as propostas «subiram à Real presença do mesmo Senhor para escolher nellas as pessoas que achar que mais convém ao seu Real Serviço, e ao Bem Comum dos seus Vassallos», *Ibidem*, p. 16.

<sup>143</sup> “O monarca não era desprovido de talento nem de vontade, ao invés do que a tradição oitocentista propagou. Gorani põe em realce a sua timidez, afirmação difícil de provar, ainda que não fosse um homem exuberante de maneiras. Mas seria impensável que as grandes decisões do reinado não traduzissem a sua determinação ou concordância. Até ao momento da conjura dos Távoras, mostrou o rei um permanente anseio de governo, o que o levava a conceder duas audiências semanais, uma das quais para o público. Os viajantes estrangeiros que escreveram sobre a parte final do reinado, tal o caso de Gorani e de Wraxall, não mostraram D. José subordinado às imposições do primeiro-ministro, antes este a orientar a política com inteiro acordo do monarca”, *Ibidem*, p. 16.

<sup>144</sup> “Dois dias passados sobre a morte de D. João V e enquanto não se fazia a transladação para S. Vicente de Fora, já o novo rei mostrava o pulso forte de governante. Para proceder às modificações que se impunham no aparelho do Estado, nem sequer aguardou a hora do juramento”, *Ibidem*, p.18.

três diplomas decisivos que seguiram um caminho natural no contexto das mudanças políticas, económicas, sociais e jurídicas do período pombalino. Não consta que o perdão concedido ao cristão-novo por meio da Lei promulgada por D. José, em Maio de 1773, que acabou com a distinção entre cristão-novo e cristão-velho, tivesse custado altas somas de dinheiro, como em épocas passadas, quando o vil metal parecia ser decisivo em Lisboa ou em Roma, em favor ou contra os judeus e os cristãos-novos. Ao contrário, este e os demais passos do monarca português em favor dos cristãos-novos parecem ter como objectivo o bem-comum dessa minoria que muito sofreu e que agora podia ter o seu reconhecimento, além de refletir as mudanças que ocorriam na história do direito em Portugal.

Na busca da eficácia governativa, D. José tinha que impor princípios do chamado *Despotismo Iluminado*. A aplicação destes princípios logo a seguir ganhou uma cara. Para o estabelecimento das reformas das instituições, necessitava-se de um centro de comando; para a implantação das mudanças e fiscalização dos órgãos consultivos, necessitava-se de um líder político; para as indicações e nomeações de responsáveis financeiros e judiciais do Reino e do Ultramar, precisava-se de um homem com visão de Estado. Como escreve António Ferrão, “o Marquês de Pombal foi um político de sistema, não um político de programa”<sup>145</sup>. A sua experiência diplomática em Londres e Viena parece ter contribuído na formação de um político de Estado, com decisões que seguiam um sistema de governação e não programas ocasionais ou emergenciais. Por isso, parece que cada decisão harmonizava-se com o objectivo centralizador do Estado, com a actuação e presença do poder régio e com as normas economicistas de uma administração que prometia ser eficiente na arrecadação de bens para o Estado. Neste sentido, a política colonial portuguesa precisava de sólidos fundamentos. Precisava reafirmar com clareza e força as práticas seguidas até aquele momento quanto a proibição da entrada de barcos estrangeiros nos portos de suas colónias com finalidades comerciais. Sobre isso escreve Fritz Hoppe o seguinte:

“No critério de Pombal, os Estados europeus, ao fundarem colónias ultramarinas, prosseguiram exclusivamente o objectivo de obter das colónias vantagens económicas para si próprios. Era, pois, da essência duma colónia que ela não entabulasse relações comerciais senão com a metrópole. Navios estrangeiros, por consequência, só poderiam entrar em portos duma colónia estrangeira por motivos poderosos – tempestade, reparações inadiáveis – e nunca para o exercício do comércio”<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> FERRÃO, António, *O Marquês de Pombal e a Expulsão dos Jesuítas (1759)*, Coimbra, 1932, p. 32.

<sup>146</sup> HOPPE, Fritz, *A África Oriental Portuguesa no Tempo do Marquês de Pombal*, Agência –Geral do Ultramar, Lisboa, 1970, p. 280.

Esta informação de Fritz Hoppe ilustra a visão de Carvalho e Melo sobre como deveria ser a política mercantilista do governo português em relação as suas colónias ultramarinas. O mesmo autor acrescenta que Pombal deveria ter algumas metas claramente estabelecidas para a sua política ultramarina e relativas as colónias de Portugal, as quais resumidamente seriam as seguintes: Primeiro, cada colónia deveria ter a protecção da potência colonizadora. Segundo, as relações comerciais com as colónias deveriam ser regidas e orientadas pelas necessidades da Metrópole. Terceiro, a agricultura, o comércio e a navegação de uma colónia deveria ser considerada propriedade da Metrópole. Quarto, o aproveitamento da Metrópole permanece até o ponto em que a colónia possa subsistir por si própria. Quinto, será considerado furto qualquer tráfico de uma colónia com navios estrangeiros, assim como consumo de artigos estrangeiros. Estas orientações básicas da política mercantilista de Carvalho e Melo relativas as colónias, explicam os conflitos que surgiram com vários comerciantes e mercadores e, especialmente, com a Companhia de Jesus em suas actividades temporais.

Recordando as propostas feitas pelo padre António Vieira ao rei D. João IV, temos a convicção que o cristão-novo deveria estar envolvido com o comércio da Metrópole e as suas colónias no tempo de Pombal. Pois, na opinião de Vieira, os da *nação* (referência aos judeus) eram pessoas habilitadas para o comércio e deveriam ser aproveitadas em favor do Reino <sup>147</sup>. Como a integração dava-se de forma natural, o período pombalino desconhece as diferenças raciais e parece trabalhar em favor do bem de todas as minorias do Reino. Para isso, o Alvará de 5 de Outubro de 1768, sancionado por D. José, removia mais um obstáculo à unidade dos povos em Portugal, acabando com a questão do *sangue* considerado *impuro*. Este estigma que discriminou os cristãos-novos, impedia-os de exercerem determinadas profissões na sociedade portuguesa, tendo em vista a sua origem.

---

<sup>147</sup> “Finalmente, Senhor, Portugal não se pode conservar na guerra presente, e muito menos no que infalivelmente havemos ter, sem muito dinheiro. Para este dinheiro não há meio mais eficaz, nem Portugal tem outro, senão o comércio; e para o comércio não há outros homens ao presente, de cabedal e indústria, mais que os da nação”, in Padre António Vieira, *Em Defesa dos Judeus*, Contexto Editora, Lisboa, 2001, p.74.

## 2.A criação das Companhias

Os interesses da Metrópole no desenvolvimento das suas colónias passavam pela existência dos *verdadeiros e versados* mercadores. Carvalho e Melo estava seguro que *a balança do comércio faz a do poder*. Por isso, a recuperação comercial seria essencial e a criação de suas *companhias* uma necessidade. Disso resultou a criação da Companhia do Comércio da Ásia, em 1753. Esta Companhia teve bons resultados no início de suas actividades, mas logo depois surgiram os prejuízos. Para Joaquim Romero Magalhães, havia duas razões para o fracasso do empreendimento: Primeiro, o terramoto de Lisboa em 1755 que afetou os barcos ancorados no Tejo. Segundo, a hostilização dos Jesuítas que temiam a ruína de seu comércio<sup>148</sup>. Isso resultou na falência do empreendimento em 1756. Carvalho e Melo concentra a sua atenção no Brasil e cria a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, em 1755, e a Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba, em 1759, com a finalidade de reestruturar e intensificar o comércio com aquelas capitânias. Paralelamente aos interesses comerciais com o Brasil, Carvalho e Melo intensifica o tráfego de mão-de-obra das colónias em África. Sobre isso, escreve Joaquim Romero Magalhães:

“O projecto de Sebastião José de Carvalho e Melo devia servir o crescimento económico do Brasil. Em que a mão-de-obra desempenhava um factor de primordial importância. Em boa parte a Companhia cumpriu com o que se lhe pedia: nada menos de 32.317 escravos foram transportados entre 1757 e 1758 com destino ao Norte, Pará e ao Maranhão, e também ao Rio de Janeiro. Na sua grande maioria estes 32.317 escravos provinham de Angola (em especial de Luanda, bastante menos de Benguela) e em parte de Bissau e do Cocheu na Guiné”<sup>149</sup>.

Todo este movimento de escravos tinha como objectivo atender a demanda de mão-de-obra daquela região do Brasil, de onde poderiam vir lucros extraordinários para a Metrópole. Ao mesmo tempo, toda esta movimentação criava um monopólio que centralizava no poder do Estado o comércio que deveria ser livre. Como escreve José Eduardo Franco, o monopólio estatal criava os seus próprios privilégios:

---

<sup>148</sup> “Mas depois de um começo «de que resultou um lucro prometedor», as coisas começaram a correr mal. Principal perda, a causada pelo terramoto de 1755 nos barcos ancorados no Tejo. A Companhia foi hostilizada pelos Jesuítas, que temiam ver arruinado o comércio que faziam por sua conta e proveito”, Joaquim Romero Magalhães, in Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, *História da Expansão Portuguesa*, Vol. 3, Temas e Debates, Lisboa, 1998, p.43.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p.67.

“O Estado chama a si o controlo do comércio, ao abrigo do seu ideário centralista, deixando uma onda de protestos, quer da parte dos colonos, quer da parte dos Jesuítas que também estavam interessados na manutenção do comércio livre, donde extraíam dividendos para o financiamento das suas obras missionárias”<sup>150</sup>.

Parece que em nada ajudou o sermão do padre jesuíta Manuel Ballester ao fazer referência a possibilidade de ser criada uma nova companhia de comércio, não nos moldes das companhias terrenas, mas como uma feição celestial. A ironia do inaciano não caiu bem na Metrópole e teve reacções imediatas<sup>151</sup>. Não demorou muito para que Carvalho e Melo atacasse frontalmente os Jesuítas, responsabilizando-os pelas dificuldades na aplicação do Tratado dos Limites e na sua posição contrária ao monopólio comercial por ele proposto a D. José. Depois disso, uma série de factos acontecem, levando ao distanciamento entre os interesses dos Jesuítas na Metrópole e nas colónias ultramarinas de Portugal, e a posição centralizadora do Governo. O desfecho final resulta na expulsão dos Jesuítas, num acto extremo que testifica que o lema atribuído aos inacianos, que diz: *os fins justificam os meios*, afinal, havia passado de mãos.

No momento derradeiro desse combate entre Carvalho e Melo e os Jesuítas, são escolhidos três representantes dos inacianos que passam a ser *figuras arquétipas do jesuitismo*. São os seguintes: Primeiro, a figura de Simão Rodrigues, que é apresentado como *o mestre da hipocrisia e intriga*. Segundo, a figura do padre António Vieira, que é acusado de *manipulação política*. Terceiro, a figura do padre Gabriel Malagrida, chamado de *mestre da superstição*. Estas três figuras são contrastadas com os *heróis iluminados* que inspiravam o *Despotismo Iluminado* do reinado de D. José. Para o cristão-novo que conheceu as intervenções de Vieira em favor dos judeus, dificilmente poderia admitir que todas as suas palavras e acções não passaram de uma mera *manipulação política*. Parece ser verdade que as propostas de Vieira, em várias ocasiões, são imediatistas e interesseiras, propondo o acolhimento dos mercadores judeus como um acto vantajoso para o Estado. Mas convém também lembrar os seus pronunciamentos contra os abusos da Inquisição, dos quais ele mesmo foi vítima.

---

<sup>150</sup> FRANCO, José Eduardo, *O Mito dos Jesuítas*, Vol. 1, Gradiva, Lisboa, 2006, p.411.

<sup>151</sup> “Ao governador do Pará e Maranhão, Carvalho e Melo mandou que as leis régias fossem executadas rigorosamente e que a sua violação fosse considerada crime de lesa-majestade. Assim ordena que os missionários que no púlpito insinuassem qualquer crítica à política real fossem imediatamente destituídos das suas funções e expulsos”, *Ibidem*, p.413.

### 3.A expulsão dos Jesuítas

A expulsão dos Jesuítas teve várias motivações. Algumas engendradas, outras manipuladas e, quem sabe, várias teriam a sua razão de ser. Por motivos diversos, os inicianos criaram amigos e inimigos, mesmo entre o clero. Foram acusados de retrógrados no ensino, de gananciosos no comércio, de místicos na prática cristã e de ambiciosos no seu domínio. No Brasil, foram acusados de terem criado um *Estado* dentro do Estado. Sobre eles, Oliveira Marques escreve o seguinte:

“Os Jesuítas haviam-se a pouco e pouco guindado a posições de direcção incompatíveis com o seu número e únicas entre as demais ordens religiosas e o próprio clero secular. Se Pombal e a *intelligentzia* laica os odiavam, aversão não menor lhes tinham muitos bispos, abades de mosteiros e padres ou frades mais humildes. Mesmo entre as camadas inferiores da população, os Jesuítas estavam longe de ser amados ou de manter os contactos de que outras ordens se orgulhavam. Tudo isso explica a atitude drástica que Pombal pôde tomar, o auxílio que obteve por parte do clero e de numerosas pessoas e o apoio geral que lhe foi prestado tanto no País como fora dele”<sup>152</sup>.

Um pouco mais polémico é a comparação que pode ser feita entre o *Regimento de 1640* e o *Regimento Pombalino de 1774*. O primeiro pode ser visto como expressão da maléfica ambição dos jesuítas e o segundo como um texto que pretendia exorcizar do reino a *perfidia jesuítica*. Parece não haver dúvidas que são dois textos com motivações diferentes. Enquanto no frontispício do *Regimento Pombalino* aparece as armas reais, numa clara identificação de sua origem e motivação, o *Regimento de 1640* estampa o brasão do Santo Ofício, assim como o anterior *Regimento de 1613* mostra um monograma igual ao da Companhia de Jesus, contendo as letras *J.H.S.* Para o cristão-novo qualquer referência ao Santo Ofício trazia-lhe revolta, além de medo e até de pânico. Se os inicianos tiveram a sua fiel participação nos *Regimentos de 1613* e de *1640*, o cristão-novo teria, provavelmente, a capacidade de comparar as diferenças com o *Regimento Pombalino*, e perceber que o estigma que esteve sobre ele vinha do poder religioso, mas do que do poder político. Podemos chamar o *Regimento Pombalino* de *regalista*, *estatizante* ou de *anti-eclésiástico*. No entanto, não podemos negar que houve uma significativa evolução no seu texto. Sobre isso Francisco Bethencourt escreve o seguinte:

---

<sup>152</sup> A.H. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Editora Presença, Lisboa, 1995, p. 392.

“Assim, o regimento introduz quatro grandes alterações: a) o segredo do processo é suprimido, isto é, as denúncias deviam ser apresentadas integralmente aos presos, com os nomes das testemunhas, bem como com as circunstâncias espaciais e temporais; b) é proibida a possibilidade de condenação à pena capital com uma só testemunha; c) é criticada e condenada a tortura como prática perversa que estimula as falsas confissões, mantendo-se em aberto, contudo, a sua utilização no caso dos heresiarcas dogmáticos; d) é suprimida a inabilitação dos condenados e dos seus descendentes”<sup>153</sup>.

A transferência do Santo Ofício para as competências do Estado, fazia eco ao longo debate que vinha desde a Idade Média sobre as chamadas duas *espadas*: a da Igreja e a do Estado. Se nos *Regimentos* anteriores a *espada* da Igreja predomina, no *Regimento Pombalino*, é a vez da *espada* do Estado. No seu deliberado propósito de afirmar o poder absoluto do Rei e do Estado, o referido *Regimento* avança no tempo e no espaço, e proclama a separação dos poderes. Neste processo, o Tribunal do Santo Ofício deixa de ser manipulado por motivações religiosas, nas quais o extremo zelo pela fé cristã resultava em severas punições aos hereges, e passa ser um Tribunal subordinado ao Estado. O Estado permanece como protector da Igreja e provedor dos direitos eclesiásticos. E a Igreja continua ser o foro que trata das questões doutrinárias, podendo ajuizar as heresias e impor as penas de carácter espiritual. Neste modelo de convivência, poderia correr o risco de surgir um poder eclesiástico influenciado pelo poder real ou usado pelo Estado para a efectivação de seus fins.

Neste contexto de mudanças significativas no poder eclesiástico e no poder do Estado, o cristão-novo pôde respirar com mais liberdade. Ele percebe, passo a passo, a evolução dos factos, e constata que o período pombalino abre-lhe as portas à sua integração na sociedade como um cidadão com iguais deveres e privilégios, com possibilidades semelhantes aos demais e sujeito às mesmas leis e obrigações. A balança da Justiça ganha o seu equilíbrio, a discriminação no contexto eclesiástico é minimizada e os caminhos à sua frente permite trabalhar, produzir e ganhar como qualquer outra pessoa. Neste sentido, parece que o nivelamento de classes e as oportunidades dadas a todos os cidadãos faziam do *Despotismo Iluminado* um sistema político menos tirano e cruel, tendo em vista o seu discurso e o seu ideal de um governo para o bem-comum.

Além da figura de um *Primeiro Pombal* e de um *Segundo Pombal*, como opina Miguel Real, podemos falar de um Pombal voltado para fora de Portugal, que trata da política e dos

---

<sup>153</sup>BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo dos Leitores, Lisboa, 1994, p.42.

interesses do País no Exterior, e de um Pombal que se debate com os assuntos e problemas internos da nação portuguesa. Tanto num lado como no outro vamos encontrar amigos e inimigos de Carvalho e Melo. Pessoas que concordam e outras que discordam de sua administração. Dentro de Portugal, parece que o terramoto de 1755 foi um momento que testou e projectou a administração pombalina. Para Joaquim Veríssimo Serrão, foi a rápida actuação governativa de Carvalho e Melo que lhe trouxe a marca de um estadista<sup>154</sup>. De um lado, foram rápidas as medidas tomadas para restaurar a confiança dos negócios com o Exterior<sup>155</sup>, como também atender a demanda interna, como escreve José Vicente Serrão:

“Não menos importante, do ponto de vista da criação de estímulos à reabilitação das casas de negócio e à «consolidação do crédito público das praças deste reino», foram algumas inovações legislativas. De entre elas poderia destacar-se a denominada «lei dos falidos» de 13 de Nov. 1756, que isentava de prisão os mercadores endividados na sequência da calamidade e criava condições especiais para a sua recuperação. Por outro plano, era indispensável pôr em funcionamento as alfândegas, as casas de despacho, os armazéns e os cais de acostagem, ainda que em instalações precárias”<sup>156</sup>.

Além dos problemas decorrentes do terramoto, Portugal debatia-se com outras questões internas e relacionadas à sua economia. Aquilo que Joaquim Veríssimo Serrão chama de *Terceiro Estado*, aponta para as pessoas que viviam nos meios urbanos e rurais, que trabalhavam na indústria e na agricultura em circunstâncias penosas, numa luta pela sobrevivência de suas famílias. Toda esta gente sentia poucas alterações sociais, decorrentes dos ideais de um sistema político regalista que anunciava o seu propósito de trabalhar pelo bem-comum. Disso resultava um clima de descontentamento nas zonas rurais e de insatisfação nos meios urbanos, seguidos de protestos pela presença de operários estrangeiros. Convém lembrar que o cristão-novo não só andava entre os mercadores, mas também entre os operários e os agricultores, sendo alguns deles desprovidos totalmente de seus bens devido as

---

<sup>154</sup> “Foi porém o secretário de Estado quem melhor definiu a rápida intervenção que nessa hora se impunha à coroa. A história faz-lhe inteira justiça quanto às providências de governo que, postas em imediata execução, levaram a reconstruir Lisboa e a atender as carências e dores da atingida população. Se todos já reconheciam a marca do estadista, foi a partir de então que Carvalho e Melo a soube afirmar como primeira figura do Governo, in Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, Vol. VI, 2ª edição, Editora Verbo, Lisboa, 1990, p. 28.

<sup>155</sup> “Por isso, logo nos primeiros dias, segundo relatam algumas fontes britânicas, Pombal pediu a todos os principais agentes económicos que, na medida do possível, continuassem as suas actividades de comércio, câmbios, bancos, impressão tipográfica, etc. Fundamental era ainda garantir a segurança das rotas marítimas, bem como informar e tranquilizar os homens de negócio dos domínios ultramarinhos, os quais estavam a suspender os seus carregamentos para a metrópole por não saberem o que se passava”, José Vicente Serrão in Ana Cristina Araújo, José Luís Cardoso, Nuno Gonçalo Monteiro, Walter Rossa, José Vicente Serrão (organizadores), *O Terramoto de 1755*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007, p.153.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 153.

normas do Santo Ofício que usurpava do preso e condenado todos os seus bens, deixando famílias inteiras na miséria e na ruína total. É bem possível que muitos deles viviam em circunstâncias penosas entre a população urbana e entre os agricultores, como outros cidadãos do chamado *Terceiro Estado* do período pombalino.

Com a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, em 1760, Carvalho e Melo não só reestruturou o corpo da polícia, como também preparou-se para o combate ao crime e ao banditismo, tão comuns em situações de descontentamento social. Como observa Oliveira Marques, foi instituída uma “*polícia do Estado com amplos poderes para prender todo aquele que se opusesse ou fosse tido por suspeito ao governo*”<sup>157</sup>. O conceito de *Estado Despótico* que garantia o princípio de igualdade de todos perante a lei, estava em plena execução.

Outro factor a considerar que afetou a economia portuguesa no período pombalino diz respeito à Guerra Peninsular que abalou a onda de prosperidade do reino. As receitas caíram devido a paralização do comércio, o monopólio português no Brasil entrou em decadência, as exportações e importações decresceram, além da necessidade que o Governo teve de contrair frequentes empréstimos públicos a partir de 1780. Tudo isso levou Carvalho e Melo a criar o *Real Erário* com o objectivo de superintender todas as contas públicas e atualizar o seu controlo.

#### **4.As contas do Estado**

No fim de seu Governo, parece que as contas estavam equilibradas e os cofres do Estado contavam com significativos recursos. Um dos seus mais sarcásticos críticos, o escritor Camilo Castelo Branco, diz que Pombal teria deixado 75 milhões de cruzados nos cofres do Estado. Admitindo que este número poderia ser exagerado, ele diz que outros falavam em 40 milhões. Mesmo assim, seria muito dinheiro para um Governo que passou por calamidades, conflitos, guerra e as tremendas disputas no seu comércio exterior. Este aparente elogio de Camilo Castelo Branco a Pombal, termina apontando para a origem deste dinheiro. Alega o escritor que Carvalho e Melo conseguiu este dinheiro devido ao *confisco e apropriação* de bens dos fidalgos que morreram, dos presos e dos desterrados. Acusa Pombal

---

<sup>157</sup> A.H. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Editora Presença, Lisboa, 1995, p. 365.

de se ter apropriado de bens da Companhia de Jesus, especialmente os mais *rendosos* que estavam na América. Também questiona a venda de mosteiros em benefício do Reino. Critica a coroa de ter anexado propriedades das capitanias dadas aos descobridores, povoadores e cultivadores. Diz que Pombal passou para o *Real Erário* as rendas do patriarcado. Instituiu um *gravíssimo imposto* sob o pretexto da Guerra Peninsular. E depois menciona o Brasil e escreve o seguinte:

“Foi o Brasil o caudal inexaurível. Havia dízimos, entradas, quintos, capitações, derramas arbitrarias dos vice-reis. Havia frotas abarrotadas de ouro. As que vieram do Rio e da Baía em 1764 trouxeram para os cofres do Estado 15 milhões  $\frac{1}{2}$  de crusados, 220 arrobas de ouro em pó e folhetas, 437 arrobas de ouro em barra, 48 arrobas de ouro lavrado. 8.871 marcos de prata. 42.803 peças de 6.400, 3.036 oitavas e 5 quilates de diamantes, etc.”<sup>158</sup>.

Entre outras coisas, Camilo Castelo Branco acusa Pombal de aviltar o colono, usurpar os seus bens e deixá-lo pobre<sup>159</sup>. Menciona o que aconteceu com Felisberto Caldeira Brant que, junto com seu irmão Joaquim, contratou com o vice-rei Gomes Freire a exploração dos diamantes em Minas Gerais, “*pagando a capacitação de 220\$000 réis por 600 escravos, mais 10\$000 réis por cabeça como espórtula, e 350.000 crusados anuais para a coroa, afóra terrenos da exploração régia, reserva do rei e mais os seus escravos primitivos lavravam*”<sup>160</sup>. Infelizmente os negócios não correram bem para os referidos irmãos e pediram ao governo português que esperasse o pagamento à coroa de valores pendentes, mas Carvalho e Melo, mesmo antes de receber a petição dos referidos mineiros, já tinha expedido a ordem de prisão e confisco dos seus bens, caso não pagassem os 900.000 crusados em dívida. Os referidos irmãos reuniram os valores que tinham e, quando chegaram a Lisboa, foram presos e sem processo ou sentença, morreram na prisão. Esta e outras histórias reunidas por Camilo Castelo Branco fazem coro com muitas outras vozes que pedem a desmitificação de Pombal. A história está a julgar o Ministro de D. José. A sua face permanece, de um lado luminosa, de outro negra, como escrevem os autores do livro *O Mito do Marquês de Pombal*<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> Camilo Castelo Branco, *Perfil de Pombal*, Lelo & Irmão Editores, Porto 1982, p. 270.

<sup>159</sup> “*O marquês de Pombal apressava o desmembramento das colónias com o costumado estrabismo de todas as suas previsões. Extenuando as forças e cerceando as riquezas brasileiras, cuidou que mantinha a dependência pela pobreza e pelo aviltamento moral do colono. Os seus processos eram os mais comezinhos e congêneres da sua velha e estreita arte de governar. Nem os rumores da América inglesa lhe deram rebate à estólida imprudência*”, *Ibidem*, p. 270.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 271.

<sup>161</sup> “*O filopombalismo e o antipombalismo transformaram-se, com efeito, em duas correntes culturais associadas a posições políticas e ideológicas bem marcadas ao longo dos últimos dois séculos. Estas correntes radicalmente antagónicas no modo de avaliar a acção política de Carvalho e Melo geraram em torno deste ministro um mito bipolar: um mito pessoal de face luminosa que contrasta com uma outra face de matiz bem*

As perguntas que se fazem poderiam ser resumida da seguinte forma: o Pombal que se conhece através das Leis e Alvarás promulgados por D. José é o mesmo de Camilo Castelo Branco e de outros que o criticam e o desprezam?

Teria sido Pombal um estadista que liderou um governo regalista e lutou pelo ideal de um estado centralizador, dominado pela ideia de um progresso a qualquer custo?

Teria sido Pombal um governante altruista que, entre outras coisas, admitia a potencialidade do ser humano e aceitava as diferenças, tendo em vista o bem-comum?

## VI. Os cristãos-novos no contexto jurídico do período pombalino

Não parece ter sido por acaso o aparecimento de vários diplomas que favorecem os cristãos-novos no período pombalino. O que acontece em 2 de Maio de 1768 com o Alvará que acaba com os *Róes de Fintas* e, logo depois, em 5 de Outubro do mesmo ano, com o *Decreto Confidencial*, que termina com o estigma do *sangue impuro*, preconizam uma radical mudança em curso na história do direito em Portugal através da *Lei da Boa Razão*, promulgada em 18 de Agosto de 1769<sup>162</sup>. Esta *Lei* está integrada no período da formação do direito português moderno e, ao mesmo tempo, pertence às reformas pombalinas respeitantes ao direito e à ciência jurídica.

Portanto, num curto período de seis a sete anos, os cristãos-novos são contemplados com a eliminação do estigma do *sangue impuro* (5 de Outubro de 1768), com o fim da distinção entre cristão-novo e cristão-velho (25 de Maio de 1773) e com a ampliação da *Carta de Lei* que isenta os descendentes dos cristãos-novos de culpas dos seus antepassados e veda a confiscação dos bens por parte da Inquisição (12 de Dezembro de 1774). Tudo isto acontece paralelamente às reformas que ocorrem no contexto jurídico português, as quais incluem os novos Estatutos da Universidade de Coimbra, também chamados de *Estatutos Pombalinos*, aprovados por Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772. O *Compêndio Histórico* da referida Universidade, na opinião de Almeida Costa, “*tinha apontado como graves defeitos dos nossos estudos jurídicos a preferência absoluta dada ao ensino do direito romano e do direito canónico, desconhecendo-se praticamente o direito pátrio, o abuso que se fazia do método bartolista*”<sup>163</sup>, o respeito cego pela «*opinio communis*», o completo desprezo pelo direito natural e pela história do direito”<sup>164</sup>. Os chamados *Estatutos Pombalinos* foram mantidos até

---

<sup>162</sup> “Trata-se da Lei de 18 de Agosto de 1769, inicialmente identificada, como os restantes diplomas da época, pela simples data. Só no século XIX receberia o nome de *Lei da Boa Razão*”, in Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Almedina, Lisboa, 1969, p. 356.

<sup>163</sup> Referência a Bártolo de Sassoferrato (1313-1357), considerado o maior jurista da Idade Média. Dizia-se que «ninguém é bom jurista se não for bartolista».

<sup>164</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Lisboa, 1969, p. 363.

1836, num ambiente de aprovação e críticas. No entanto, parece que a reforma pombalina revolucionou o ensino jurídico português, aproximando-o do melhor que se fazia naqueles dias na Europa.

### 1.O processo evolutivo do direito português

Para Almeida Costa, a história do direito português segue um processo evolutivo, desde os *alvares* da nacionalidade, no século XII, até à época actual, podendo ser agrupado em três *ciclos básicos*: Primeiro, o período da individualização do direito português; segundo, o período do direito português de inspiração romano-canónica; terceiro, o período da formação do direito português moderno. O primeiro, corresponde ao século XII, o segundo ao período que vai do século XIII ao XVIII. As mudanças que ocorrem no direito durante a época pombalina dão início ao período da formação do direito português moderno e que conduz ao sistema jurídico actual.

O período do direito português de inspiração romano-canónica foi marcado pelo renascimento do direito romano, que ocorre no século XII, com a Escola de Bolonha ou dos Glosadores e que chega à Península Ibérica e aqui difunde-se a partir do século XIII. Sobre a penetração do direito romano na Península, escreve Almeida Costa o seguinte:

“A recepção do direito romano renascido foi, portanto, um movimento progressivo e moroso. Sem dúvida, mais rápido e eficaz nos meios próximos da Corte e dos centros de cultura eclesiástica do que nos pequenos núcleos populacionais desses distanciados. Decorre do exposto que a metodologia própria para a investigação do modo e verdadeiro alcance, entre nós, da recepção romanística deve voltar-se principalmente para a nova classe dos juristas, inclusive os auxiliares de justiça, tendo em conta a respectiva formação, origem eclesiástica ou laica, os livros que possuíam, a sua localização e a importância social de que desfrutavam”<sup>165</sup>.

Quanto ao direito canónico, quase simultaneamente ocorre a sua renovação na história do direito português. Expressiva foi a sua influência no quadro do sistema jurídico português, prolongando-se até aos tempos modernos. Entende-se por direito canónico o conjunto de normas jurídicas que orientam e disciplinam as matérias da competência da Igreja Católica. Duas são as suas fontes. Primeiro, as fontes do direito divino, que são constituídas pela

---

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 225.

Sagrada Escritura e pela Tradição. Mais tarde, acrescentou-se às referidas fontes o *costume*, pertencente à formação do direito humano. Segundo, as normas jurídico-canônicas derivadas do direito humano e que tratam dos decretos dos pontífices, também designados de *bulas*, *breves*, as leis ou cânones dos concílios ecumênicos, os diplomas de autoridades eclesiásticas, concórdias ou concordatas, a doutrina e a jurisprudência, e as normas jurídicas que a Igreja admitia nos seus tribunais. Portanto, o direito canónico apresentou-se como o ordenamento jurídico próprio dos tribunais eclesiásticos, embora presentes nos tribunais civis. Na opinião de John Gilinssen, o direito canónico, progressivamente, deixa de ter o seu papel relevante que teve na Idade Média:

“A partir do século XVI, o direito canónico deixa, progressivamente, de desempenhar o papel que tinha na Idade Média. A sua influência limita-se cada vez mais às questões religiosas. As causas desta decadência são múltiplas: causas internas e causas externas à Igreja. A Igreja encontra-se dividida pela Reforma; numerosos países, a Inglaterra, as Províncias Unidas, os países escandinavos, a maior parte da Alemanha, deixam de estar sob a obediência de Roma”<sup>166</sup>.

O que ocorre em Portugal, no âmbito do direito, reflecte a evolução que se dá no pensamento jurídico europeu. Por exemplo, a compreensão diferenciada que o direito natural traz em relação aos pressupostos metafísico-religiosos. Aceita-se que as normas que disciplinam as relações humanas são imanentes à sua própria natureza e são encontradas na razão, sem necessidade dos recursos teológicos. A nova metodologia do estudo e da aplicação do direito romano, também chamado de «*usus modernus pandectarum*» que traz uma nova orientação racionalista e de nacionalismo jurídico. Sobre isso escreve Almeida Costa:

“Encara-se o direito romano, na verdade, com objectivos eminentemente voltados para a realidade. Os juristas dessa nova corrente procuraram distinguir, no sistema do *Corpus Iuris Civiles*, o que se conserva direito vivo do que se tornara direito obsoleto. Por outras palavras: importava separar as normas susceptíveis de «uso moderno», ou seja, adaptadas às exigências do tempo, das que correspondiam a circunstâncias peculiares da vida romana. Só as primeiras deveriam considerar-se aplicáveis. Aferia-se a actualidade dos preceitos romanísticos através do filtro do direito natural racionalista. Tinha-se também em conta o próprio direito pátrio, que integrava o ordenamento vigente ao lado dessas normas susceptíveis de «prática actualizada»”<sup>167</sup>.

---

<sup>166</sup> GILINSSEN, John, *Introdução Histórica do Direito*, 4ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2003, p. 141.

<sup>167</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Lisboa, 1969, p. 348.

## 2.O papel do iluminismo na evolução do pensamento jurídico

Na evolução do pensamento jurídico europeu, o iluminismo teve significativa influência. Para o iluminismo, o homem situa-se no centro do mundo e da vida, sendo senhor do seu destino. Foi neste contexto que Luís António Verney, nos meados do século XVIII, mostrou ser uma *personalidade expressiva* que teria orientado o pensamento iluminista em Portugal. Consta que as sugestões de Verney estiveram presentes nas transformações relativas ao direito e à ciência jurídica em Portugal em três sectores, especialmente: Primeiro, nas alterações legislativas; segundo, na actividade científico-prática dos juristas; terceiro, no ensino do direito. Parece não haver dúvidas de que o período pombalino encarna a época por excelência da Razão e do racionalismo, como escreve Nuno da Silva: “A Razão, que se fortificara no campo das ciências naturais, irrompe no terreno político-jurídico onde vai atacar envelhecidas estruturas medievais: uma Razão crítica – uma Razão que tem, apenas, dimensão humana – irá proceder o universal julgamento. Esta hipertrofia racionalista levará a ver na História sucessivas épocas de maior ou menor conhecimento da Razão”<sup>168</sup>.

Neste período de influência iluminista várias tendências são inovadoras. Entre elas, como observa Nuno da Silva temos a tendência que vê a razão como fonte de direito, por excelência:

“A interpretação do direito romano, na Idade Média, baseava-se num critério de *autoridade*, que condicionava a razão. A autoridade traduzia-se na aceitação, subtraída a qualquer crítica, do direito justiniano. O *Direito*, sem mais, é o direito justiniano, é o normativismo contido no *Corpus Iuris*. Por isso, nesta premissa, a razão sente, apenas, a necessidade de interpretar o direito e não de o buscar. Esta é uma razão *exegética*, uma razão que rasteja, colada ao texto, que tem a finalidade última pensar o texto, comprimido-lo, para dele extrair a verdade. Tudo isto fora já abalado pelo Humanismo, mas só agora se vai dar a ruptura decisiva. Posta em crise toda a estrutura político-social que explicava a propagação europeia do direito romano, a autoridade deste – ao menos como tal – sofre de paralela crise. O *Império* subsiste só de nome e presta-se a comentários depreciativos; desapareceu a «*Resública Christiana*», dando lugar aos modernos Estados europeus; o direito romano já não é o direito da Igreja *in temporalibus*; o monarca absoluto está suficientemente instalado para ter necessidade de se socorrer de textos romanos, justificadores do seu poder”<sup>169</sup>.

Portanto, neste *século das luzes*, a vontade do monarca é mantida. Substitui-se o «*utrumque ius*» pela razão. O Rei e a razão passam a ser as fontes do direito. No caso

---

<sup>168</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do Direito Português*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 263.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 269.

português, a *Lei de 18 de Agosto de 1769*, mais tarde conhecida como *Lei da Boa Razão*, exemplifica a viragem que aconteceu na história do direito em Portugal. A *boa razão*, no caso, insiste que os seus preceitos seguem a «*recta ratio*» jusnaturalista, como escreve Almeida Costa: “*Representava ela o dogma supremo da actividade interpretativa e integrativa, estivesse cristalizada nos textos romanos, no direito das gentes ou nas obras jurídicas e leis positivas das nações estrangeiras*”<sup>170</sup>. Os objectivos deste novo diploma foram de alcance amplo, como observa o mesmo autor: “*Visou, não apenas impedir irregularidades em matéria de assentos e quanto à utilização do direito subsidiário, mas também fixar normas precisas sobre a validade do costume e os elementos a que o intérprete podia recorrer para o preenchimento das lacunas*”<sup>171</sup>.

### 3.A Lei da Boa Razão

Com a publicação dos Estatutos da Universidade de Coimbra foram esclarecidos alguns aspectos da *Lei da Boa Razão*, os quais podem ser resumidos do seguinte modo: Primeiro, os *diferendos* que forem submetidos aos tribunais devem ser julgados pelas *leis pátrias* e pelos *estilos da Corte*. Ficou ainda determinado que só seriam válidos quando aprovados através de *assentos* da Casa da Suplicação. Segundo, à Casa da Suplicação confere-se a autoridade exclusiva aos *assentos*, na qualidade de tribunal supremo do Reino. Terceiro, para que valesse como fonte de direito, o *costume* deveria estar subordinado aos seguintes itens: *ser conforme a boa razão, não contrariar a lei e ter mais de cem anos de existência*. Quarto, faltando o *direito pátrio* caberia o recurso ao *direito subsidiário*. No entanto, observa-se que o *direito romano* só poderia ser aplicado desde que se apresentasse conforme a *boa razão*. Sobre este item Almeida Costa explica o seguinte: “*Numa palavra: apresentar-se conforme à boa razão equivalia a corresponder aos princípios do direito natural ou do direito das gentes. Deste modo, era fonte subsidiária, ao lado do direito romano seleccionado pelo justacionalismo, o sistema de direito internacional resultante da mesma orientação*”<sup>172</sup>. Quinto, no caso específico das *matérias políticas, económicas, mercantis ou marítimas*, era determinado o recurso às *leis das Nações Christãs, iluminadas e polidas*, relegando-se o *direito romano* pela sua antiguidade e inadequação aos *enormes progressos alcançados*.

---

<sup>170</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Lisboa, 1969, p. 356.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 357.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 360.

Sexto, a aplicação do *direito canónico* é relegada para os tribunais eclesiásticos. Na opinião do legislador, seria um erro manifesto admitir no foro temporal as questões relacionadas com os *pecados*, que pertencem ao foro interior e à espiritualidade da Igreja. Sétimo, são proibidas as aplicações em juízo das *glosas de Acúrsio* e das *opiniões de Bártolo*, assim como as «*communis opinio*».

Almeida Costa, ao avaliar os resultados práticos da aplicação da reforma pombalina no âmbito dos estudos universitários, conclui com as seguintes palavras:

“Num balanço global, tem de reconhecer-se que as modificações pombalinas testemunham um esforço consciente com vista a introduzir no ensino português certas modernidades que faziam carreira além-fronteiras. A apreciação de conjunto é manifestamente positiva: o plano dos nossos estudos jurídicos não destoava dos da Europa culta. Contudo, apesar da substituição do corpo docente a que se procedeu e dos cuidados que o próprio Marquês de Pombal e o reitor Francisco de Lemos dispensaram aos primeiros passos da execução dos Estatutos, deve concluir-se que os progressos do ensino jurídico estiveram longe de corresponder aos desejos dos reformadores. A breve trecho surgiram críticas ao sistema vigente e novos projectos. Merecem realce, neste capítulo, os nomes de António Ribeiro dos Santos e Ricardo Raimundo Nogueira, respectivamente, lentes de Cânones e Leis. As críticas, todavia, não abalaram o prestígio dos Estatutos Pombalinos, que se manteriam sem modificações essenciais até 1836”<sup>173</sup>.

#### 4.O Tribunal do Santo Ofício

Quanto à história do Tribunal do Santo Ofício, atenta à a sua natureza, segue um caminho próprio, à margem da história do direito. O referido Tribunal nasce no contexto da Igreja Católica com o objectivo de punir hereges e aniquilar as heresias, usando para isso um modelo penal próprio. Quando o Papa Alexandre III (1159-1181), à luz do Direito Canónico, decide intervir contra os cátaros, que viviam no sul da França, dá início a um processo judicial que resultou na Inquisição. Mais tarde, no IV Concílio de Latrão (1213-1215), a perseguição aos hereges ganha força de *doutrina*, ordenando à caça aos hereges, julgamento com pena de morte e confisco dos seus bens. Na Espanha a Inquisição ganha a marca de perversa crueldade, ganância e propósito deliberado contra os judeus e os mouros, especialmente, sob o comando dos reis católicos, D. Fernando e D. Isabel. Em Portugal, o Santo Ofício tem o seu início em 1539, no tempo de D. João III, sendo comparado com o modelo da Inquisição

---

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 366.

espanhola. A Inquisição em Portugal, em seus primórdios, foi estabelecida como um *tribunal régio*, como escreve o Cardeal Cunha no início do *Regimento de 1774*:

“Sendo este o legítimo e verdadeiro tribunal que fez o objecto das instâncias do Senhor Rei D. João III, o que o mesmo Senhor erigiu e munuiu com a sobredita Bula do Santo Padre Paulo III pelo que pertencia à espiritualidade e doutrina, reservando expressamente o que pertencia à sua real jurisdição, o que o mesmo Senhor Rei D. Sebastião conheceu, aprovou e confirmou como tribunal régio, dando-lhe regras e leis tão pias e conformes à indispensável separação do sacerdócio e do império em que consiste a união de ambos, como coerentes com a sujeição de que o mesmo tribunal e ministros dele não podiam separar-se a respeito dos Senhores Reis destes reinos, em cujo real nome somente lhes podia ser permitido erigir tribunal, formar processos, levantar cárceres e impor penas temporais”<sup>174</sup>.

O mesmo Cardeal Cunha irá dizer que foi a *malignidade jesuítica* que transfigurou o referido Tribunal, dando-lhe a forma de um *tribunal eclesiástico*. Com este argumento, o Cardeal Cunha parece querer justificar a retoma do Tribunal da Inquisição como um *tribunal régio*. Ao mesmo tempo abre caminho para o novo *Regimento* que terá formas próprias, diferenciadas e actualizadas à luz das reformas do direito que estavam em curso em Portugal. Diante disto, parece que qualquer comparação com os *Regimentos* anteriores terá de considerar que, mesmo como um tribunal régio, o Santo Ofício no período pombalino sofre influência das reformas no direito em Portugal e que inauguravam o chamado período do direito português moderno. Como um *tribunal régio*, o Santo Ofício desvincula-se do *eclesiasticismo* e admite-se como *regalista*. O *ideologismo teológico* que marcou os *Regimentos* anteriores, agora ganha a *performance* do *jurisdicismo*, num desempenho jurídico mais *justo* à luz do direito português moderno. Neste plano comparativo, o *Regimento de 1774* poderá trazer as marcas de um *antijesuitismo* e de uma tendência *estatizante*, levando-se em conta o seu momento histórico e as motivações dos seus criadores.

Nesta linha crítica, o Cardeal Cunha antes de apresentar os *defeitos de jurisdição* dos últimos *Regimentos*, defende a Igreja e o Reino, escrevendo o seguinte:

“Um e outro regimento foram formados nas suas disposições pelo espírito das Decretais de Bonifácio VIII, ao título de *Hæretic. in 6*, um dos papas que mais deixou vencer do entusiasmo dos dois poderes. No mesmo espírito, compuseram os Eymericos, os Penhas, os Symancas, os Carenas, os Delbenes e outros muitos em que os referidos regimentos se fundaram. E sendo tanto aquelas decretais como estes doutores os que mais se separaram dos pios e benignos sentimentos da Igreja, os que totalmente confundiram o sacerdócio com o

---

<sup>174</sup> FRANCO, José Eduardo, ASSUNÇÃO, Paulo de, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, p.426.

império e os que atribuíram aos papas o poder directo e indirecto no temporal dos reis, de tais fontes não podiam emanar, como emanaram, senão doutrinas e práticas irregulares, que, ao mesmo tempo que desafiaram o ódio irreconciliável que têm concebido e espalhado contra a Inquisição as potências mais cultas da Europa, necessariamente se haviam de fazer intoleráveis neste reino, depois de não ceder nas luzes a nenhuma de outras monarquias<sup>175</sup>.

### 5.O Regimento de 1774

Na perspectiva jurídica das sanções aplicadas nos *Regimentos* anteriores, parece não haver dúvidas de que o *Regimento de 1774* representa um significativo avanço. Além das punições físicas que podiam incluir a pena capital, os condenados sofriam o confisco dos seus bens e a publicitação de seus crimes, num espetáculo público e humilhante. O uso de vestes especiais e discriminatórias constituía uma forma de *expição social* repugnante. O despojamento dos seus bens fazia do condenado e seus familiares, pessoas que perdiam a dignidade.

O Cardeal Cunha, com o propósito de identificar os *defeitos de jurisdição* do *Regimento de 1640*, enumera uma série de *erros perniciosos*, como se segue: Primeiro, ao réu era negado o direito de conhecer os nomes das testemunhas que o acusavam, assim como saber quando aconteceu o delito, em que lugar e circunstâncias. Como diz o texto do Cardeal Cunha, o réu ficava às *escuras*, como pessoa cega diante dos seus acusadores, além de ser um acto de *violência contrária aos direitos natural e divino*. O Cardeal lembra o *direito divino*, expresso no ensino de Deuterónimo que rejeitava a acusação de uma só testemunha, mesmo no caso de delitos graves. Segundo, o texto do referido Cardeal compara o procedimento da *relaxação* como um processo de *morte natural*, no qual o réu tem os seus bens confiscados, além da *infâmia* que seria estendida à sua segunda geração. Um procedimento que ignorava as três identidades jurídicas necessárias nestes casos: do *facto*, do *lugar* e do *tempo*. Este procedimento merece no referido texto um comentário alargado com nomeação de casos ocorridos na história mais recente da Inquisição em Portugal, que constituía algo horrendo e deplorável. Terceiro, o Cardeal Cunha recorda que os *tormentos* aplicados pela Inquisição reportavam-se à prática que os gregos e romanos aplicavam aos seus escravos, jamais aos cidadãos livres. Lembra que Castela foi a primeira a adoptar a prática do *tormento* como um procedimento normal nas inquirições, na tentativa de conhecer a verdade dos factos. Diz que Portugal imita Castela e *constrange os homens livres* àquela cruel forma de averiguação.

---

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 428.

Comenta que tal procedimento recebe a reprovação de doutos professores e juristas, sendo abolido do *foro secular* como um acto cruel e *enganoso*. Conclui ao dizer que tal procedimento é incompatível no contexto da Igreja, comparada com uma *Mãe piíssima* e misericordiosa, que jamais teve o direito de *matar, ferir e atormentar*. Depois destas declarações sobre a prática dos *tormentos*, o Cardeal Cunha admite o seu uso em casos especiais, aos que seguem e propagam as seitas heréticas, comparadas a *plantas venenosas* que se infiltram na *vinha do Senhor*. Quarto, enquanto o *foro secular* admite que os réus presos, acusados e condenados, após *pagarem* as suas respectivas condenações ou *cumprirem os degredos*, ficam livres, *hábeis e ingénuos*, no caso do Santo Ofício, os réus permanecem sob a mácula da *infâmia*, mesmo depois de cumprirem as penas impostas. Uma mácula que é estendida aos seus descendentes. Quinto, enquanto o *Juizo da Coroa* admite a competência do *recurso*, os *Juizos Eclesiásticos* parecem ignorá-lo. O texto do Cardeal Cunha alega que as *leis do reino*, que devem ser aplicadas a todos os *vassallos de Sua Majestade*, foram *preteridas e abandonadas* no *Regimento de D. Francisco Castro*. E o longo texto de apresentação do *Regimento de 1774* termina com juízo de reprovação dos *Regimentos* anteriores, especialmente do *Regimento de 1640*, dizendo o seguinte:

“Não podendo, pois, à vista de tão urgentes motivos, permitir, nem à nossa fidelidade e consciência, nem às dos leais e religiosos deputados de que actualmente se compõe o Conselho Geral, que depois de chegarem os mesmos motivos ao nosso claro conhecimento se conservassem por mais tempo ocultas no secreto das Inquisições tantas obras da infidelidade, da malícia e da iniquidade quantas são que se acumulam nos sobreditos regimentos, por falta de autoridade e confirmação régia, indubitalmente nulos, por defeito notório da jurisdição que para os processos no foro exterior somente lhes podia provir das referidas autoridades e confirmação régia, se estejam nulamente julgando e condenando tantos vassallos de El-Rei Meu Senhor em penas tão graves, com procedimentos de mero facto, quais são todos os que se obram sem jurisdição legítima, tomamos de uniforme acordo com os sobreditos deputados a necessária deliberação de recorrermos a El-Rei Meu Senhor, denunciando na real presença de Sua Majestade o apertado caso em que nos tinha posto a boa fé que, seguindo os nossos antecessores pusemos na grande autoridade exterior de D. Francisco de Castro, por não caber na nossa credulidade que ele se tivesse atrevido a tanto, como claramente se viu que com efeito se atrevera, depois que passamos da superfície à substância do dito regimento. E porque o dito Senhor, havendo recebido benignamente a ingenuidade da nossa confissão e honrado a fidelidade e zelo da justiça com que a pusemos na sua real presença, foi servido ordenar que a ela subisse a buscar a sua régia aprovação outro regimento jurídico, e justo, que, declarando a notória nulidade dos anteriores, se fizesse digno de por ele se regerem os tribunais da fé, estabelecemos com a mesma régia autoridade o seguinte, que o mesmo Senhor se serviu aprovar e confirmar efectivamente pelo seu régio alvará do primeiro de Setembro de mil setecentos e setenta e quatro”<sup>176</sup>.

---

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 430.

## 6.O Tribunal do Santo Ofício em sua nova forma e ordem

Mantido o Tribunal do Santo Ofício no período pombalino, ele ganha uma nova forma e ordem, sendo a sua competência restringida aos *delitos espirituais e eclesiásticos*, permitindo-se a imposição de penas e penitências espirituais, não podendo os réus dos referidos delitos serem acusados por outras leis que não fossem as do seu âmbito, na condição de um tribunal sob *régia jurisdição*. Notam-se alterações significativas no seu procedimento, compatíveis com as mudanças que estão em curso no direito português moderno. Entre elas, podemos destacar as seguintes: Primeiro, as denúncias são recebidas com extremo cuidado, devendo os inquisidores examinar tudo *o que nelas se disser com muita consideração*. Os denunciantes e as eventuais testemunhas, ratificados os seus depoimentos, estariam sujeitos a uma rigorosa e exacta recolha de informação e confirmação, que incluía a sua reputação. No caso de inexatidão das acusações, os denunciantes e testemunhas poderiam ser presos como falsários, conforme o direito e as leis do reino. Segundo, legitimadas as denúncias, entra em cena o Acusador. Mas, ao mesmo tempo, é permitido ao réu a constituição de um ou mais procuradores que poderão contestar ou contrariar as acusações apresentadas. Na fase final, ouvidos os procuradores e o Acusador, cumpre à Mesa dar a sentença, apreciando-se a decisão de cada um dos jurados ordinários. Caso o Acusador ou os procuradores do réu se sintam agravados, poderão apelar para o Conselho Geral, sendo as suas apelações interpostas dentro do termo da lei vigente. Terceiro, as confissões passam a ser tomadas com rigor e misericórdia, tendo em vista a maneira como a Igreja trata os confidentes e o modo como o Santo Ofício deve proceder diante dos denunciados. No caso do crime da heresia, após as confissões e declarações do réu, havendo coerência nas suas palavras e sendo satisfeitas as informações e provas da justiça, ele passará à *sessão de crença*, com o objectivo da sua reintegração no seio da Madre Igreja. No caso de heresiarcos e dogmáticos que não manifestam sinais de arrependimento, os inquisidores poderão recorrer à prática de tormentos, não especificados. O texto apenas informa que, segundo a gravidade das suas culpas, seguirão a *tabela ordinária*, podendo ir desde a *primeira ligadura* até ao *trato esperto*, sem explicitar a forma de tormento. Quarto, sobre os *autos-de-fé* o texto manifesta a sua reprovação, culpando mais uma vez os jesuítas pela sua *ignorância e superstição*. Depois declara o seguinte:

“Ordenamos que não haja mais autos-de-fé públicos nem particulares e que os réus que forem presos por quaisquer das culpas que pertencerem ao conhecimento do Santo Ofício, depois de concluídos os seus processos na forma que deixamos estabelecida, sejam chamados

à Mesa das Inquisições para nelas ouvirem suas sentenças e que lhes sejam estas lidas por algum dos notários das mesmas Inquisições, precedendo sempre consulta delas, na forma costumada, ao Conselho Geral, em que o informem especificamente do número das culpas e qualidades das provas que resultarem dos processos contra os réus encarcerados”<sup>177</sup>.

Consta que a morte do padre Gabriel Malagrida, ocorrida em 20 de Setembro de 1761, tenha sido parte do último *auto-de-fé* praticado pela Inquisição portuguesa. A sua morte teria sido motivada pelas suas interpretações religiosas do *Terramoto de Lisboa*, ocorrido em 1755, e pelo eventual envolvimento com os Távoras, acusados de tentativa de regicídio, e mortos, após um rápido julgamento, em 13 de Janeiro de 1759.

No cenário das reformas que atingem o Tribunal do Santo Ofício na época de Pombal, podem ser vistos sinais da sua *humanização*. Se estes sinais apontam para uma linha ideológica do seu *iluminismo político*, seria uma interpretação possível. Nesta linha, podemos qualificar as suas acções como regalistas, estatizantes e direccionadas para o aniquilamento dos jesuítas nas suas várias actividades, incluindo a sua presença nos Tribunais da Inquisição. Mas, ao mesmo tempo, estes sinais também podem apontar para a concretização de uma necessária *humanização* à luz dos avanços que estão em curso com as reformas do direito e da ciência jurídica no contexto europeu. Neste caso, os efeitos do *iluminismo* sobre a ciência jurídica reflectem o avanço que vem ocorrendo na história do direito noutros países e que aqui aportam, inaugurando o período da formação do direito português moderno. Os novos ventos que sopram sobre Portugal e que motivam as reformas pombalinas, incluindo no campo do direito e da ciência jurídica, têm a sua origem na Inglaterra e Holanda, passam pela França e Alemanha, e a partir da Itália são irradiados para Espanha e Portugal. Isso não significa homogeneidade de contornos. O modelo que chega a Portugal através de Luís António Verney reflecte o pólo de irradiação italiano<sup>178</sup>.

---

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 456.

<sup>178</sup> “Verney não fazia leis, nem isso o importava. A sua missão era outra. Tal como o beneditino espanhol Bento Feijó o havia levado a cabo em relação a Espanha, Verney saiu pela crítica inclemente, ao encontro da cultura portuguesa atingida por um estado de letargia estéril. Faiscaram os velhos intelectuais quando aproou em Lisboa, o Verdadeiro Método de Estudar. A recebê-lo, esteve um visitante da Inquisição e logo se ergueram os mais sérios embaraços para que obtivesse licença para correr. No entanto, acabou por circular e o Frade Barbadinho impugnou, judiciosamente, tudo aquilo que até então parecia ser baluarte inexpugnável da ortodoxia”, Mário Júlio de Almeida Costa e Rui de Figueiredo Marcos, “Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos”, in *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2000, p. 98.

Quanto às alterações que ocorrem nos Tribunais do Santo Ofício no período pombalino, é possível que muitos não tenham tido uma visão ampla dos acontecimentos, conseguindo distinguir tanto as árvores quanto a floresta. Se é verdade que Portugal, no tempo de D. José, sofre o efeito de mudanças que estão em curso no contexto jurídico europeu, os diplomas que são promulgados em favor dos cristãos-novos apontam para a aplicação de novos procedimentos que deixam para trás um tempo em que o direito romano e o direito canônico foram usados com o fim quase doentio de perseguir judaizantes e punir heresias, olvidando princípios e valores inerentes à ciência jurídica renovada. O avanço em curso na história do direito no contexto europeu arejou os Tribunais da Inquisição e o ensino do direito em Portugal, permitindo a separação do eclesiástico e do civil, do espiritual e do terreno, a separação entre o papel da Igreja e o dever do Estado. Com isto, não queremos dizer que o *Despotismo Iluminado* do Marquês de Pombal tenha sido perfeito no seu desempenho e puro nas suas intenções. O reconhecimento dos avanços ocorridos no campo da ciência jurídica não ignora eventuais erros cometidos e abusos praticados em nome da justiça e do direito.

Para os cristãos-novos a *humanização* do Tribunal do Santo Ofício representa o fim de um período de discriminação, perseguição, prisões e julgamentos que puniram centenas e centenas de pessoas, em cujos corações havia um só desejo: que a sua dignidade fosse respeitada. Os cristãos-novos que, por opção, procuraram o acolhimento da Igreja Madre, podiam experimentar uma nova situação, na qual a sua vida religiosa seria reconhecida como um *filho* com iguais valores, privilégios e deveres. Para os cristãos-novos que decidiram viver em Portugal, a perspectiva do papel do Estado sofre alterações significativas, reconhecendo nos vários diplomas que são promulgados o testemunho de um regime político que promete o bem-comum de todos os seus cidadãos.

Portanto, aquilo que parecia um acaso, representa uma radical mudança na história do direito em Portugal, corrigindo paradigmas e alterando envelhecidos procedimentos. A *Lei da Boa Razão* foi, para o efeito, o marco decisivo. Logo após, os diplomas que beneficiam os cristãos-novos, promulgados em 1773 e 1774 comprovam o valor destas alterações, assim como o perfil do *Regimento do Cardeal Cunha*, também chamado de *Regimento Pombalino*.

## Conclusão

O contraditório no mundo das religiões não se limita ao confronto de ideias. Há procedimentos que parecem encruzilhadas, diante das quais a opção de caminhada pode ser determinante. Se a Inquisição foi uma opção dentro da Igreja Católica, no seu zelo pela doutrina e pela prática, a sua continuidade foi testada diante do confronto com novos tempos e novas realidades. Se a Inquisição procurou combater o contraditório por meio de procedimentos julgados eficazes, não só alimentou um clima de terror, perseguição e ódio, como também perdeu a perspectiva dos valores da individualidade humana na sua vivência com a diversidade religiosa.

No longo período inquisitorial português os judeus foram principal alvo das perseguições, inquirições, acusações e condenações. A presença desta minoria em terras portuguesas evidenciou uma diferença religiosa, social e económica que se mostrou incompatível com os interesses da Inquisição. Mesmo antes deste negro período da história portuguesa, os judeus foram estigmatizados pela sua diferença. No entanto, resistiram e sobreviveram. No período inquisitorial, porém, foram massacrados, injustiçados, explorados e humilhados como uma minoria indesejada. Neste mesmo contexto, a expressiva maioria dos cristãos-novos que vivia em Portugal trazia o estigma da sua origem judaica. Por isso, neste período, o conceito de judeu assemelha-se ao de cristão-novo.

O que fez D. Manuel I com os judeus evidenciou momentos contraditórios. Decide expulsar os judeus e os mouros de Portugal e logo a seguir impede-os de sair do reino e ordena o baptismo forçado dos judeus. Toma a decisão de acabar com a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, mas o decreto fica no papel. Contrapõe-se à interdição das inquirições aos cristãos-novos por 16 anos e tenta trazer para Portugal a Inquisição. Uma época que ilustra o dilema vivido pelos cristãos-novos em Portugal durante um longo período de quase três séculos. Ao mesmo tempo, serve de paralelo com outros momentos da história contemporânea, nos quais foi difícil a convivência entre judeus e cristãos, resultando na incómoda presença do anti-semitismo.

Decorrido um século, aproximadamente, da época de D. Manuel I, surge o padre António Vieira com uma postura emblemática. Vieira assume a defesa dos judeus e propõe o retorno dos mercadores. Procura mostrar a *conveniência* da presença dos cristãos-novos em Portugal e expressa de forma convincente o sentimento crítico que havia dentro da Igreja em favor de uma reforma no Tribunal do Santo Ofício, nomeadamente no seu estilo de acção. O bom senso do inaciano não teve resultados imediatos, mas prenunciaram o que aconteceria no período pombalino. Também neste caso, o contraditório parece estar presente. Os jesuítas que na opinião de Pombal foram os responsáveis pela oposição à idade das luzes e comparados a um anti-cristo da era da razão, aliados ao modelo inquisitorial por ele repudiado, no qual os judeus foram as grandes vítimas, agora no período pombalino, os jesuítas são humilhados e expulsos de Portugal. Uma humilhação que ganhou repercussão internacional e culminou com a decisão de Clemente XIV de suprimir as actividades da Companhia de Jesus.

A viragem que ocorre no período pombalino bem pode ser comparada à decisão tomada numa encruzilhada, isto é, seguir o velho caminho que mantém o *statu quo* de envelhecidas estruturas económicas, sociais, políticas e jurídicas ou caminhar em direcção de uma nova rota que promete inovações na economia, transformações sociais, alterações políticas sob a bandeira do iluminismo que ganhava espaço no contexto europeu e um novo enquadramento jurídico. Mas também uma viragem para o absolutismo, o regalismo e o despotismo iluminado<sup>179</sup>. Isto pode sugerir que por detrás das mudanças propostas poderia estar algum sinal de hipocrisia<sup>180</sup>.

Mesmo assim, para os cristãos-novos, a viragem do período pombalino foi um momento decisivo para o bem-estar deles. O marco desta viragem foi a publicação da *Lei de*

---

<sup>179</sup> Sobre o conceito de *despotismo iluminado* ou *esclarecido*, Oliveira Marques escreve o seguinte: “É costume fazer-se o paralelo entre esse vasto corpo de princípios e de actos conhecido como Luzes do Iluminismo e a doutrina política do Despotismo Iluminado ou Esclarecido, interpretando-se muitas vezes o segundo como consequência do primeiro. Contudo, o Despotismo Esclarecido pode bem melhor explicar-se como uma fase tardia do absolutismo régio, muito mais em conexão com as grandes mudanças que a Europa sofreu no século XVIII do que como única influência de uma atitude filosófica” in A.H. de Oliveira Marques, *Breve História de Portugal*, Editora Presença, Lisboa, 1995, p.374.

<sup>180</sup> Uma relevante observação é feita por José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, com as seguintes palavras: “quando assistimos a uma permanente declaração de intenções eivadas de piedade cristã e de fidelidade ao ideal evangélico primitivo, ofusca-se com alguns sinais de hipocrisia ao depararmos com diversas excepções que atenuam o radicalismo da proclamada mudança” in José Eduardo Franco e Paulo Assunção, *As Metaforfosos de um Polvo*, Prefacio, Lisboa, 2004, p.87-88.

18 de Agosto de 1769, mais tarde conhecida como *Lei da Boa Razão*<sup>181</sup>. Esta *Lei* inovou a prática do direito e inaugurou a história do direito português moderno. Com esta *Lei* o *direito romano* foi relegado pela sua antiguidade e inadequação e o *direito canónico* restrito aos tribunais eclesiásticos. Com estas mudanças Portugal assume uma posição de vanguarda no seu repúdio ao modelo seguido pelo Santo Ofício e lidera uma crescente oposição política contra a Inquisição, que resulta na sua extinção em 1821. Os diplomas sancionados por D. José alteraram de modo significativo a história dos cristãos-novos em Portugal, dando prosseguimento as novas orientações jurídicas decorrentes do direito português moderno.

Os *Regimentos* do Santo Ofício publicados entre 1552 e 1640, embora revelarem uma evolução do ponto de vista jurídico, mantiveram o *anti-judaísmo* como marca indelével. A dominante preocupação dos referidos *Regimentos* consistia em perseguir, inquirir, acusar e condenar os cristãos-novos sob suspeita de seu envolvimento com práticas judaicas, especialmente entre os detentores de poder económico. Diferente dos demais, aparece o *Regimento de 1774*, redigido à luz das inovações impostas pela *Lei da Boa Razão* e com pendor iluminista<sup>182</sup>. Nele, os judeus e os cristãos-novos deixam de ser alvo preferencial do Santo Ofício. Os réus podem identificar as testemunhas que os acusam, permitindo tomar conhecimento do delito, do lugar e das circunstâncias que os envolveram. Os tormentos são abolidos e os acusados e condenados ficam livres após pagarem as suas respectivas condenações. Desaparecem o confisco dos bens e a mácula da *infâmia*, práticas que martirizaram um número incalculável de judeus e cristãos-novos. No entanto, a ruptura que ocorre entre o *Regimento Pombalino* e os anteriores não representa um texto totalmente isento de intenções propagandísticas do novo regime<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup> Sobre a expressão *boa razão*, Almeida Costa escreve o seguinte: “Com efeito, a expressão *boa razão*, embora já ocasionalmente utilizada pelas Ordenações no sentido corrente de «razão natural» ou «justa razão», assumia agora um sentido novo”. Logo a seguir o mesmo autor escreve: “Numa palavra: apresentar-se conforme à *boa razão* equivalia a corresponder aos princípios do direito natural ou do direito das gentes. Deste modo, era fonte subsidiária, ao lado do direito romano seleccionado pelo jusracionalismo, o sistema de direito internacional resultante da mesma orientação” in Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Almedina, Lisboa, 1969, p. 360.

<sup>182</sup> Sobre isto escrevem José Eduardo Franco e Paulo de Assunção o seguinte: “O *Regimento Pombalino* manifestou uma preocupação permanente de afirmar a primazia do poder absoluto do Rei e do Estado, não só como provedor e autoridade última e primeira de todo o direito” in José Eduardo Franco e Paulo Assunção, *As Metaforfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004, p.75.

<sup>183</sup> Não podemos negar a existência destas intenções, como escrevem os mesmos autores acima citados: “O último *Regimento da Inquisição*, o chamado *Regimento Pombalino*, apresenta-se como um novo código que pretende, especialmente no campo das intenções, proceder a uma ruptura significativa com os *Regimentos* antecessores. No entanto, acaba, não indo tão longe na reforma como de facto queria fazer crer”, *Ibidem*, p. 94.

Quanto a manutenção do Tribunal do Santo Ofício no período pombalino, podemos destacar as inovações que alteraram a sua forma e ordem. Passou a ser um tribunal restrito aos *delitos espirituais e eclesiásticos*, não podendo os réus dos referidos delitos serem acusados por outras leis fora do seu âmbito. Alterações significativas foram feitas no recebimento das denúncias, na constituição dos procuradores que podiam contestar ou contrariar as acusações, no modo como as confissões eram tomadas, e na reprovação dos autos-de-fé. De outro lado, a manutenção do Tribunal do Santo Ofício no período pombalino serviu para reforçar a primazia do poder absoluto do Rei e do Estado, tornando-o um tribunal régio.

No final da trajetória do presente trabalho, alistamos alguns itens que podem ser, eventualmente, considerados objectos de reflexão, como seguem: Primeiro, a Inquisição, pela sua maneira de agir, parece que ressaltou algumas atitudes negativas que os cristãos mantiveram por um longo tempo com relação aos judeus. Estas atitudes poderiam ter surgido de opiniões xenofóbicas ou de uma hermenêutica que lançava sobre os judeus o estigma da culpa, fazendo-os merecedores dos sofrimentos impostos. Neste sentido, Portugal não teria sido o único e nem o primeiro a alimentar estas atitudes. Segundo, os judeus portugueses parece que tiveram poucos amigos e muitos inimigos durante a Inquisição. Nesta perspectiva, não estamos seguros de que todos os inimigos dos cristãos-novos tinham posições claramente definidas, mesmo no caso dos motins e massacres. Quanto aos amigos, embora poucos, foram pessoas que aceitaram o contraditório, valorizaram os direitos do ser humano, tomaram decisões justas e sábias na busca da igualdade, do respeito e da justiça, mudando paradigmas que resultaram na construção de um país onde os judeus passaram a ter um lar acolhedor e a presença de muitos amigos. Também neste sentido, parece que Portugal assumiu um papel de vanguarda na defesa e proteção dos judeus. Como exemplo posterior e mais recente, podemos recordar o que fez o cônsul português Aristides de Sousa Mendes durante a Segunda Guerra Mundial, permitindo que milhares de judeus encontrassem em Portugal uma porta de refúgio da perseguição nazista. Quarto, os cristãos portugueses, desde D. Manuel I até D. José conheceram a dicotomia entre o *novo* e o *velho*. Uma nomenclatura discriminatória que bem poderia ter sido evitada, criando-se um ambiente de integração do converso na comunidade cristã e valorizando a convivência e a mutualidade. A limpeza rática evidenciou sinais discriminatórios instaurados na sociedade portuguesa, apresentando sintomas de uma doentia obsessão de superioridade, num reino dividido pelo mal-estar das diferenças dentro do próprio âmbito religioso. Até que ponto o mundo das religiões torna-se presa fácil da intolerância?

Esta pergunta continua inquietar o homem contemporâneo, que desejaria ver no âmbito religioso não só um discurso de paz e harmonia, mas também atitudes conciliatórias numa espécie de *humanização* das religiões. Quinto, parece que no ideário de Pombal os judeus não representavam, inicialmente, assunto prioritário. Os diplomas de D. José que evidenciavam reformas que estavam em curso, respeitantes ao direito e à ciência jurídica, no período da formação da história do direito português moderno, no qual Portugal refletiu o novo clima que caracterizava a Europa iluminista, acompanhando o seu percurso, mostrariam também algum sinal do carácter humanitário de Pombal? Teria sido a estratégia política e economicista de Pombal um factor preponderante na origem dos actos que trouxeram aos cristãos-novos o respeito por esta minoria perseguida, oferecendo-lhe o direito à igualdade e à liberdade? Parece existirem *razões* que a própria razão desconhece.

## Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Ruy de, ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português*, Vol. 1, (1140-1415), 10ª ed., Paulo Ferreira, Lisboa, 1999.
- ALMEIDA, A.A.Marques, *Mercadores e Gente de Trato – Dicionário Histórico dos Sefarditas Portugueses*, Campo da Comunicação, Lisboa, 2009.
- ARAÚJO, Ana Cristina, *O Marquês de Pombal e a Universidade*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000.
- ARAÚJO, Ana Cristina, CARDOSO, José Luís, MONTEIRO, Nuno Gonçalo, ROSSA, Walter, SERRÃO, José Vicente, *O Terramoto de 1755*, Livros Horizontes, Lisboa, 2007.
- ASSIS, Angelo A. F. (Org.), PEREIRA, Mabel Salgado (Org.), *Religiões e religiosidades : entre a tradição e a modernidade*, Paulinas, São Paulo, 2010.
- AZEVEDO, J. Lúcio, *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, 2ª ed., Clássica Editora, Lisboa 1989.
- \_\_\_\_\_, *O Marquês de Pombal e a Sua Época*, Alameda, São Paulo, 2004.
- BAIÃO, António, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, Vol. I, Prefácio, Lisboa.
- BAIGENT, Michael, LEIGH, Richard, *A Inquisição*, Imago Editora, Rio de Janeiro, 2001.
- BARRETO, Juía Filipe, MOURÃO, José Augusto, ASSUNÇÃO, Paulo de, GOMES, Ana Cristina da Costa, FRANCO, José Eduardo, *Inquisição Portuguesa*, Prefácio, Lisboa – São Paulo, 2007.
- BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*, Círculo de Leitores, Lisboa, 1994.
- BETHENCOURT, Francisco, CHAUOHURI, Kirti, *História da Expansão Portuguesa*, Vol. 3, Temas e Debates, Lisboa, 1998.
- BRANCO, Camilo Castelo, *Perfil do Marquês de Pombal*, Lelo & Irmão Editores, Porto, 1982.
- BUESCU, Ana Isabel, *D.João III*, Círculo Leitores, Lisboa, 2005.
- CAETANO, Marcello. *História do Direito Português [1140-1495]*, Vol. I, Editorial Verbo, Lisboa, 1981.
- CALAFATE, Pedro, *História do Pensamento Filosófico em Portugal*, Vol. II, Editorial Caminho, SA, Lisboa, 2001.
- CANELO, David Augusto, *Os Últimos Criptojudeus em Portugal*, Câmara Municipal de Belmonte, Belmonte, 2001.
- CARVALHO, António Carlos, *Os Judeus do Desterro de Portugal*, Quetzal Editores, Lisboa, 1999.

- CIDADE, Hernâni, SERVAGEN, Carlos, *Cultura Portuguesa*, Vol. 10, Editorial Notícias, Setubal, 1973.
- \_\_\_\_\_, *Cultura Portuguesa*, Vol. 11, Editorial Notícias, Setubal, 1973.
- CIDADE, Hernâni, *O Marquês de Pombal – O Homem e a Obra na Metrópole e no Ultramar*, Agência-Geral do Ultramar, Lisboa, 1963.
- CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral, *Direito e Inquisição*, Jurua Editora, Curitiba, 2001.
- COELHO, António Borges, *A Morte do Inquisidor-Geral*, Editorial Caminho, SA., Lisboa, 2007.
- \_\_\_\_\_, *Inquisição de Évora – Dos Primórdios a 1668*, Editorial Caminho, SA., Lisboa, 1987.
- COSTA, João Paulo Oliveira e, *D.Manuel I*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2010.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1989.
- CRUZ, Sebastião, *Direito Romano*, Vol. I, 4ª ed., Coimbra, 1984.
- FALCON, Francisco José Calazans, *A Época Pombalina: Política e Monarquia Ilustrada*, Ática, São Paulo, 1982.
- FERRÃO, António, *O Marquês de Pombal e a Expulsão dos Jesuítas (1759)*, Coimbra, 1932.
- FRANCO, José Eduardo, *Entre a Selva e a Corte*, Esfera do Caos Editores, Lda., Lisboa, 2009.
- \_\_\_\_\_, *O Mito dos Jesuítas*, Vol. I, Gradina, Lisboa, 2006.
- \_\_\_\_\_, *O Mito dos Jesuítas*, Vol. II, Gradina, Lisboa, 2007.
- FRANCO, José Eduardo, ASSUNÇÃO, Paulo de, *As Metamorfoses de um Polvo*, Prefácio, Lisboa, 2004.
- FRANCO, José Eduardo, PEREIRA, Sara Marques, *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, Campo das Letras – Editores, S.A., Porto, 2008.
- FRANCO, José Eduardo, REIS, Bruno Cardoso, *Vieira na Literatura Anti-Jesuítica*, Roma Editora, Lisboa, 1997.
- FRANCO, José Eduardo, RITA, Annabela, *O Mito do Marquês de Pombal*, Prefácio, Edição de Livros e Revistas, Lda, Lisboa, 2004.
- FRANCO, José Eduardo, TAVARES, Célia Cristina, *Jesuítas e Inquisição*, Ed.UERJ, Rio de Janeiro, 2007.
- FREIRE, António de Abreu, *Padre António Vieira*, Portugalia Editora, Lisboa, 2008.
- FLUSSER, David, *O Judaísmo e as Origens do Cristianismo*, Vol. I, Imago Editora, Rio de Janeiro, 2000.
- FO, Jacopo, TOMAT, Sergio, MALUCELLI, Laura, *O Livro Negro do Cristianismo*, Editorial Magnólia, Vila Nova de Famalicão, 2009.
- GILINSEN, John, *Introdução Histórica do Direito*, 4ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2003.
- GÓIS, Damião de, *Crónica do Felecíssimo Rei D. Manuel*, Parte I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1949.
- GOMES, Ana Cristina da Costa, FRANCO, José Eduardo, *Dominicanos em Portugal*,

- Alêrheia Editores, Lisboa, 2010.
- CONZAGA, João Bernadino, *A Inquisição em seu Mundo*, Saraiva, São Paulo, 1993.
- GRICULÉVITCH, Iossif, *História da Inquisição*, Editorial Caminho, Lisboa, 1990.
- HAUGHT, James A., *Perseguições Religiosas*, Ediouro Publicações S.A., Rio de Janeiro, 2003.
- HERCULANO, Alexandre, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, 3 tomos, Livraria Bertrand, Lisboa, 1979.
- HOPPE, Fritz, *A África Oriental Portuguesa no Tempo do Marquês de Pombal*, Agência – Geral do Ultramar, Lisboa, 1970.
- KAYSERLING, Meyer, *História dos Judeus em Portugal*, Editora Perspectiva, S.A., São Paulo, 2009.
- LIPINER, Elias, *O Terror da Linguagem – Um Dicionário da Santa Inquisição*, Contexto Editora, Lda., Lisboa, 1099.
- \_\_\_\_\_, *Os Baptizados em Pé. Estudo acerca da origem e da luta dos Cristãos- Novos em Portugal*, Vega, Lisboa, 1998.
- LÓPES, António, *Vieira, o encoberto*, Pincipia, Lisboa, 1999.
- LÓPEZ-IBOR, Marta, *Los Judíos en España*, Anaya, Madrid, 2006.
- MAISTRE, José de, *A Inquisição Espanhola*, SamPedro, Lisboa, 1981.
- MARQUES, A.H. de Oliveira, *Breve História de Portugal*, Editorial Presença, Lisboa, 1995.
- MARQUES, José, *A Influência das Bulas Papais na Documentação Medieval Portuguesa*, Separata da «Revista da Faculdade de Letras» II Série – Vol. XIII – (25-63), Porto, 1996.
- MARTINS, Jorge, *Portugal e os Judeus*, Vol. I, Nova Vega, Lisboa, 2006.
- \_\_\_\_\_, *Portugal e os Judeus*, Vol. II, Nova Vega, Lisboa, 2006.
- MARTINS, Rocha, *O Marquês de Pombal Desterrado – 1777-1782*, Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa.
- MARUJO, António, FRANCO, José Eduardo, *Dança dos Demónios*, Círculo de Leitores – Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- MATEUS, Susana Bastos, PINTO, Paulo Mendes, *Lisboa, 19 de Abril de 1506*, Alêrheia Editores, Lisboa, 2007.
- MAXWELL, Kenneth, *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1996.
- MENDONÇA, José Lourenço D. de, MOREIRA, António Joaquim, *História dos Principais Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*, Círculo de Leitores, Lisboa, 1980.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *D. José*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.
- NEVES, Amaro, *Judeus e Cristãos-Novos de Aveiro e a Inquisição*, FEDRAVE, 1997.
- NOVINSKY, Anita W., *A Inquisição*, Brasiliense, São Paulo, 1983.
- NOVINSKY, Anita W., CARNEIRO, Maria Luiza Tucci, *Inquisição, Ensaio Sobre Mentalidades, Heresias e Artes*, EDUSP, São Paulo, 1987.

- PALOMO, Federico, *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*, Livros Horizonte, Lisboa, 2006.
- PAULO, Almiílcar, *Os Criptojudeus*, Athena, Porto, 1970.
- PEREIRA, Franklin, *Um Documento da Inquisição de Lisboa, de 1610*, Prefácio, Edição de Livros e Revistas, Lda, Lisboa, 2009.
- PERNIDJI, Joseph Eskenazi, *A Saga dos Cristãos-Novos*, Imago Editora, Rio de Janeiro, 2005.
- POMBAL, Marquês de, *Junta de Providência Literária – Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, Campo das Letras, Porto, 2008.
- REAL, Miguel, *A Voz da Terra*, QN III Editora e Distribuidora Lda., Matosinhos, 2007.
- \_\_\_\_\_, *O Marquês de Pombal e a Cultura Portuguesa*, QUIDNOVI, Editora e Distribuidora, Lda., Matosinhos, 2005.
- \_\_\_\_\_, *Padre António Vieira e a Cultura Portuguesa*, Quidnovi, Lisboa, 2008.
- RÊGO, Raul, *Os Índices Expurgatórios e a Cultura Portuguesa*, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, Lisboa, 1982.
- \_\_\_\_\_, *O Processo de Damião de Goês na Inquisição*, Assírio & Alvin, Lisboa, 2007.
- REMÉDIOS, Joaquim Mendes dos, *Os Judeus em Portugal*, Vol. I, F.França Amado- Editor, Coimbra, 1895.
- \_\_\_\_\_, *Os Judeus em Portugal*, Vol. II, Coimbra Editora, Lda., Coimbra, 1928.
- \_\_\_\_\_, *Os Judeus Portugueses em Amsterdam*, Coimbra, 1911.
- RÉVAH, Israel Salvador, *Uriel da Costa – Et les Marranes de Porto*, Centre Culturel Calouste Gulbenkian, Paris, 2004.
- RODRIGUES, Alfredo Duarte, *O Marquês de Pombal e os seus Biógrafos*, Lisboa, 1947.
- ROTH, Cecil, *História dos Marranos*, Livraria Civilização Editora, Porto, 2001.
- SANCHES, A.N. Ribeiro, *Christãos Novos e Christãos Velhos em Portugal*, 2ª ed., Livraria Paisagem, Porto.
- SARAIVA, José António, *Inquisição e Cristãos-novos*, Inova, Porto, 1969.
- SARAIVA, José Hermano, *História de Portugal*, 4ª ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 1993.
- SCHWARZ, Samuel, *Os Cristãos-Novos em Portugal no Século XX*, Empresa Portuguesa de Livros Lda, Lisboa, 1925.
- SERRANO, Juan Ignacio Pulido, *Injurias A Cristo. Religion, Politica Y Antijudaismo En El Siglo Xvii*, Universidade de Alcalá, Madrid, 2002.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, Vol. VI, 2ª ed., Editorial Verbo, Lisboa, 1990.
- SHAHAK, Israel, *História Judaica – Religião Judaica*, Hugin Editores, Lisboa, 1997.
- SIQUEIRA, Sonia A., *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*, Ática, São Paulo, 1978.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do Direito Português*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

- TAVARES, Célia Cristina, *Jesuítas e Inquisidores em Goa*, Roma Editora, Lisboa, 2004.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Judaísmo e Inquisição/Estudos*, Editorial Presença, Lisboa, 1987.
- TAVARES, Maria José Ferro, *Os Judeus em Portugal no Século XIV*, Colecção História & Ensaios, Guimarães Editores, Lisboa, 2000.
- \_\_\_\_\_, *Os Judeus no século XV*, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1982.
- \_\_\_\_\_, *Os Judeus na Época dos Descobrimentos*, Edição Elo.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Os Judeus em Portugal no Século XIV*, Edição Elo.
- TEIXEIRA, António José, *António Homem e a Inquisição*, Coimbra, 1902.
- USQUE, Samuel, *Consolação às Tribulações de Israel*, 2 vols., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989.
- VIANNA, Isolina Bresolin, *Masmorras da Inquisição*, Editora Sêfer, São Paulo, 1997.
- VIEIRA, Padre António, *Em Defesa dos Judeus*, Contexto Editora, Lisboa, 2001.
- \_\_\_\_\_, *História do Futuro*, Vol. II, Sá da Costa Editora, Lisboa, 2008.

## APÊNDICE

### Breve cronologia sobre os judeus em Portugal

De D. João II (1481) à extinção da Inquisição (1821)

- 1481 (28/08/81) D. João II torna-se rei de Portugal.
- 1482 Saqueada a judiaria de Lisboa, sendo despojados vários judeus, entre eles Yshac Abravanel.
- 1485 Estabelecida em Lisboa uma imprensa hebraica, cujo proprietário era Eleazar Toledano.
- 1489 Impresso em Lisboa o livro do Pentateuco em Hebraico, com comentário do rabi Moisés Ben Nachman.
- 1492 (31/03/92) Decreto de expulsão dos judeus promulgado pelos Reis Católicos de Espanha. Muitos judeus de Espanha negociaram a sua entrada no “El Dourado” português.
- 1493 D. João II manda tirar dos judeus os filhos, entregando-os a Álvaro Caminha, da capitania da Ilha de São Tomé.
- 1495 As câmaras de Lisboa e Porto adoptam medidas antijudaicas.
- 1495 (25/10/95) Morre D. João II.  
-(25/10/95) D. Manuel I torna-se rei de Portugal.
- 1496 O judeu Abraão Zacuto publica o *Almanach Perpetuum*, obra muita valiosa para a navegação.  
-(30/11/96) Assinado contracto matrimonial entre D. Manuel I e D. Isabel.  
-(05/12/96) Expulsão dos judeus e mouros de Portugal.
- 1497 (15/03/97) Doada a sinagoga de Évora ao bispo de Tânger, D. Diogo Oriz, por determinação de D. Manuel I.  
-(21/04/97) Baptismo forçado dos judeus menores de 25 anos (baptizados em pé) e separação dos filhos menores aos judeus convertidos .

- (30/05/97) Interdição das inquirições à fé e vida dos cristãos-novos durante um período de vinte anos.
- 1499 (20/04/99) Promulgado Alvará que proíbe negócios com judeus.
- (21/04/99) Promulgado Alvará que impede a saída de judeus conversos sem licença régia.
- 1502 (02/02/02) Nasce Damião de Goes, em Alenquer.
- 1504 (24/05/04) Manifestão de ódio contra cristãos-novos, que resultou em açoites e degredo na Ilha de São Tomé.
- 1506 (19/04/06) Massacre dos judeus em Lisboa.
- 1507 (01/03/07) Decreto sobre a igualdade entre cristãos-novos e cristãos-velhos (só efectivado de facto, em 1773, por D. José no tempo do Marquês de Pombal).
- 1512 (21/03/12) Prorrogado o decreto de proibição das inquirições por mais 16 anos.
- 1515 D. Manuel I solicita a introdução da Inquisição em Portugal (Pedido que teria sido motivado pelas pressões do dominicano Fr. João Furtado, mas o referido pedido caiu no esquecimento).
- 1521 (13/12/21) Morte de D. Manuel I.
- (13/12/21) D. João III torna-se rei de Portugal.
- 1524 (16/12/24) Confirmado por meio de carta o pedido dos judeus em favor da permanência do Decreto de 1 de Março de 1507, formulado por D. Manuel I.
- 1531 D. João III pede a Roma autorização para estabelecer a Inquisição em Portugal.
- (17/12/31) O papa Clemente VII institui a Inquisição em Portugal através da *bula* «*Cum ad nihil magis*». Um ano depois é anulada a decisão.
- 1533 (07/04/33) Duarte da Paz consegue um perdão geral aos judeus mediante um *breve* do papa Clemente VII.
- 1534 Morre o papa Clemente VII e assume o papa Paulo III.
- 1535 (20/07/35) O papa Paulo III publica um *breve* que permite aos judeus deixarem Portugal.
- (12/10/35) O papa Paulo III promulga uma *bula* que suspende as inquirições aos cristãos-novos e anula o confisco dos bens.
- 1536 (23/05/36) Através de outra *bula* «*Cum ad nihil magis*» do papa Paulo III a Inquisição é estabelecida em Portugal e suspende todos os éditos papais que tratavam da causa dos judeus portugueses.

- (22/10/36) A *bula* «*Cum ad nihil magis*» é solenemente anunciada em Évora, onde residia a corte portuguesa.
- 1539 (22/06/39) O cardeal D. Henrique, irmão de D. João III, torna-se Inquisidor Geral.
- (22/06/39) O Tribunal do Santo Ofício é estabelecido em Lisboa.
- 1540 (27/09/40) Através da *bula* «*Regimini militantis Ecclesiae*» a Ordem dos Jesuítas é confirmada pelo papa Paulo III.
- 1541 Início das actividades do Santo Ofício no Porto.
- 1544 O papa Paulo III suspende a execução de sentenças da Inquisição em Portugal e os autos-de-fé são interrompidos.
- 1545 Damião de Góis é denunciado à Inquisição.
- (Começa o Concílio de Trento (1545-1563).
- 1547 (16/07/47) Através da *bula* «*meditatio cordis*» é restabelecida a Inquisição em Portugal.
- (O Santo Ofício proíbe o primeiro rol de livros em Portugal.
- 1549 Morre o papa Paulo III.
- 1552 Publicado o *Regimento do Cardeal D. Henrique*, o primeiro dos Regimentos do Santo Ofício.
- 1553 O judeu português Samuel Usque edita na Itália a sua obra: *A Consolação às Tribulações de Israel*.
- 1557 (11/06/57) Morre o rei D. João III.
- (11/06/57) D. Catarina de Áustria assume a regência.
- 1560 O papa autoriza o estabelecimento da Inquisição em Goa.
- 1562 D. Catarina de Áustria renuncia a regência.
- (O Cardeal D. Henrique assume a regência.
- (Frei Valentim da Luz é morto pela Inquisição.
- 1567 Lei proíbe a saída de cristãos-novos para as colónias.
- 1568 Termina a regência de D. Henrique.
- (D. Sebastião I assume o reinado, com catorze anos.
- 1569 Morre Dona Graça Mendes Nassi, em Istambul, Turquia.
- 1570 Publicado o *Regimento do Conselho Geral da Inquisição – Cardeal D. Henrique*.

- 1574 (30/01/74) Morre Damião de Góis condenado pela Inquisição.
- 1577 Revogado o Alvará que poibia aos cristãos-novos irem para as colónias.
- 1578 (27/08/78) Morre o rei D. Sebastião I.  
-(27/08/78) D. Henrique é aclamado rei.
- 1580 (31/01/80) Morre D. Henrique.  
-Com a morte de D. Henrique instala-se a crise sucessória.  
-(24/07/80) D.António, neto de D.Manuel I, é aclamado rei em Santarém.  
-(25/08/80) As tropas de D. António são derrotadas na batalha de Alcântara pelas hostes invasoras de Felipe II da Espanha.
- 1581 (16/04/81) Felipe II da Espanha é aclamado rei de Portugal, com o nome de Felipe I, nas Cortes de Tomar.
- 1598 (13/09/98) Morre Felipe I.  
-(13/09/98) Felipe III da Espanha torna-se rei em Portugal com o nome de Felipe II.
- 1604 Concedido aos cristãos-novos o perdão geral.
- 1608 Nasce o Padre António Vieira.
- 1613 Publicado o *Regimento de D. Pedro Castilho* - Regimento do Santo Ofício da Inquisição.
- 1621 (31/03/21) Morre Felipe II.  
-(31/03/21) Felipe IV da Espanha torna-se rei em Portugal com o nome de Felipe III.
- 1622 Cristãos-novos são proibidos de ascenderem à cátedra da Universidade de Coimbra.
- 1624 (05/12/24) António Homem é sentenciado à fogueira da Inquisição.
- 1626 A Inquisição é levada às colónias em África.
- 1627 Promulgado o *Édito da Graça* que concede aos cristãos-novos o indulto de crime, habilitação para cargos seculares, permissão para venderem os seus bens e saírem do país.
- 1630 Em Lisboa, Setúbal, Santarém, Torres Novas, Portalegre, Évora e Coimbra surgem motins antijudaicos devido ao crime atribuído aos judeus no caso da profanação das hóstias.  
-Na Universidade de Coimbra os alunos cristãos-velhos promovem motins para expulsar os colegas cristãos-novos.

- Carta régia manda confiscar bens aos judeus que abandonarem o reino.
- 1639 O duque de Bragança (D. João) é nomeado general-de-mar-e-terra de Portugal.
- 1640 (04/40) Morre Uriel da Costa.
- (01/12/40) Surge a revolta que foi seguida pela *Guerra da Aclamação*, mais tarde chamada de *Guerra da Restauração*. Cessa a Dinastia Filipina e D. João IV é aclamado rei de Portugal.
- (15/12/40) D. João IV é coroado rei de Portugal.
- Publicado o *Regimento de D. Francisco de Castro* – Regimento do Santo Ofício da Inquisição.
- 1643 O Padre António Vieira propõe o regresso dos *judeus mercadores*.
- 1646 O Padre António Vieira procura mostrar ao rei D. João IV alguns *inconvenientes* no modo de agir da Inquisição.
- 1647 Duarte da Silva é preso pela Inquisição.
- 1656 (06/11/56) Morre D. João IV.
- (15/11/56) D. Afonso VI é aclamado rei, com 13 anos.
- D. Luísa de Gusmão assume a regência.
- 1661 O padre António Vieira e outros padres são expulsos das missões do Maranhão e enviados a Lisboa
- 1663 O padre António Vieira é sentenciado pela Inquisição e desterrado para Coimbra.
- 1667 (23/11/67) D. Pedro assume o reino como Príncipe Regente, após o seu irmão D. Afonso VI ser declarado incapaz de governar.
- 1668 O padre António Vieira é absolvido e desloca-se para Roma.
- 1669 (13/05/69) Nasce Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal.
- 1672 (17/10/72) Perseguição aos judeus em Lisboa em sequência aos acontecimentos ocorridos na Igreja de Odivelas.
- Proposta de fundação de uma Companhia de Comércio para a Índia pelos cristãos-novos.
- 1674 O padre António Vieira consegue do papa Clemente X a suspensão das actividades da Inquisição em Portugal e o direito dos cristãos-novos de recorrerem das decisões do referido Tribunal.
- 1675 O padre António Vieira é isentado das acusações dos Tribunais da Inquisição em Portugal através de um *breve* do papa Clemente X.

- O padre António Vieira regressa a Portugal com imunidade vitalícia contra a Inquisição portuguesa.
- 1676 (30/09/76) Morre Sebatai Sebi.
- 1677 (21/02/77) Morre Baruc de Espinoza.
- 1681 (17/01/81) O padre António Vieira volta ao Brasil.
- O papa Inocêncio XI restabelece a Inquisição em Portugal.
- 1683 (12/09/83) Morre de D. Afonso VI. Termina a regência de D. Pedro.
- (12/09/83) Início do reinado de D. Pedro II.
- 1697 (18/07/97) Morre o Padre António Vieira.
- 1706 (09/12/06) Morre D. Pedro II.
- 1707 (01/01/07) Início do reinado de D. João V.
- 1720 Judeus e ciganos detidos em Portugal são enviados para Angola.
- 1734 Francisco Xavier de Oliveira, o Cavaleiro de Oliveira, deixa Portugal perseguido pela Inquisição.
- 1739 (19/10/39) António José da Silva, o judeu, é morto pela Inquisição.
- 1748 (08/11/48) António Nunes Ribeiro Sanches publica o texto "*Origem da denominação de Christãos Novos, e Christãos Velhos, em Portugal*".
- 1749 (19/10/49) Morre em Paris D. Luís da Cunha.
- 1750 (31/07/50) Morre D. João V.
- (31/07/50) Assume o reino D. José.
- (02/08/50) Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, é nomeado Secretário do Estado dos Negócios Estrangeiros.
- 1755 (01/11/55) Terramoto em Lisboa.
- 1758 (03/09/58) Atentado contra D. José
- 1759 (13/01/59) Os Távoras e o duque de Aveiro são executados em Lisboa sob acusação do atentado contra D. José.
- Preso o padre Gabriel Malagrida e vários jesuítas.
- Os jesuítas são expulsos de Portugal por determinação do Marquês de Pombal.
- Extinta a Universidade de Évora.

- 1760 (15/07/60) Expulsão do núncio apóstolico e corte das relações com a Santa Sé.
- 1761 (20/09/61) Francisco Xavier de Oliveira, o Cavaleiro de Oliveira, é condenado pela Inquisição e, na sua ausência, a sua efigie é queimada em auto-de-fé.
- (21/09/61) O padre Gabriel Malagrida é executado em auto-de-fé em Lisboa.
- 1767 Francisco Xavier de Oliveira, o Cavaleiro de Oliveira, publica obra contra a Inquisição, denominada *Reflexões de Félix Vieira Corvina dos Arcos*.
- 1768 (05/02/68) Criada em Lisboa a Real Mesa Censória.
- (02/05/68) Mediante Alvará, fica decidido que os *Róes de Fintas* dos cristãos-novos, seus treslados e cópias não tenham mais valor ou crédito em juízo.
- (05/10/68) Aprovado o *Decreto Confidencial* sobre o término do “*puritanismo*” em Portugal que distinguia famílias de sangue “*puro*” e famílias de sangue “*infectado*”.
- 1769 (05/04/69) Decreto dá competência à Real Mesa Censória para a censura de livros, atribuição retirada da Inquisição.
- (20/05/69) Mediante Alvará, a Inquisição é declarada Tribunal Régio.
- (18/08/69) Promulgação da *Lei da Boa Razão*.
- 1770 (05/70) Restabelecimento das relações diplomáticas com a Santa Sé.
- 1772 (28/08/72) Aprovados os Novos Estatutos da Universidade de Coimbra, também chamados de *Estatutos Pombalinos*.
- (01/09/72) A Inquisição passa por uma reforma estrutural.
- 1773 (16/02/73) Abolidos os atestados de *limpeza de sangue*.
- Queimados os registos cadastrais dos cristãos-novos.
- (25/05/73) Promulgada a Carta de Lei que abole a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos.
- (07/73) O papa Clemente XIV suprime as actividades da Companhia de Jesus através da *bula «Dominus ac Redemptor»*.
- 1774 (01/09/74) Publicado o *Regimento do Cardeal Cunha* – Regimento do Santo Ofício da Inquisição.
- O Tribunal do Santo Ofício torna-se Tribunal Régio.
- (12/12/74) Nova Carta de Lei que amplia a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773 com duas providências: Primeiro, isenta os descendentes dos

cristãos-novos de culpas dos seus antepassados e veda a confiscação dos bens por parte da Inquisição. Segundo, devem ser denunciados os que transgredirem a decisão anterior.

- 1777 (24/02/77) Morre D. José.  
-(24/02/77) D. Maria I assume o trono.  
-(04/03/77) O Marquês de Pombal é destituído de suas funções.
- 1782 (08/05/82) Morre Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal.
- 1783 (14/10/83) Morre António Nunes Ribeiro Sanches.
- 1798 (24/09/98) Morre Pascoal José de Melo, autor do Projecto de um Novo Regimento para o Santo Ofício.
- 1821 A Inquisição é finalmente extinta em Portugal.

## ANEXOS

### ANEXO 1

Alvará de 2 de Maio de 1768

### ANEXO 2

Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769 - Lei da Boa Razão

### ANEXO 3

Carta de Lei de 25 de Maio de 1773

### ANEXO 4

Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774

## ANEXO 1

### **Alvará de Lei de 2 de Maio de 1768**

Eu El Rei. Faço saber que este Alvará de Lei virem, que havendo sido um dos grandes trabalhos, que nestes dois últimos séculos têm padecido os Meus Reinos, o que neles causaram os Roes das Fintas dos cristãos-novos; em razão de terem estes compreendido nos mesmos Roes muitas pessoas, que neles não deviam ter lugar; não só para fazerem menos importantes na multiplicação dos indivíduos as quartas partes com que deviam contribuir; e não só para uns infamarem as Pessoas, das quais por ódio pretendiram vingar-se; mas também para outros agregarem a si todos quantos cristãos-velhos puderem meter dentro da sua infelicidade, para desta sorte a fazerem menor; sem que o aperto de tempos tais, e tão calamitosos, como foi a da urgência com que no infausto governo do Senhor Rei D. Sebastião se mandou acelerar a dita exacção do dinheiro das mesmas Fintas para a guerra de África, desse lugar ao conhecimento de causa que era indispensável conforme o Direito, para se fazer a devida separação de Pessoas em matéria tão grave; Seguindo-se daqueles violentos absurdos os muitos outros, que por eles se foram multiplicando até o dia de hoje; como foi por exemplo o de se extraiem dos sobreditos Roes informes, e nulos por sua natureza, difentes treslados particulares, dos quais se foram tornando a extrair outros treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, Quintas, e mais Cópias, ou pela curiosidade de uns, ou pela malevolência de outros; sendo todos, e todas igualmente reprovados por Direito, e indignas de terem o menor crédito; não só aqueles viciosos Originais donde procederam; mas também por serem treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, Quintas Cópias extraídas sem fé Judicial, nem forma de Juizo com citação das partes prejudicadas, ou publico Édito; além de que havendo-se queimado os mesmos viciosos Originais; se reduziram a sobreditas Cópias a termos de ficarem impossíveis as conferências delas. E porque tendo sido informado, de que o pretexto dos sobreditos Roes e dos Papéis informes, que neles tiveram princípio, se tem feitos gravíssimos danos à reputação, e interesses dos Meus Fiéis Vassalos, cuja honra, e inocência estão debaixo da Minha protecção; Ocorrendo a tão perniciosos abusos; Sou servido ordenar o seguinte.

1.Mando que os Referidos Roes de Fintas, e seus Treslados e Cópias, não tenham fé, ou crédito algum em Juizo, ou fora dele, para algum efeito, qualquer que ele seja; porque por esta Lei os reprove, *casso*, anulo, e aniquilo, como se nunca houvessem existido. E mando outrossim, que todos os que com o pretexto dos Exemplares deles infamarem qualquer, ou quaisquer Pessoas de palavra, ou por escrito em Juizo, ou fora dele sejam castigados com as penas dos que usam de Libelos famosos, e perturbam o público socego.

2.Item: Mando que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, ouse conservar ou reter em sua casa as sobreditas Cópias; ou citá-las nos seus Papéis volantes, ou Livros manuscritos; Determinando, que todos aqueles, que tais Cópias nos sobreditos Papéis volantes, sejam obrigados a entregá-las ao Tesoureiro Mor do Meu Real Erário, onde tocam pela sua natureza por serem extraídas de Papéis da arregadação da Fazenda Real: E que aqueles, que as tiverem tresladas, ou citadas nos sobreditos Livros, apresentem estes no mesmo Erário com a declaração dos lugares em que estão, para serem riscadas e abolidas: Cumprindo-se tudo o

referido no termo de três Meses contínuos, e contados do dia da publicação desta Lei, debaixo das mesmas penas acima declaradas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como neles se contém: Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Suplicação ou quem seu cargo servir; Inspector Geral do Meu Real Erário; Tribunal da Inconfidência; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Domínios Ultramarinos, Mesa da Consciência e Ordens; Presidente do Senado da Câmara; Mesa dos Censores Régios; Capitães Gerais; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Oficiais de Justiça, e Guerra; a quem o conhecimento deste pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante quaisquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrários, que todas, e todos Hey por derogados, como se delas, e deles fizesse individual, e expressa menção, para os referidos efeitos somente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór destes Meus reinos, Mando, que o faça publicar na Chancelaria, e que deste se remetam Cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas, e Vilas destes Reinos, e seus Domínios: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em dois de Maio de mil setecentos e sessenta e oito.

## ANEXO 2

### **Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769**

#### **Lei da Boa Razão**

DOM JOSÉ por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido um dos mais importantes objectos da atenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a Majestade das Leis; desautorizam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Domínio dos bens dos Vassallos não possa haver aquela provável certeza, que só pode conservar entre eles o público sossego: Considerando Eu a obrigação, que Tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotência pôs debaixo da Minha Protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ela a união, e paz entre as famílias, de modo, que umas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frívolos pretextos tirados das extravagantes subtilidades, com que aqueles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de inteligências, que ordinariamente são opostas ao espírito delas, e que nelas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciais cavilações; Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negócio um grande número de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciência, muito zelosos do Serviço de Deus, e Meu; e muito doutos, e versados nas ciências dos Direitos, Público, e Diplomático, de que depende a boa, e sã Legislação; das Leis Pátrias; dos louváveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas Direitos Civil; e das de todas as Nações mais iluminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões, ( que se tiveram sobre esta matéria ) uniformemente assentado, que o meio mais próprio, e eficaz para se ocorrer às sobreditas interpretações abusivas, é o que o Senhor Rei D. Manuel de gloriosa memória ( reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves ) deixou estabelecido pelo Livro quinto Título cinquenta e oito Parágrafo primeiro da sua Ordenação; e que dela se transportou para o Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro, Título quinto Parágrafo quinto, da Compilação das Ordenações publicada no ano de mil seiscentos e dois; e para o Parágrafo oitavo da Reformação do ano de mil seiscentos e cinco; se Eu fosse Servido excitar eficazmente a Disposição dos ditos Parágrafos, de sorte que constituam impreteríveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declara-los, e modificalos de modo que mais não possam cair em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observância deles nos casos occorrentes. E conformando-Me com os ditos Pareceres, e com o que neles foi assentado: Quero, Mando, e é Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

- I. Quanto à sobredita Ordenação do Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro: Mando, que os Glosas do Chanceler da Casa da Suplicação nele

determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controvérsia, ampliação, ou restrição nos dois casos seguintes: Primeiro quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancelaria, for expressamente contraria às Ordenações, e às Leis destes Meus Reinos: segundo quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notório.

- II. No Primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores, ou julgarão contra a expressa Disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgaram a inteligência duvidosa da Lei pelo seu próprio arbítrio antes de recorrerem ao Regedor para Ele na Mesa Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuíno sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceler suprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deveriam ter feito; leve imediatamente os Autos ao Regedor com a Glosa, que neles houver posto; para sobre ela se tomar Assento decisivo na forma abaixo declarada. E ordeno, que a esta Glosa, e Assento sobre ela tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada uma delas, mas sim a inteligência geral, e perpétua da Lei em comum benefício não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquele imediato à Minha Real Pessoa, de que nunca é visto serem privados os Vassallos.
- III. Item: Mando, que no segundo dos mesmos dois casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glosas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal forma, que se a decisão for de um só Ministro nomeie três Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis e estilos das casas para a determinação da Glosa, de que se tratar: Se for passada por Acórdão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que eles determinarem será também expedido por Acórdão assinado por todos. Parecendo as partes prejudicadas embargar os Acórdãos, que se proferirem sobre as ditas Glosas; o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que eles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o imediato à Minha Real Pessoa na sobredita forma.
- IV. Quanto à outra Ordenação do mesmo Livro Primeiro Título Quinto, Parágrafo Quinto: Mando, que a Disposição dele estabeleça a praxe inviolável de julgar sem alteração alguma, qualquer que ela seja; E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados, e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituam Leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas abaixo estabelecidas.
- V. Item: Quanto ao Parágrafo Oitavo da Reformação do ano de mil seiscentos e cinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estilos da Casa da Suplicação nele estabelecidos por Assentos tomados na forma, que para eles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando a prática de levar o Chanceler as Cartas, e Sentenças, em que eles forem ofendidos, com as suas Glosas à presença do Regedor, para Ele mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avisos do Guarda Mor da Relação os Ministros de fora dela, que ao Regedor parecer convocar.
- VI. Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a inteligência das Leis, ou dos estilos, e deva propor ao Regedor para se proceder à decisão dela por Assento na forma das sobreditas Ordenações, e Reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo, quando entre os

Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pretendendo o do Autor, que a Lei se deva entender de um modo; e pretendendo o do Réu, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os Autos a Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controvérsia dos Advogados; para sobre ela se proceder na forma das ditas Ordenações, e Reformação delas, a Assento, que firme a genuína inteligência da Lei antes que se julgue o Direito das partes.

VII. Item: Por quanto a experiência tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados, que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em cinquenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas Alegações por diferentes Pessoas; incorrendo na mesma pena os assinantes, que seus Nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação do sossego público do Meus Vassalos.

VIII. Item: Atendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro título Quinto Parágrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Baía, Rio de Janeiro, e Índia, mas sim, e tão somente para o Supremo Senado da Casa da Suplicação: E atendendo a ser manifesta a que há entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte; a qual antes pela Pessoal Presidência dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Trono, e facilidade de recorrer a ele; pela autoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiência dos seus doutos, e provecos Ministros; não só mereceu a justa confiança, que dela fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores ( bem caracterizada nos sobreditos Parágrafos da Ordenação do Reino, e Reformação dela ) para a interpretação das Leis; mas também constitui ao mesmo tempo nos Assentos, que nela se tomam sobre esta importante matéria toda quanta certeza pode caber na providência humana para tranquilizar a Minha Real Consciência, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legítimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as inteligências das Leis forem tomados em observância desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por efeito das Glosas dos Chanceleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controvérsias entre os Advogados; haja recurso à Casa da Suplicação, para nela e na presença do Regedor se aprovarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por efeitos das Contas, que deles devem dar os Chanceleres das respectivas Relações, onde eles se tomarem. Aos quais Chanceleres Mando outro sim, que nas primeiras ocasiões, que se lhes oferecerem, remetam indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Suplicação, para nela se tomarem os respectivos Assentos definitivos na forma da sobredita Ordenação Livro Primeiro Título Quinto Parágrafo Quinto; se determinar por eles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chanceleres recorrentes com as Cópias autênticas dos Assentos tomados na Casa da Suplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nelas como Leis gerais e impreteríveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quiserem também deles agravar para a mesma Casa da Suplicação, o poderão livremente

fazer e nela lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita forma.

- IX. Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro no Preâmbulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Pátrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou Imperiais, não obstante a restrição, e limitação finais do mesmo Preambulo conteudas nas palavras = As quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas = , se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Alegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Pátrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistintamente, sem se fazer diferença entre as que são fundadas naquela boa razão, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por único fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustenta-las, ou tem por únicas razões, não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da República, e do Império Romano, governaram o espírito dos seus Prudentes, e Consultos, segundo as diversas facções, e Seitas, que seguiram; mas também tiveram por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de comuns com os das Nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições próprias da gentildade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Cristandade dos Séculos, que depois deles se seguiram: Manda por uma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Alegações, e Decisões de Textos, ou de Autoridades de alguns Escritores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Pátrias, e usos dos Meus Reinos legitimamente aprovados também na forma abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquela boa razão, que o sobredito Preâmbulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiária, não possa nunca ser a da autoridade extrínseca destes, ou daqueles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordância de outros; mas sim, e tão somente: Ou aquela boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ética dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizaram para servirem de Regras Morais, e Civis entre o Cristianismo: Ou aquela boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquela boa razão, que se estabelece nas Leis Políticas, Económicas, Mercantis e Marítimas, que as mesmas Nações Cristãs têm promulgado com manifestas utilidades, do sossego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos Povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas Leis vivem felizes à sombra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes Soberanos: Sendo muito mais racional, e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em casos de necessidade ao subsídio próximo das sobreditas Leis das Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudência; em muitas outras erudições úteis, e necessárias; e na felicidade, do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de atender-se, depois de mais de dezassete Séculos o socorro às Leis de uns Gentios; que nos seus princípios Morais, e Civis foram muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma; que do Direito Natural tiveram apenas as poucas, e gerais noções, que manifestam os termos, com que o definiram; que do Direito Divino, é certo, que não souberam cousa alguma; e que

do Comercio, da Navegação, da Aritmética Política, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarem a ter o menor conhecimento.

X. Item: Por quanto ao mesmo tempo Me foi também presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas Imperiais se costumam extrair outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se, que estas Leis Pátrias se devem restringir quando são correctoras do Direito Romano: E que onde são com ele conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se acham ampliadas, e limitadas as Regras conteudas nos Textos, dos quais as mesmas Leis Pátrias se supõem, que foram deduzidas; Seguindo-se desta inadmissível Jurisprudência: Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Domínios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espírito nacional, e ao estado presente das coisas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Domínios dos mesmos Vassallos vacilando entregues às contingentes disposições, e às intrincadas confusões das leis mortas, e quase incompreensíveis daquela República acabada, e daquele império extinto depois de tantos Séculos: E isto sem que se tenham feito sobre esta importante matéria as reflexões, que eram necessárias, para se compreender por uma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctoras do Direito Civil, foram assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores delas se quiseram muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentais muitas vezes não só diversas, mas contrárias às que haviam constituído o espírito dos textos do Direito Civil, de que se apartaram; em cujos termos quantos mais se chegarem as interpretações restritivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Pátrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas leis Pátrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou foram fundadas em razões nacionais, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem aplicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; adoptaram delas somente o que em si continham de Ética, e de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliaram no Direito Civil aqueles simples, e primitivos princípios, que são inalteráveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outro sim, que as referidas restrições ,e ampliações extraídas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbaram as Disposições das Minhas Leis, e o sossego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas para mais não serem alegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspensão dos seus Offícios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbítrio.

XI. Exceptuo com tudo as restrições, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espírito das Minhas Leis significado pelas palavras delas tomadas no seu genuíno, e natural sentido: As que se reduzirem aos princípios acima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de compreensão, se acharem dentro no espírito das disposições das Minhas ditas Leis. E quando suceda haver alguns casos extraordinários, que se façam dignos de providência nova, se Me farão, presentes pelo Regedor da Casa da Suplicação, para que, tomando as informações necessárias e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, determine o que Me parecer que É mais justo, como já foi determinado pelo Parágrafo Segundo da sobredita Ordenação do Livro Terceiro Título sessenta e Quatro.

- XII. Item: Havendo-Me sido da mesma sorte presente que se tem feito na prática dos julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preâmbulo da Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro, que dizem =: E quando o caso, de que se trata, não for determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Reinos, mandamos, que seja julgado seu da matéria, que traga pecado, por os Sagrados Cânones. E sendo matéria, que não traga pecado, seja julgado pelas Leis Imperiais, posto que os Sagrados Cânones determinem o contrário =: Suscitando-se com estas palavras um conflito não só entre os Textos do Direito Canônico, e os Textos do Direito Civil, mas até com os das Minhas mesmas Leis; E supondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflito, que no foro externo dos Meus Tribunais, e da Minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos pecados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior e a espiritualidade da Igreja: Mando outro sim, que a referida suposição daqui em diante se haja por não escrita: Declarando, como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunais, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos pecados; mas sim, e tão somente, o dos delitos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflito fundado naquela errada suposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canônico para os Ministros, e Consistórios Eclesiásticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo somente os Meus Tribunais, e Magistrados Seculares nas matérias temporais da sua competência as Leis Pátrias, e subsidiárias, e os louváveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na forma, que por esta Lei tenho determinado.
- XIII. Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Parágrafo Primeiro do sobredito Título, foram destituídos não só de instrução da História Romana, sem a qual não podiam bem entender os Textos que fizeram os assuntos dos seus vastos escritos, e não só do conhecimento da Filologia, e da boa latinidade, em que foram concebidos os referidos Textos; mas também das fundamentais Regras do Direito Natural, e Divino, que deviam reger o espírito das Leis, sobre que escreveram: E sendo igualmente certo, que ou para suprirem aquelas luzes, que lhes faltavam, ou porque na falta delas ficaram os seus juizes vagos, errantes, e sem boas razões a que se contraíssem; vieram a introduzir na Jurisprudência ( cujo character formam a verdade, e a simplicidade) as quase inumeráveis questões metafísicas, com que depois daquela Escola Barthonina se tem ilaqueado, e confundido os Direitos e Domínios dos Litigantes intoleravelmente: Mando, que as Glosas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possam mais ser alegadas em juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrário em um, e outro caso sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as autoridades daqueles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos ocorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina.
- XIV. Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cobrindo-se as transgressões delas ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreveram sobre costumes, e estilos, ou com Certidões vagas extraídas de alguns Auditórios; Declaro, que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação: E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar

= Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos. Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Repravo, e Declaro por corruptas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se Julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstantes todas, e quaisquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrário: E reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa, de que os Príncipes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e aprovação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presunção, de que os Sobreditos Príncipes castigariam antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões delas nos casos ocorrentes.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedorda Casa da Suplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciência, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Domínios Ultramarinos; Senado da Câmara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Oficiais, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios que cumpram, e guardem, esta Minha Carta de Lei, como nela se contém, e lhe façam dar a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, ou Disposições, que se oponham ao conteúdo nela, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas se fizesse literal, e específica menção, sem embargo de quaisquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma sorte derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo também de quaisquer Opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e prescritas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceler Mor do Reino, que a faça publicar na Chancelaria, e remeter Cópias dela impressas debaixo do Meu Selo, e seu Sinal na forma costumada, aos Tribunais, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam participar semelhantes Leis. E esta se registrará em todos os lugares, onde se registam as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.

## ANEXO 3

### Carta de Lei de 25 de Maio de 1773

Dom José por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos, e Senhorios, saúde. Em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, e do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição, e da Mesa de Consciência, e Ordens, Me foi presente: Que havendo a Igreja na sua primitiva Fundação; no seu sucessivo progresso; e na propagação dos Fiéis, que a ela se uniram; recebido no seu regaço, como Mãe Universal, Gentios e Judeus convertidos; sem distinção alguma, que fizesse diferentes uns dos outros por uma separação contrária à Unidade do Cristianismo, que é indivídua por sua natureza: Sendo o sangue dos Hebreus o mesmo idêntico sangue dos Apóstolos, dos Diáconos, dos Presbíteros, e dos Bispos por eles ordenados, e consagrados: Sendo este sempre o constante, e inalterável espírito da mesma Igreja, e da Doutrina, e Disciplina, que dele, e delas emanaram em todos os Dezoito Séculos da sua duração; sem outras modificações, que não fossem; a de que os *Neófitos* baptizados depois de adultos, como recentemente convertidos à Fé, se reputavam por *Cristãos Novos*; e por *Cristãos Velhos* os que por muito tempo perseveraram na Fé por Eles professada, quando recebiam o Sacramento do Baptismo; para se suspender aos Primeiros a Colação das Honras, e Dignidades Eclesiásticas, enquanto não excluía com a sua firmeza a presunção de voltarem ao Vômito; e para os Segundos não só ficarem pela sua perseverança inteiramente hábeis nas suas pessoas para tudo o referido; mas também para transmitirem esta Canónica habilidade, e legitimidade a todos os seus Descendentes, que como Eles viveram na mesma santa crença de seus Pais, e Avós convertidos: Sendo este sempre o mesmo constante espírito, e a mesma sucessiva, e inalterável Doutrina, com que a Sede Apostólica, e os Sumos Pontífices, Cabeças Visíveis da mesma Igreja, honraram os Filhos, Netos, e mais Descendentes dos próprios Judeus, que do Gueto da Cidade de Roma, e de outras Sinagogas, se converteram à Santa Fé Católica; conferindo-lhes todos os Ofícios Civis, todos os Benefícios, e Dignidades Eclesiásticas; os Bispados, Arcebispados, e Púrpuras Cardinalícias; sem excepção, ou reserva alguma: Sendo este espírito, e esta Doutrina da Igreja Universal, o mesmo espírito, e a mesma Doutrina das outras Igrejas Particulares de todas as Nações mais pias, e ortodoxas da Cristandade: Sendo este Direito, e estes factos, que nele se estabelecem, de uma demonstrativa certeza por si mesma notória: E vendo a referida Mesa do Desembargo do Paço, que aos sobreditos respeitos se achava a Igreja Lusitana de mais de cento e cinquenta anos a esta parte em uma diametral contradição, não só com as referidas Igrejas Particulares das Nações mais Católicas; mas também até com a mesma Igreja Romana, Mãe e Mestra de todas as outras Igrejas Particulares, que dela não podem separar-se sem abuso, e ofensa da União Cristã: Não pôde deixar de fazer as mais assíduas indagações para investigar, e descobrir a causa com que nos meus Reinos, e Domínios, se introduziu, e fez grassar a dita distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*; não como a Igreja Universal, e as Particulares o têm praticado, para provarem a firmeza da Fé dos convertidos; mas sim para daquela distinção se deduzir a perpétua inabilidade, que por aquele longo período de tempo tem infamado, e oprimido um

tão grande número dos Meus fiéis Vassallos: Ponderando a mesma Mesa por uma parte, que em efeitos das suas applicações, viera a verificar pela notoriedade de factos históricos da mais qualificada certeza, cronologicamente deduzidos; e por Documentos autênticos, e dignos do mais inteiro crédito; que desde o glorioso Governo do Venerável Rei Dom Afonso Henriques até o Governo do Senhor Rei Dom Manuel, nem ainda os mesmos Judeus das Sinagogas destes Reinos tiveram neles a exclusiva dos Offícios Políticos, e Civis, que depois se maquinou contra os Novos Convertidos: Em tal forma, que no Reinado do Senhor Rei Dom Fernando, o Hebreu *Dom David* foi seu grande Privado; o outro Judeu *Dom Judas* Tesoureiro Mor do seu Real Erário: No Reinado do Senhor Rei Dom João I consta, que não só dera privilégios aos Hebreus convertidos, por mercê do ano de mil quatrocentos vinte e dois; mas também; que havendo-lhe apresentado o seu Físico Mor *Moisés* uma Bula do Santo Padre Bonifácio Nono, datada em Roma a dois de Julho de mil trezentos oitenta e nove, em que veio inserta outra de Clemente VI, dada em Avinhão a cinco de Julho de mil duzentos quarenta e sete; e determinando ambas as referidas Bulas: *Que nenhum Cristão violentasse os Judeus a receberem o Baptismo: Que lhes não impedissem as suas festas, e solenidades: Que lhes não violassem os seus cemitérios: E que se lhes não impusessem tributos diferentes, e maiores daqueles, que pagassem os Cristãos das respectivas Províncias:* Ordenou aquele grande Monarca em Provisão de dezassete de Julho de mil trezentos noventa e dois: Que aos mesmos Hebreus fossem pontualmente observados todos os referidos Privilégios, seguindo nisto o exemplo da Cabeça Visível da Igreja; com o mesmo fim de afeiçoar, e atrair a Ela os referidos Hebreus: No Reinado do dito Senhor Rei Dom Manuel, quando (depois da expulsão dos mesmos Judeus, ordenada no ano de mil quatrocentos noventa e seis) a irrisão, com que a plebe de Lisboa chamava Cristãos Novos aos Conversos que tinham ficado neste Reino, causou o horroroso motim, que padeceu a cidade de Lisboa no ano de mil quinhentos e seis; ocorreu logo o mesmo Pio, e Iluminado Monarca, que tinha ordenado a dita expulsão dos Hebreus Profitentes, a obviar as divisões, e os estragos, que aquella perniciosa denominação tinha feito nos seus Vassallos; não só naturalizando todos os ditos Novos Convertidos pela sábia Lei do primeiro de Março do ano próximo seguinte de mil quinhentos e sete; mas também passando a constituir nela a favor dos mesmos Novos Convertidos o título oneroso, que lhes foi concedido nas palavras: “*Item lhes prometemos, e Nos apraz, que daqui em diante não faremos contra eles nenhuma Ordenação, nem defesa, como sobre Gente distinta, e apartada; mas assim nos apraz, que em tudo sejam havidos, favorecidos, e tratados como próprios Cristãos Velhos, sem deles serem distintos, e apartados em coisa alguma.*” Lei, e Título, que no Reinado próximo seguinte se repetiram pela outra igual Lei de dezasseis de Dezembro do ano de mil quinhentos vinte e quatro: Ponderando por outra parte, que pelo exame, que fizera nos Estatutos de todas as Dioceses, nas Constituições de todas as Ordens Regulares, e nos Regimentos de todos os Tribunais destes Reinos, tinha verificado, que contra a disposição das referidas Leis, não houvera distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*, nem Inquirições a elas respectivas, antes da funesta maquinação abaixo declarada: Ponderando por outra parte, que sendo o sobredito estado o que constituía o Sistema de todas as Leis Eclesiásticas, e Seculares, e dos louváveis, e nunca alterados costumes de Portugal; quando no Governo infeliz de El-Rei Dom Henrique se tratou da Sucessão da Coroa Vacilante destes Reinos; sendo um dos Opositores a Ela o Prior do Crato Dom António, com um forte Partido; e tendo maquinado os denominados Jesuítas; não só fazerem passar a mesma Coroa a domínio estranho com a colusão, que foi manifesta por todas as Histórias; mas também dividirem, e dilacerarem todas as Classes, Ordens, e Grémios do mesmo Reino; com o outro objectivo de assim lhes tirarem as forças, com que viram que haviam de procurar resistir aos seus enormíssimos atentados; não houve estratagemas, que não maquinassem com aqueles dois fins; já suscitando aquella sediciosa distinção de *Cristãos Novos*, e *Cristãos Velhos* reprovada pelas sobreditas Leis dos Senhores Reis Dom Manuel, e Dom João III; por se ter visto pelo caso do motim do ano de mil quinhentos e seis, que era o Estratagemas mais adaptado para causar divisões populares, e tumultos;

já indo escogitar no então novo Estatuto da Sé de Toledo (que nela fora poucos anos antes sugerido, e introduzido com os semelhantes fins particulares, e carnaís, que causaram em Espanha as controvérsias mais ardentes) um pretexto para autorizarem , e introduzirem nestes Reinos aquela Reprovada Distinção; já inventando que D. Violante Gomes, Mãe do sobredito Dom Antonio, tinha sangue dos ditos *Novos Convertidos*, para inabilitá-lo por *Cristão Novo* ; já trabalhando para excluí-lo (como excluíram) com o referido pretexto pelo despotismo, com que naquele tempo obravam nas Três Cortes de Lisboa, de Madrid, e de Roma; já prosseguindo na mesma Cúria em Causa comum com os Ministros Espanhóis daquele crítico tempo (e com o mesmo objecto da divisão, e dilaceração dos meus Vassalos) em fazer valer a dita sediciosa distinção com o clandestino, e extorquido Breve, que se dirigiu à Universidade de Coimbra em Nome do Santo Padre Xisto V, para que os chamados *Cristãos Novos* não fossem providos nos Benefícios dela ; com o outro Breve expedido em Nome do Santo Padre Clemente VIII a dezoito de Outubro do ano de mil e seiscentos, para ampliar a dita proibição a todas as Dignidades, Canonicatos, e Prebendas das Catedrais, Colegiadas, e até as Paróquias, e Vigairarias com Cura de Almas; com o outro Breve expedido em nome do Santo Padre Paulo V em dez de Janeiro de mil seiscentos e doze; já tomando por pretextos os referidos Breves, (obreptícios, subreptícios, e extorquidos com as narrativas de falsas causas) a fim de que por efeito da mesma conhecida Prepotência, com que obraram naquelas calamitosas conjunturas, estabelecessem com as suas irresistíveis intrigas, até por Alvarás, e Cartas do mesmo Governo estranho (por Eles introduzido neste Reino) a dita exclusiva dos chamados *Cristãos Novos* para não entrarem nos empregos, e Ofícios de Justiça, ou Fazenda Real; e para constringerem os Prelados Diocesanos, os seus respectivos Cabidos, as Ordens Regulares (que sempre oprimiram), e ultimamente mesmo as Ordens Militares, a fazerem Estatutos Exclusivos dos ditos chamados *Cristãos Novos*; e a impetrarem na Cúria de Roma as Confirmações deles; em que os Curialistas, que expediram os referidos Breves, ficaram tão inconciliavelmente contrários a si mesmos, que os Irmãos, e Primos com Irmãos dos mesmos, que em Portugal faziam *Cristãos Novos*, inábeis, e infames, eram com o seu mesmo sangue ingénuos, e hábeis na Corte de Roma, e seus Estados, para todas as Dignidades, e Honras Eclesiásticas, Políticas e Civis acima indicadas; além de laborarem os mesmos breves nas obrepções, e notórias subrepreções, que desde o princípio se manifestaram ineficazes por sua natureza; como diametralmente contrários ao Espírito da Santa Igreja Universal; ao dos Cânones Sagrados; ao de todas as Igrejas Particulares; e ao do Sistema das Leis, e dos louváveis costumes destes Reinos: Ponderando, por outra parte, que havendo sempre a Igreja procurado atrair com prémios os Catecúmenos, e Novos Convertidos; e tendo-o assim praticado os Apóstolos, e os Seus Sucessores, desde a Primitiva Igreja até o dia de hoje; de sorte que os Cânones até os chegaram a absolver das soluções dos Dízimos; era fácil de ver, que se o prémio das Conversões em Portugal houvesse de continuar a ser uma perpétua infâmia, uma perpétua segregação, e uma perpétua inabilidade de todas as pessoas dos Novos Convertidos, e dos seus Descendentes; seria impossível que houvesse Conversões verdadeiras, enquanto a Divina Providência não obrasse um milagre superior a todas as causas naturais, para suspender os efeitos delas nas vocações dos mesmos Convertidos. A Mesa da Consciência, e Ordens, depois de concordar com todo o referido, acrescentou, que naquele Tribunal se não conheceram Inquirições *de genere* até o tempo dos sobreditos Breves introduzidos nas Ordens Militares com a sobredita Prepotência. E finalmente o Conselho Geral, guiado pelas luzes da Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que nele mandei ver, e também com ela conforme igualmente; Me representou: Que fazendo examinar, e combinar, por uma parte nos seus Arquivos, se tinha havido as referidas Inquirições *de genere* anteriores aos ditos Breves; lhe constou por um completo exame, que tais Inquirições não tinha havido; quando aliás lhe constara legalmente, que no período de tempo, que decorreu desde a Fundação daquele Tribunal pelo Santo Padre Paulo III no ano de mil quinhentos trinta e seis, até o Primeiro Breve *De Puritate* do outro Santo Padre Xisto V, foram providos muitos Inquisidores, muitos

Familiares, e muitos Oficiais, cujos Provimentos se acham nos mesmos Arquivos; como neles se achariam as suas respectivas Inquirições, se na realidade houvessem existido; assim como existem todas as que se processaram depois do sobredito Breve *De Puritate*: E que fazendo examinar igualmente o número de Penitenciados, que se processaram naquele Primeiro período de tempo, em que nunca houve habilitações *de genere*; e o número de Réus penitenciados no Segundo período, que decorreu desde o tempo das Introduções das referidas habilitações até este presente; achara, que os Apóstatas naquele Primeiro período mais feliz, e conforme aos Espírito da Igreja, e aos louváveis costumes de todas as Nações (que são os mesmos destes Reinos), foram sempre muito raros, e em pequeno número; quando pelo contrário depois do Segundo período triste, e lutuoso, foram os mesmos Réus de ano em ano sendo cada vez mais numerosos, com uma desproporção incomparável.

E porque como Rei, e Senhor Soberano, que na temporalidade não reconhece na Terra Superior: Como Protector da Igreja, e Cânones Sagrados nos meus Reinos, e Domínios, para os fazer conservar na sua pureza: Como outrossim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fiéis Vassallos de qualquer Estado, e condição que sejam, para remover deles tudo o que lhes é injurioso: e como Supremo Magistrado para manter a tranquilidade pública da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Domínios, e a conservação dos mesmos Vassallos em paz, e em sossego; removendo dela, e deles tudo o que é opressão, e violência; e tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Cristã, e a Sociedade Civil, que à sombra do Trono devem gozar de uma inteira, e perpétua segurança: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres das sobreditas Consultas; mas também com a dos outros concordes Pareceres dos Ministros dos Meus Conselhos de Estado, e de Gabinete, que ultimamente ouvi sobre todo o conteúdo nelas: E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que nas sobreditas matérias da manutenção da tranquilidade pública da Igreja; dos Meus Reinos, Povos, e Vassallos deles; e da sua honra, e reputação; Recebi imediatamente de Deus Todo Poderoso: Quero, Mando, Ordeno, e é Minha Vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

- I. Mando que a Lei do Senhor Rei Dom Manuel, expedida no Primeiro de Março do Ano de mil quinhentos e sete; e a outra Lei do Senhor Rei Dom João o III. dada em dezasseis de Dezembro do Ano de mil quinhentos vinte e quatro, em que proibiram a sediciosa, e ímpia distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*, sejam logo extraídas do Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e de novo publicadas, e impressas com esta; para fazerem parte dela, como se nela fossem inteiramente incorporadas.
- II. Item: Mando, que as mesmas duas saudáveis Leis; não só fiquem por esta reintegradas na sobredita forma; mas também que sejam inteiramente restituídas, contra o dolo, com que foram suprimidas na última compilação das Ordenações, como se nela houvessem sido incorporadas: Removendo por efeito desta retroacção o malicioso e visível atentado, com que a referida Compilação se maquinou, com o sinistro fim de postergar, e fazer esquecidas as mesmas saudáveis Leis; pois que sem o referido mau fim, e sem os outros da mesma natureza, que hoje são notórios; seria impraticável que no Ano de mil seiscentos e dois se publicasse um novo Corpo de Leis, desnecessário, e intempestivo, havendo poucos anos antes precedido a publicação dos que contêm as Sábias Leis dos Senhores Reis Dom Manuel, e Dom João o III; tanto mais decorosas, e providentes, como é manifesto.

- III. Item: Mando, que as sobreditas duas Leis, e as que à semelhança delas Tenho Mandado publicar sobre as outras inabilidades que nestes Reinos se maquinaram, e introduziram com os mesmos sinistros objectos de sedições e de discórdias; fiquem constituindo desde o dia, em que esta passar pela Chancelaria, em diante as únicas Regras da ingenuidade, ou inabilidade de todos os meus Vassallos, de qualquer Estado, e condição que sejam: Para se terem por inábeis, e infames os que desgraçadamente incorrerem nos abomináveis crimes de Lesa Majestade, Divina, ou Humana; e por eles forem sentenciados, e condenados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quinto, Título Primeiro, e Título Sexto, com os Filhos, e Netos, que deles procederem; sem que contudo a referida infâmia haja de influir de alguma sorte nem nos Bisnetos; nem nos que deles procederem: E para se terem por ingénuos, e hábeis todos, e quaisquer dos outros Vassallos Naturais dos Meus Reinos, e seus Domínios, cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abomináveis crimes.
- IV. Item: Mando, que restituindo-se todas as habilitações, e Inquirições ao feliz, e devido estado, em que (com tanto benefício da paz da Igreja Lusitana, do sossego público, e da honra, e reputação dos Povos destes Reinos, e seus Domínios) estiveram por todos os Séculos, que precederam às sobreditas sediciosas maquinações; não haja para os Habilitandos daqui em diante outros Interrogatórios, que não sejam os que se dirigem às provas da vida, e costumes, quando os Habilitandos ou nas suas próprias pessoas; ou nas de seus Pais, e Avós não tiverem inabilidade, ou infâmia de Direito: Servindo para as mesmas Inquirições, e Habilitações de Regras invariáveis os mesmos Interrogatórios, que se continham nas Constituições anteriores aos referidos Breves chamados *De Puritate*; e os mesmos, que se ficaram conservando nas Constituições do Bispado da Guarda, cujos Prelados Diocesanos prevaleceram sempre com a sua Apostólica constância contra as sugestões, coacções, e violências, a que alguns dos outros Prelados cederam por Colusões, e a que outros, depois de grandes resistências, vieram por fim a succumbir, oprimidos das invencíveis forças, que contra Eles se empregaram naqueles calamitosos tempos.
- V. Item: Mando, que todos os Alvarás, Cartas, Ordens, e mais Disposições, maquinadas, e introduzidas para separar, desunir, e armar os Estados, e Vassallos destes Reinos, uns contra os outros em sucessivas, e perpétuas discórdias, com o pernicioso fomento da sobredita distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*, fiquem desde a publicação desta abolidos, e extintos, como se nunca houvessem existido, e que os registos deles sejam trancados, cancelados e riscados em forma, que mais não possam ler-se: Para que assim fique inteiramente abolida até a memória de um atentado cometido contra o Espírito, e Cânones da Igreja Universal; de todas as Igrejas Particulares; e contra as Leis, e louváveis costumes destes Meus Reinos; oprimidos com tantos, tão funestos, e tão deploráveis estragos por mais de Século e meio, pelas sobreditas maquinações maliciosas.
- VI. Item: Mando, que todas as Pessoas de qualquer Estado, qualidade, ou condição que sejam, que depois do dia da publicação desta Minha Carta de Lei; de

Constituição Geral; e Edito perpétuo; ou usarem da dita reprovada distinção, seja de palavra, ou seja por escrito; ou a favor dela fizerem, e sustentarem discursos em conversações, ou argumentos: Sendo Eclesiásticas, sejam desnaturalizadas, e perpetuamente exterminadas dos Meus Reinos, e Domínios, como revoltosas, e perturbadoras do sossego público; para neles mais não poderem entrar: Sendo Seculares Nobres, percam pelo mesmo facto (contra Eles provado) todos os Graus da Nobreza, que tiverem, e todos os empregos, Ofícios, e bens da Minha Coroa, e Ordens, de que forem providos, sem remissão alguma: E sendo Peões sejam publicamente açoitados, e degradados para o Reino de Angola por toda a sua vida.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nela se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que ele seja. Para o que Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Conselho Geral do Santo Ofício; Mesa da Consciência, e Ordens; Regedor da Casa da Suplicação; Junta da Inconfidência; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Domínios Ultramarinos; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Câmara; Governadores das Armas; Capitães Generais; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; Magistrados Civis, e Criminais destes Reinos, e seus Domínios, a quem, e aos quais o conhecimento desta em quaisquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nela se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições dela; não obstante quaisquer Leis, Alvarás, Cartas Régias, Assentos intitulados das Cortes, Disposições, ou Estilos que em contrário se tenham passado ou introduzido; porque todos, e todas de Meu Motu próprio, Certa Ciência, Poder Real, Pelo, e Supremo, Derrogo, e Hei por Derrogados como se deles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrário determina, a qual também derrogo para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceler Mor destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas e Vilas destes Reinos, e seus Domínios; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original dela para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e cinco de Maio de mil setecentos setenta e três.

## ANEXO 4

### **Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774**

Dom José por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Aos Vassallos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, saúde. Em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, e do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição, me foi presente: Que depois que pela minha saudável Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo pretérito Houve por bem abolir, e extirpar a sediciosa distinção de *Cristãos Novos*, e *Cristãos Velhos*; restituindo as habilitações das Famílias ao estado em que se achavam nestes Reinos, enquanto neles não introduziu a malícia sediciosa aquela bárbara, e ímpia diferença; ponderavam ambas as sobreditas Mesas, que para se acabar de pôr o último selo a uma obra, que deu tanta glória à Igreja destes Reinos, como crédito à Nação Portuguesa, se fazia necessário, que eu ampliasse a referida Lei com duas Providências, que desterrem os dois abusos, com que, ainda depois da publicação dela, alguns espíritos alienados pelas antecedentes preocupações; ou ficaram entendendo; ou quiseram entender por uma parte, que os verdadeiros confitentes reconciliados com a Igreja, e por Ela recebidos no seu benigno grémio, podem ficar ainda assim infames, e inábeis nas suas pessoas, e nas dos seus filhos, e netos pela via Paterna; e pela outra parte, que ficam incursos na perda dos seus bens para o Meu Fisco, e Câmara Real; contendo-se nas referidas duas persuasões dois absurdos notórios, e tão intoleráveis, que são contrários a todos os Direitos: Que para excluírem o primeiro deles, consideravam primeiramente, que mandando a sobredita Lei reduzir o estado das Pessoas, e das Famílias aos termos do Direito Comum, não há Lei secular, ou Cânone da Igreja, que irroge a pena de Infâmia mais do que aos Hereges, que são condenados nas penas de morte natural, e de fogo: Consideravam em segundo lugar, que nem verdadeiramente poderiam ser outras as legislações Eclesiástica, e Civil; porque depois que a Igreja, como benigna Mãe recebe na sua união aqueles verdadeiros, e arrependidos Penitentes; e estes cumprem as penitências, que lhes são impostas; ficam pelas mesmas Leis, e Cânones hábeis, e sem nota alguma nas suas Pessoas, e dos seus Descendentes; como fora expresso no Capítulo *Statutum XV. de Hæreticis in Sexto*; e como haviam terminantemente declarado os dois Santos Padres Alexandre IV, e Urbano IV às Inquisições de Espanha, sendo por elas consultados sobre este motivo: Consideravam em Terceiro lugar, que o mesmo se concluía pela Ordem da Providência Divina; pela benigna índole da Igreja; e até pela mesma legislação humana; porque pela Primeira, e Segunda os Pecadores verdadeiramente arrependidos, e perdoados ficam livres de toda a mácula dos pecados, e sem alguma nota, que por causa deles transmitam aos seus Descendentes; e porque pela Terceira os Delinquentes, depois de haverem cumprido as penas, em que são condenados, e de haverem por elas expiado os seus delitos, ficam reunidos à sociedade dos outros Cidadãos, sem diferença alguma: E consideravam em Quarto, e último lugar, que esta é a literal, e genuína Disposição do Parágrafo Terceiro da referida Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo precedente, no qual somente Declarei por infames os Filhos, e Netos dos sentenciados, e condenados nas penas estabelecidas nas Ordenações do Livro Quinto, Título Primeiro, e Título Sexto, sem estender de nenhuma sorte a mesma infâmia aos Descendentes dos

recebidos, que em tais penas não fossem condenados: Que para excluïrem o segundos dos referidos dois absurdos, qual é o da confiscação dos bens: Consideravam também que por uma parte, que sendo esta pena sempre concomitante da pena capital, e da morte natural, ou Civil dos Réus a ela condenados; não podia ter lugar de nenhuma sorte contra os confitentes recebidos à união Cristã, e à sociedade Civil: Consideravam por outra parte, que sendo a confiscação uma consequência da morte natural, ou Civil; seria uma incompatibilidade contrária a toda a ordem Criminal, que subsistisse à consequência da confiscação dos bens, faltando o necessário antecedente da pena capital: Consideravam por outra parte, que achando-se o Supremo Poder Eclesiástico, e a Suprema Jurisdição Temporal em cumulativa, e perpétua união no Tribunal do Santo Ofício pela Bula da sua Fundação, e pelos consequentes Alvarás, e Disposições dos Senhores Reis Meus Predecessores; sendo o referido Tribunal privativo, e exclusivo de todos, e quaisquer outros Tribunais para as causas da Fé e da Religião; seria um absurdo ver-se que o mesmo Tribunal pela parte, que representa a Igreja, recebesse os verdadeiros confitentes com o amor, doçura e caridade, que a caracterizam; e pela outra parte que representa a Soberania Temporal, fosse buscar a pena de confiscação imposta somente pelas Leis seculares aos condenados em pena capital, para condenar nela os que são recebidos; vendo-se tudo isto na mesma Sentença, a qual conforme o Direito é indivídua por sua natureza: Consideravam pela outra parte, que esta errônea dissonância, durando por mais tempo, apartaria do Foro da Penitência, e removeria da conversão muitos dos que se achassem a elas inclinados, sendo retidos pelo temor de perderem depois com a fama todos os Patrimónios das suas casas e Famílias: Consideravam pela outra parte, que não podia obstar ao referido o Texto do Capítulo *cum Secundum XIX. de Hæreticis in Sexto*, que até agora pretextou o referido absurdo, por haver especificado no Preâmbulo dele o Santo Padre Bonifácio VIII alguns crimes, nos quais segundo as Leis Civis se incorre *ipso jure* na confiscação dos bens: Não só porque a referida pena Temporal de confiscação de bens não era do Foro Espiritual do mesmo Santo Padre, além dos seus Estados; e não só porque as Leis seculares, e dos Meus Reinos, não sujeitam a ela senão os condenados em pena capital na sobredita forma; mas também porque na cláusula final do referido Texto concluiu o mesmo Santo Padre, dizendo, que posto que os bens se entendam confiscados *ipso jure*, os não deve contudo ocupar o Fisco, enquanto se não publicar a Sentença final sobre o mesmo crime; Sentença, que juridicamente não podia ser outra, senão a condenatória em pena capital, de que a confiscação dos bens é consequência; mas de nenhuma sorte à outra Sentença, que benigna, e misericordiosamente manda receber os bons confitentes ao grémio da Santa Madre Igreja; porque se outra fosse a mente deste Capítulo *cum Secundum XIX* ficaria inconciliavelmente contraditório com o outro Capítulo *Statutum XV.* do mesmo Título, que só sujeita a infâmia os Réus, que são condenados em pena capital; quando é certo, que conforme o Direito ambos os referidos Textos se devem concordar, e entender conformes nas suas Decisões. E porque como Rei, e Senhor Soberano, que na Temporalidade não reconhece na Terra Superior: Como Protector da Igreja, e Cânones Sagrados nos meus Reinos, e Domínios para os fazer conservar na sua pureza: Como outrossim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fieis Vassalos, de qualquer estado, e condição que sejam, para remover deles tudo o que lhes é injurioso, e nocivo: E como Supremo Magistrado para manter a tranquilidade pública da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Domínios, e a conservação dos mesmos Vassalos em paz, e em sossego; removendo dela, e deles tudo o que é opressão, e violência, e tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Cristã, e a sociedade Civil, que à sombra do Trono devem gozar de uma inteira, e perpétua segurança nas suas honras, e fazendas: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres das sobreditas Consultas; mas também com os outros concordes Pareceres dos Ministros dos Meus Conselhos de Estado, e de Gabinete, que ultimamente ouvi sobre todo o conteúdo nelas: E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que nas sobreditas matérias da manutenção da tranquilidade pública da Igreja, e dos Meus Reinos, Povos, e Vassalos deles, recebi

imediatamente de Deus todo Poderoso: Quero, Mando, Ordeno, e é minha Vontade se observe inviolavelmente aos ditos respeitos o seguinte.

- I. Mando, que as razões de decidir dos referidos dois textos dos Capítulos *Statutum XV e cum Secundum XIX. de Hæreticis in Sexto*, entre si concordados na sobredita forma; o universal sentimento, e praxe da Igreja com eles em tudo conforme; e o Parágrafo Terceiro da minha referida Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo passado; constituam Perpétuas, e Impreteríveis Regras para nunca jamais se questionar, e muito menos decidir em Juízo, ou fora dele, que os arrependidos, e verdadeiros confitentes, que a Igreja recebe no seu benigno grémio, depois de cumprirem, ou se fizerem prontos a cumprir as saudáveis penitências, que lhes forem impostas, devem ficar, nem ainda nas suas mesmas pessoas, e muito menos nas dos seus Descendentes, ou maculados com as notas de Infâmia, e inabilidade de facto, ou de Direito; ou devem ficar incursos na outra pena de perderem os seus bens para o Meu Fisco, e Câmara Real: Tendo só lugar estas duas penas contra os Impenitentes, que forem condenados à morte, e ao fogo, na conformidade da Ordenação do Livro Quinto no Título Primeiro, e do Parágrafo Terceiro da Minha dita Lei de vinte e cinco de Maio do ano próximo precedente.
- II. *Item*: Mando, que todas as Pessoas, de qualquer estado, ou condição que sejam, que disputarem, ou alegarem contra o referido particular, ou Judicialmente, incorram nas penas do perdimento dos seus bens; a metade para o Meu Fisco e Câmara Real; e a outra metade a benefício dos que os delatarem, provando legalmente os factos das Denúncias, com que se apresentarem. Sendo porém Juízes, além de ficarem as suas Sentenças reduzidas aos termos da Ordenação do Livro Terceiro, Título Setenta e cinco, como proferidas contra Direito expresso; e de não poderem, como nenhuma, produzir algum efeito, ou prestar algum impedimento; ficarão os que as proferirem privados de todos os cargos, que de Mim tiverem; e ficarão inabilitados para entrar em outros; além das mais penas, que reservo ao Meu Real Arbítrio em quaisquer casos extraordinários, que façam necessárias maiores Providências.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nela se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que ele seja. Para o que Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Conselho Geral do Santo Ofício; Mesa da Consciência, e Ordens; Regedor da Casa da Suplicação; Junta da Inconfidência; Conselhos de Minha Real Fazenda, e dos Meus Domínios Ultramarinos; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Câmara; Governadores das Armas; Capitães Generais; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juízes; Magistrados Civis, e Criminais destes Reinos, e seus Domínios, a quem, e aos quais o conhecimento desta em quaisquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nela se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições dela; não obstante os obreptícios, subreptícios, nulos e illusórios Alvarás de seis de Fevereiro de mil seiscentos quarenta e nove, e dois de Fevereiro de mil seiscentos cinquenta e sete, notoriamente extorquidos naqueles escuros, e escabrosos tempos, com manifestos, e intoleráveis erros de facto, e de Direito; e não obstante outrossim quaisquer opiniões de Doutores, estilos, ou práticas, que em contrário tenha havido; porque todos, e todas, de Meu Motu Próprio, Certa Ciência, Poder Real, Pleno, e Supremo,

Derrogo, e Hei por derogados como se deles fizesse especial menção em todas as suas partes, sem embargo da Ordenação, que o contrário determina, a qual também derrogo para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceler Mor destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas e Vilas destes Reinos, e seus Domínios; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original dela para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa aos quinze de Dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos setenta e quatro.